

REGULAMENTO

DO

**CIELO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-
PADRONIZADOS**

CNPJ/MF Nº 21.824.924/0001-82

Datado de 25 de abril de 2025

**REGULAMENTO DO CIELO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS
NÃO-PADRONIZADOS**

CAPÍTULO UM - DEFINIÇÕES

1.1. Para fins do disposto neste Regulamento e em seus Anexos, os termos e expressões iniciados em letra maiúscula neste Regulamento e/ou em seus Anexos, no singular ou no plural, terão os significados a eles atribuídos abaixo. Quaisquer termos ou expressões iniciados em letra maiúscula e que não tenham sido definidos abaixo terão o seu significado atribuído no Artigo 1.1 do Anexo Descritivo da Classe Única. Além disso, **(a)** quando exigido pelo contexto, as definições contidas neste Capítulo Um aplicar-se-ão tanto ao singular quanto ao plural e o masculino incluirá o feminino e vice versa; **(b)** referências a qualquer documento ou outros instrumentos incluem todas as suas alterações, substituições, consolidações e respectivas complementações, salvo se expressamente disposto em contrário; **(c)** referências a disposições legais serão interpretadas como referências a tais disposições conforme alteradas, estendidas, consolidadas ou reformuladas; **(d)** salvo se de outra forma expressamente estabelecido neste Regulamento, referências a itens ou anexos aplicam-se a itens ou anexos deste Regulamento; **(e)** todas as referências a quaisquer partes incluem seus sucessores, representantes e cessionários autorizados; e **(f)** salvo disposição em contrário, todos os prazos previstos neste Regulamento serão contados na forma prevista no artigo 224 do Código de Processo Civil, isto é, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o dia do vencimento.

"Administradora"

significa a BEM Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários Ltda., sociedade com sede na cidade de Osasco, Estado de São Paulo, no Núcleo Cidade de Deus, s/n, Prédio Prata, 4º andar, Vila Yara, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 00.066.670/0001-00, devidamente autorizada e habilitada pela CVM a administrar carteiras de valores mobiliários pelo Ato Declaratório CVM nº 3.067, de 6 de setembro de 1994, ou qualquer de seus sucessores ou cessionários devidamente autorizados e habilitados pela CVM a administrar carteiras de valores mobiliários.

"Afiliadas"

significa qualquer pessoa que controle, seja controlada ou esteja sob controle comum da Cielo.

"Agência Classificadora de Risco"

significa agência classificadora de risco contratada pelo Fundo, em benefício da Classe Única, para a classificação de risco das Cotas.

"Agente de Cobrança Extraordinária"	é a Cielo ou demais o(s) prestador(es) de serviço de cobrança, eventualmente contratado(s) pelo Fundo como agente(s) de cobrança, conforme indicados pela Cielo, para efetuar a cobrança judicial ou extrajudicial, em nome do Fundo, dos Direitos Creditórios Transferidos Inadimplidos.
"Agente de Controladoria"	é o Banco Bradesco S.A., instituição financeira com sede no Núcleo Cidade de Deus, Vila Yara, CEP 06029-900, na Cidade de Osasco, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 60.746.948/0001-12, credenciado como custodiante de valores mobiliários pela CVM pelo Ato Declaratório nº 1.432, de 27 de junho de 1990..
"Agente de Liquidação e Registro"	significa a Cielo, contratada pelo Fundo como agente para auxiliar na (i) liquidação dos pagamentos dos Direitos Creditórios Transferidos, conforme aplicável; (ii) pagamento do Preço de Aquisição dos Direitos Creditórios EC Transferidos, pela Classe Única, aos Cedentes; e (iii) registro das cessões dos Direitos Creditórios EC no Sistema de Registro, conforme aplicável.
"Amortização Final"	significa o pagamento uniforme realizado a todos os Cotistas do valor total de suas cotas, observado que o artigo 5º, §7º da Resolução CVM 175/22 não admite o resgate para as classes fechadas.
"ANBIMA"	significa a Associação Brasileira das Entidades dos Mercados Financeiro e de Capitais.
"Anexo"	significa qualquer anexo a este Regulamento, os quais constituem parte integrante e inseparável do presente Regulamento, incluindo o Anexo Descritivo e os Apêndices, conforme aplicável.
"Anexo Descritivo"	significa o anexo descritivo da Classe Única, sendo este essencial à sua constituição, o qual constará anexo a este Regulamento.

"Anexo Normativo II"	significa o anexo normativo II da Resolução CVM 175/22, conforme em vigor.
"Arranjo de Pagamento"	é o conjunto de regras e procedimentos estabelecidos pela Bandeira que disciplina a prestação de determinado serviço de pagamento ao público, tais como as atividades de emissão de Instrumentos de Pagamento e o credenciamento de Estabelecimentos Comerciais, bem como define o uso de padrões operacionais e de segurança associados a essas atividades, nos termos da legislação aplicável, em especial a Lei 12.865, de 9 de outubro de 2013 e a Resolução CMN 4.282, de 4 de novembro de 2013.
"Assembleia de Cotistas"	significa a Assembleia Geral e/ou a Assembleia Especial, quando referidas indistintamente.
"Assembleia Especial"	significa a assembleia especial de Cotistas de uma Classe e de suas respectivas Subclasses, para a qual serão convocados apenas os cotistas da respectiva Classe e de suas respectivas Subclasses e cuja competência estará restrita às deliberações e matérias de interesse exclusivo da respectiva Classe Única e de suas respectivas Subclasses, conforme o caso.
"Assembleia Geral"	significa a assembleia geral de Cotistas, para a qual serão convocados todos os Cotistas do Fundo, realizada nos termos do Capítulo Nove deste Regulamento, observado o disposto no Artigo 9.1 deste Regulamento.
"Auditor Independente"	significa a empresa que prestará os serviços de auditoria das demonstrações financeiras e demais contas da Classe Única, devidamente autorizada pela CVM para exercer tal atividade.
"B3"	significa a B3 S.A. – BRASIL, BOLSA, BALCÃO , companhia aberta com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Praça Antônio Prado, nº 48, 7º andar, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 09.346.601/0001-25.

"BACEN" ou "BCB"

Banco Central do Brasil.

"Bandeira"

são as instituições responsáveis por Arranjos de Pagamento (instituidoras de Arranjos de Pagamento) e, quando for o caso, pelo uso da marca associada ao Arranjo de Pagamento, detentoras dos direitos de propriedade e/ou franqueadoras de suas marcas e logotipos que identificam os Instrumentos de Pagamento, as quais são responsáveis por regulamentar e fiscalizar a emissão dos Instrumentos de Pagamento, o credenciamento de Estabelecimentos Comerciais, o uso e padrões operacionais e de segurança, nos termos da regulamentação aplicável.

"Classes"

significa a Classe Única, bem como as demais classes de Cotas do Fundo, as quais, nos termos da Resolução 175/22, poderão vir a ser constituídas e conferirão direitos e obrigações distintos entre si, contarão com segregação patrimonial em relação às demais classes do Fundo e cuja constituição se dará por meio da celebração do respectivo Anexo Descritivo.

"Classe Única"

significa a Classe Única de Cotas de Responsabilidade Limitada do Cielo Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados, cuja constituição se dará por meio da celebração do Anexo Descritivo.

"CMN"

significa o Conselho Monetário Nacional.

"CNPJ/MF"

significa o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda.

"Código Civil Brasileiro"

significa a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, conforme alterada, ou qualquer norma que venha a substituí-la.

"Código de Processo Civil"

significa a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015,

conforme em vigor.

"Coligadas"

significa, em relação a uma Pessoa específica, qualquer outra Pessoa que detenha influência significativa sobre a Pessoa específica, sendo esta presumida caso a Pessoa detenha 20% (vinte por cento) ou mais do capital votante da Pessoa específica.

"Contrato de Agente de Cobrança"

é(são) o(s) contrato(s) de prestação de serviço de agente de cobrança, celebrado(s) entre o Fundo, representado pela Administradora, o Custodiante e cada Agente de Cobrança Extraordinária, por meio do qual o Agente de Cobrança Extraordinária é contratado como prestador de serviços para realizara cobrança judicial ou extrajudicial, em nome da Classe Única, dos Direitos Creditórios Transferidos Inadimplidos.

"Contrato de Agente de Liquidação e Registro"

é o *"Contrato de Agente de Liquidação"*, celebrado entre o Fundo, representado pela Administradora, o Custodiante e a Cielo, por meio do qual a Cielo é contratada como Agente de Liquidação e Registro, conforme aditado de tempos em tempos.

"Controlador de Ativos"

significa o Banco Bradesco S.A., instituição financeira com sede no Núcleo Cidade de Deus, Vila Yara, CEP 06029-900, na Cidade de Osasco, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 60.746.948/0001-12, credenciado como custodiante de valores mobiliários pela CVM pelo Ato Declaratório nº 1.432, de 27 de junho de 1990., prestadora dos serviços de controladoria de ativos do Fundo.

"Controle"

significa, em relação a uma Pessoa específica, qualquer outra Pessoa que controle, seja controlada ou esteja sob controle comum com tal Pessoa específica. Para os fins desta definição, o termo "controle", quando utilizado em relação a uma Pessoa específica, significa o poder de gerência e direção das políticas de tal Pessoa, direta ou indiretamente, seja por meio da detenção de valores mobiliários com direito a voto, por força de contrato ou

de outra forma. Os termos "controlada" e "controladora" terão significados correlatos ao definido acima.

"Cotas"

Significa, em conjunto, as cotas emitidas pela Classe Única, representativas de frações ideais do patrimônio da Classe Única, cujas características e direitos, bem como as condições de emissão, subscrição, integralização, remuneração e amortização estarão descritas no Anexo Descritivo da Classe Única, nos respectivos Apêndices das Subclasses e nos anexos aos Apêndices, conforme aplicável.

"Cotista"

significa o titular de Cotas.

"Contratos de Cessão"

tem o significado atribuído no Anexo Descritivo.

"Custodiante"

significa o Banco Bradesco S.A., instituição financeira com sede no Núcleo Cidade de Deus, Vila Yara, CEP 06029-900, na Cidade de Osasco, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 60.746.948/0001-12, credenciado como custodiante de valores mobiliários pela CVM pelo Ato Declaratório nº 1.432, de 27 de junho de 1990..

"CVM"

significa a Comissão de Valores Mobiliários.

"Dia Útil" ou "Dias Úteis"

significa qualquer dia que não seja sábado, domingo, feriado nacional.

"Encargos do Fundo"

significam os encargos do Fundo, conforme descritos no Capítulo Oito deste Regulamento.

"Entidade Registradora"

significa a entidade autorizada pelo BACEN a prestar o serviço de registro de direitos creditórios e que poderá ser contratada pela Administradora, em nome do Fundo, para realização do registro de direitos creditórios que sejam passíveis de registro, desde que seja comprovada a existência de um ambiente interoperável entre a entidade registradora contratada e as demais entidades registradora autorizadas pelo BACEN para realização do

	registro da mesma modalidade de direitos creditórios.
"FGC"	significa o Fundo Garantidor de Créditos.
"Fundo"	significa o CIELO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS , regido por este Regulamento, bem como pela legislação e regulamentação aplicável.
"Gestora"	Significa o Banco Bradesco S.A., instituição financeira com escritório localizado na Avenida Presidente Juscelino Kubitschek, nº 1309, 3º andar, na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ sob o n.º 60.746.948/0001-12, devidamente autorizada pela CVM para o exercício profissional de gestão de carteiras de valores mobiliários pelo Ato Declaratório CVM/SIN/Nº 1.085 de 30.08.1989..
"Patrimônio Líquido"	tem o significado atribuído no Artigo 7.2 deste Regulamento e 9.24 do Anexo Descritivo.
"Pessoa"	significa qualquer pessoa física ou jurídica, sociedade, associação, <i>joint venture</i> , sociedades anônimas, fundos de investimento, organizações ou entidades sem personalidade jurídica.
"Regulamento"	significa o presente regulamento, bem como seus respectivos aditamentos.
"Resolução BCB 264/22"	significa a resolução do BCB nº 264, de 25 de novembro de 2022.
"Resolução CMN 2.907/01"	significa a resolução do CMN nº 2.907, de 29 de novembro de 2001, conforme alterada, ou qualquer outra norma que vier a substituí-la.
"Resolução CMN 4.952/21"	significa a resolução do CMN nº 2.907, de 30 de setembro de 2021, conforme alterada, ou qualquer outra norma que vier a substituí-la.
"Resolução CVM 30/21"	significa a Resolução CVM nº 30, de 11 de maio de 2021,

conforme em vigor.

"Resolução CVM 160/22"

significa a Resolução CVM nº 160, de 13 de julho de 2022, conforme em vigor.

"Resolução CVM 175/22"

significa a Resolução CVM nº 175, de 23 de dezembro de 2022, conforme em vigor.

"Subclasses"

significa cada uma das subclasses que podem ser constituídas no âmbito da Classe Única, que serão definidas de acordo com o Anexo Descritivo e os respectivos Apêndices, conforme aplicável.

"Taxa de Administração"

significa a taxa a que a Administradora terá direito pela prestação de seus serviços de administração, calculada conforme disposto no Anexo Descritivo da Classe Única.

"Taxa de Gestão"

significa a taxa a que a Gestora terá direito pela prestação de seus serviços de gestão da carteira do Fundo, calculada conforme disposto no Anexo Descritivo da Classe Única.

"Taxa DI"

significa a variação das taxas médias dos DI- Depósitos Interfinanceiros de um dia, calculadas e divulgadas diariamente pela B3.

"Taxa Máxima de Custódia"

significa a taxa a que o Custodiante terá direito pela prestação de seus serviços de custódia, calculada conforme disposto no Anexo Descritivo da Classe Única.

"Termo de Adesão"

é o documento por meio do qual os Cotistas aderem a este Regulamento e que deve ser firmado quando de seu ingresso no Fundo, nos termos do Anexo VI ao presente Regulamento.

CAPÍTULO DOIS – DENOMINAÇÃO, FORMA DE CONSTITUIÇÃO, FORMA DE CONSTITUIÇÃO, PRAZO DE DURAÇÃO E COMPOSIÇÃO DO PATRIMÔNIO

2.1. Denominação, Forma de Constituição e Prazo de Duração. O Cielo Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não-Padronizados ("**Fundo**"), constituído com prazo de duração indeterminado, é disciplinado pela Resolução CMN 2.907/01, pela Resolução CVM 175/22 e demais disposições legais e regulamentares aplicáveis, sendo regido pelo presente Regulamento e o Anexo Descritivo, conforme o disposto abaixo.

2.2. Objeto. O Fundo é uma comunhão de recursos destinados, preponderantemente, à aquisição de Direitos Creditórios Elegíveis e demais Ativos Financeiros, nos termos do Anexo Descritivo, durante seu prazo de vigência, de acordo com a Política de Investimento aplicável à Classe Única, observadas ainda as demais características específicas da Classe Única, nos termos descritos no Anexo Descritivo, bem como na Resolução CVM 175/22, conforme aplicável.

2.3. Composição do Patrimônio do Fundo. O patrimônio do Fundo será formado por Classe Única, sendo preservada a possibilidade de constituição de Subclasses, na forma do §3º, do artigo 5º, da Resolução CVM 175/22. As características e os direitos, assim como as condições de emissão, subscrição, integralização, remuneração e amortização das Subclasses da Classe Única serão descritos no Anexo Descritivo e em seus respectivos Apêndices, conforme aplicável, os quais passarão a integrar o presente Regulamento.

2.3.1. Mediante autorização da Administradora e realização das adaptações necessárias ao presente Regulamento e aos Anexos, a partir da entrada em vigor da integralidade do artigo 5º da Resolução CVM 175/22, o Fundo poderá criar diferentes Classes de cotas, com patrimônio segregado, e respectivas Subclasses, nos termos da Resolução CVM 175/22.

2.4. Público Alvo. O público alvo da Classe Única será definido no Anexo Descritivo, observados os normativos em vigor da CVM aplicáveis à distribuição pública das Cotas.

CAPÍTULO TRÊS – POLÍTICA DE INVESTIMENTO E COMPOSIÇÃO DA CARTEIRA

3.1. Objetivo do Fundo. O objetivo do Fundo é proporcionar aos seus Cotistas a valorização de suas Cotas por meio da aplicação de recursos na aquisição de direitos creditórios e ativos financeiros, conforme Política de Investimento específica da Classe Única, detalhada em seu respectivo Anexo Descritivo e observados os índices de composição e diversificação da carteira da Classe Única, conforme estabelecido no Anexo Descritivo.

3.2. Direitos e Obrigações Vinculados aos Direitos Creditórios Elegíveis. Os direitos creditórios elegíveis, nos termos da política de investimento da Classe Única, serão adquiridos pelo Fundo, em benefício da Classe Única, com todos os respectivos direitos, preferências, garantias, prerrogativas, ações e acessórios assegurados ao credor original dos respectivos direitos creditórios, nos termos da legislação civil aplicável.

CAPÍTULO QUATRO – ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DO FUNDO

4.1. Administração do Fundo. O Fundo será administrado pela **BEM DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA.**, qualificada nos termos do Artigo 1.1 deste Regulamento.

4.1.1. Poderes da Administradora. A Administradora, observadas as limitações estabelecidas neste Regulamento e nas demais disposições legais e regulamentares vigentes, tem amplos e gerais poderes para praticar todos os atos necessários à administração do Fundo e para exercer os direitos inerentes aos Direitos Creditórios Transferidos e aos Ativos Financeiros que integrem a carteira da Classe Única.

4.1.2. Atribuições da Administradora. As atribuições e vedações da Administradora são aquelas dispostas na Resolução CVM 175/22, em especial nos artigos 82, 83, 101, 104 e 106 da Resolução CVM 175/22 e nos artigos 30, 31, 41 e 43 do Anexo Normativo II.

4.1.2.1. À Administradora é permitido obter e conceder empréstimos ou financiamentos a quaisquer Pessoas, incluindo, mas não se limitando, aos Estabelecimentos Credenciados, observado o disposto na Resolução CVM 175/22, sem prejuízo da legislação e regulamentação correlatas aplicáveis.

4.1.3. Sem prejuízo de seus outros deveres legais e regulamentares, incluem-se entre as obrigações da Administradora:

- (i) diligenciar para que sejam mantidos, às suas expensas, atualizados e em perfeita ordem: **(a)** registro de Cotistas; **(b)** livro de atas das Assembleias Gerais e das Assembleias Especiais; **(c)** livro ou lista de presença de Cotistas; **(d)** pareceres de Auditor Independente; e **(e)** registros contábeis referentes às operações e ao patrimônio do Fundo;
- (ii) solicitar, se for o caso, a admissão à negociação das Cotas em mercado organizado;

- (iii) pagar a multa cominatória às suas expensas, nos termos da legislação vigente, por cada dia de atraso no cumprimento dos prazos previstos na regulamentação aplicável;
- (iv) elaborar e divulgar as informações periódicas e eventuais da Classe Única;
- (v) manter atualizada junto à CVM a lista de todos os prestadores de serviços contratados pelo Fundo, inclusive os prestadores de serviços essenciais, bem como as demais informações cadastrais do Fundo e da Classe Única;
- (vi) manter serviço de atendimento aos Cotistas, responsável pelo esclarecimento de dúvidas e pelo recebimento de reclamações;
- (vii) monitorar as hipóteses de liquidação antecipada do Fundo ou da Classe Única, conforme previstas no correspondente Anexo Descritivo;
- (viii) observar as disposições constantes do Regulamento;
- (ix) cumprir as deliberações das Assembleias Gerais e das Assembleias Especiais, conforme aplicável;
- (x) contratar, em nome do Fundo, com terceiros devidamente habilitados e autorizados, os seguintes serviços: (i) tesouraria, controle e processamento dos ativos; (ii) escrituração das cotas; (iii) auditoria independente; (iv) custódia; e eventualmente (v) outros serviços em benefício do Fundo ou de sua classe de cotas;
- (xi) providenciar o registro do Regulamento e de seus eventuais aditamentos por meio de sistema eletrônico disponibilizado pela CVM;
- (xii) providenciar, anteriormente à data de primeira integralização de Cotas Seniores, o registro dos Contratos de Cessão e realizar os procedimentos de registro e lavratura dos demais documentos que formalizem a cessão de direitos creditórios ao Fundo, nos termos previstos nos Contratos de Cessão, nos competentes Cartórios de Registro de Títulos e Documentos situado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, às expensas do Fundo, conforme o caso;
- (xiii) fornecer, anualmente, aos Cotistas, documento contendo informações sobre os rendimentos auferidos no ano civil e, com base nos dados relativos ao último dia do mês de dezembro, sobre o número de Cotas de sua propriedade e seu respectivo valor;

- (xiv) enviar informe mensal à CVM, por meio do Sistema de Envio de Documentos disponível na página da CVM, na rede mundial de computadores, conforme modelo e conteúdo disponíveis em tal página, observado o prazo de 15 (quinze) dias após o encerramento de cada mês do calendário civil, com base no último Dia Útil daquele mês, nos termos do artigo 27, inciso III, do Anexo Normativo II;
- (xv) encaminhar o demonstrativo de composição e diversificação das aplicações das classes de investimento em cotas à CVM, mensalmente, por meio de sistema eletrônico disponível na rede mundial de computadores, conforme formulário disponível no referido sistema, observando o prazo de 15 (quinze) dias após o encerramento do mês a que se referirem as informações, nos termos do artigo 27, inciso IV, do Anexo Normativo II;
- (xvi) encaminhar o demonstrativo trimestral à CVM, por meio de sistema eletrônico disponível na rede mundial de computadores, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias após o encerramento do trimestre civil a que se referirem as informações, nos termos do artigo 27, inciso V, do Anexo Normativo II;
- (xvii) efetuar o recolhimento dos impostos incidentes sobre a rentabilidade auferida pelos Cotistas, nos termos da legislação aplicável;
- (xviii) processar a subscrição e integralização de Cotas;
- (xix) sem prejuízo da observância dos procedimentos relativos às demonstrações contábeis, manter, separadamente, registros com informações completas sobre toda e qualquer modalidade de negociação realizada entre a Administradora, Gestora, Custodiante, Entidade Registradora, consultoria especializada e respectivas partes relacionadas, de um lado; e a Classe Única, de outro;
- (xx) encaminhar ao Sistema de Informações de Créditos do Banco Central do Brasil – SCR documento composto pelos dados individualizados de risco de crédito referentes a cada operação de crédito, conforme modelos disponíveis na página do Banco Central do Brasil na rede mundial de computadores;
- (xxi) obter autorização específica do devedor, passível de comprovação, para fins de consulta às informações constantes do Sistema de Informações de Créditos do Banco Central do Brasil – SCR, caso esta venha a ser realizada; e
- (xxii) fornecer aos Cotistas mensalmente, até o 5º (quinto) Dia Útil de cada mês, com base nas informações disponíveis no último Dia Útil do mês anterior, relatório

contendo o valor das Cotas de cada Subclasse e o CNPJ/MF do Devedor de Direitos Creditórios Transferidos.

4.2. Gestão do Fundo. Observadas as limitações estabelecidas neste Regulamento e nas disposições legais e regulamentares pertinentes, a Gestora tem amplos e gerais poderes para praticar todos e quaisquer atos atinentes à gestão da carteira de ativos do Fundo, de forma a assegurar que a composição da carteira da Classe Única e estratégias implementadas coadunem com a política de investimento da Classe Única, o objetivo, público-alvo e níveis de risco do Fundo.

4.2.1. Atribuições da Gestora. As atribuições da Gestora são aquelas dispostas na Resolução CVM 175/22, em particular nos artigos 84, 85 (conforme aplicável), 105 e 106 da Resolução CVM 175/22 e nos artigos 33 e 34 do Anexo Normativo II.

4.2.2. Sem prejuízo de seus outros deveres legais e regulamentares, incluem-se entre as obrigações da Gestora:

- (i) informar à Administradora, de imediato, caso ocorra qualquer alteração de prestador de serviço contratado pela Gestora;
- (ii) providenciar a elaboração do material de divulgação da Classe Única para utilização pelos distribuidores, às suas expensas;
- (iii) diligenciar para manter atualizada e em perfeita ordem, às suas expensas, a documentação relativa às operações da Classe Única;
- (iv) manter a carteira de ativos enquadrada aos limites de composição e concentração e, se for o caso, de exposição ao risco de capital do Fundo;
- (v) observar as disposições constantes do Regulamento;
- (vi) cumprir as deliberações das Assembleias Gerais e das Assembleias Especiais, conforme aplicável;
- (vii) executar a política de investimentos da Classe Única prevista no Anexo Descritivo, devendo analisar e selecionar os direitos creditórios para a carteira de ativos, observados os parâmetros mínimos previsto no artigo 33, inciso II, do Anexo Normativo II;
- (viii) receber e analisar a documentação que evidencie o lastro dos direitos creditórios, ou contratar terceiro para tanto, conforme o disposto no respectivo

Anexo Descritivo, sendo que a metodologia e os resultados obtidos deverão ser colocados à disposição da Administradora, da Agência Classificadora de Risco (caso contratada pela Gestora), do Auditor Independente e dos órgãos reguladores;

(ix) registrar os direitos creditórios na Entidade Registradora, caso aplicável, ou entregá-los ao Custodiante ou à Administradora, conforme o caso;

(x) controlar, monitorar e responder sobre todos os registros dos Direitos Creditórios Transferidos junto à Entidade Registradora contratada, conforme o caso;

(xi) manter controle próprio dos registros dos Direitos Creditórios Transferidos vinculados ao Fundo junto à Entidade Registradora, conforme o caso, realizando, em nome do Fundo e/ou da Classe, as conciliações solicitadas pela Entidade Registradora, na periodicidade estipulada em seus respectivos manuais operacionais, e a atualização das informações dos Direitos Creditórios Transferidos junto à Entidade Registradora em questão;

(xii) na hipótese de ocorrer substituição de direitos creditórios, por qualquer motivo, diligenciar para que a relação entre o risco e retorno da carteira de direitos creditórios não seja alterada, nos termos da política de investimentos da Classe Única;

(xiii) efetuar a correta formalização dos documentos relativos à cessão dos direitos creditórios;

(xiv) monitorar o cumprimento, pela Classe Única, dos índices e parâmetros a serem definidos no Anexo Descritivo da Classe Única, devendo informar à Administradora eventual desenquadramento de tais índices e parâmetros quando tal desenquadramento tenha sido verificado;

(xv) monitorar **(a)** a adimplência da carteira de direitos creditórios e, em relação aos direitos creditórios vencidos e não pagos, diligenciar para que sejam adotados os procedimentos de cobrança; e **(b)** a taxa de retorno dos direitos creditórios, considerando, no mínimo, pagamentos e inadimplência;

(xvi) conforme o disposto na alínea "d", do inciso V, do artigo 27, do Anexo Normativo II, encaminhar à Administradora, em até 40 (quarenta) dias após o encerramento do trimestre civil a que se referir, relatório contendo:

- (i) os efeitos de eventuais alterações na política de investimento sobre a rentabilidade da carteira do Fundo e/ou da Classe Única;
- (ii) em relação aos originadores que representem individualmente 10% (dez por cento) ou mais da carteira de direitos creditórios no trimestre: **(1)** critérios para a concessão de crédito adotados pelos originadores, caso tais critérios não tenham sido descritos no Regulamento ou em outros demonstrativos trimestrais; e **(2)** eventuais alterações nos critérios para a concessão de crédito adotados por tais originadores, caso os critérios adotados já tenham sido descritos no Regulamento ou em outros demonstrativos trimestrais;
- (iii) eventuais alterações nas garantias existentes para o conjunto de direitos creditórios, caso seja aplicável;
- (iv) forma como se operou a cessão dos direitos creditórios, incluindo: **(1)** descrição de contratos relevantes firmados com esse propósito, se houver; e **(2)** indicação do caráter definitivo, ou não, da cessão de direitos creditórios;
- (v) impacto dos eventos de pré-pagamento no valor do patrimônio líquido do Fundo e/ou da Classe Única e na rentabilidade da carteira do Fundo e/ou da Classe Única;
- (vi) condições de alienação, a qualquer título, de direitos creditórios, incluindo: **(1)** momento da alienação (antes ou depois do vencimento); e **(2)** motivação da alienação;
- (vii) impacto no valor do Patrimônio Líquido do Fundo e/ou do patrimônio líquido da Classe Única, e na rentabilidade da carteira de ativos de uma possível descontinuidade, a qualquer título, da originação ou cessão de direitos creditórios; e
- (viii) informações sobre fatos ocorridos que afetaram a regularidade dos fluxos financeiros oriundos dos direitos creditórios, incluindo, mas não se limitando, a quaisquer eventos que acarretem na liquidação ou amortização antecipada de direitos creditórios.

- (xvii) no âmbito das diligências relacionadas à aquisição dos Direitos Creditórios, verificar a possibilidade de ineficácia da cessão em virtude de riscos de natureza fiscal alcançando direitos creditórios que tenham representatividade no patrimônio da classe, assim como dar ciência do risco, caso existente, no termo de adesão e nos eventuais materiais de divulgação do Fundo;
- (xviii) colocar à disposição da Administradora o fluxo financeiro do Fundo com registro dos respectivos lançamentos, em base diária, de forma que ela possa cumprir pontualmente suas obrigações financeiras e contratuais;
- (xix) controlar o enquadramento fiscal do Fundo, de modo que seja classificado como fundo de investimento de longo prazo;
- (xx) contratar, em nome do fundo, com terceiros devidamente habilitados e autorizados, os seguintes serviços: (i) intermediação de operações para a carteira de ativos; (ii) distribuição de cotas; (iii) consultoria de investimentos; (iv) classificação de risco por agência de classificação de risco de crédito; (v) formador de mercado de classe fechada; (vi) cogestão da carteira de ativos; (vii) consultoria especializada; e (viii) cobrança dos direitos creditórios;
- (xxi) realizar o controle e zeragem de caixa junto à Administradora;
- (xxii) enviar e acompanhar retorno bancário das operações realizadas pelo Fundo e/ou pela Classe, conforme o caso; e
- (xxiii) exercer, em nome da Classe, o direito de voto em relação aos ativos integrantes da Carteira que configuram aos seus titulares o direito de voto.

4.2.3. Verificação dos documentos comprobatórios pela Gestora. A verificação dos documentos comprobatórios dos direitos creditórios será realizada pela Gestora, ou empresa por ela contratada na forma do §4º, do artigo 36, do Anexo Normativo II, podendo ser realizada de forma individualizada ou por amostragem, nos termos do artigo 36 da Resolução CVM 175/22. A forma de verificação dos documentos comprobatórios pela Gestora deverá ser determinada de acordo com as características específicas dos direitos creditórios a serem adquiridos pela Classe Única e estará prevista no Anexo Descritivo. A Gestora não é responsável pela autenticidade dos documentos comprobatórios dos direitos creditórios, tampouco pela existência dos direitos creditórios adquiridos, exceto com relação aos direitos e títulos representativos de crédito previstos na alínea "a" do inciso XII do art. 2º da Resolução CVM 175/22, com relação aos quais a Gestora deve verificar a existência, integridade e titularidade do lastro, sendo, no entanto, em qualquer

caso, responsável pela pronta informação à Administradora, caso venha a ter conhecimento de eventuais irregularidades.

4.2.4. A Gestora poderá contratar, sem prejuízo de sua responsabilidade, terceiro para realizar a verificação do lastro dos direitos creditórios adquiridos pelo Fundo, inclusive a Entidade Registradora, desde que o referido terceiro não seja sua parte relacionada, devendo constar do contrato de prestação de serviços as regras e procedimentos aplicáveis à verificação de tais documentos comprobatórios.

4.2.4.1. Caso a Gestora contrate terceiro para realizar a verificação do lastro dos direitos creditórios, a Gestora deverá fiscalizar sua atuação no tocante à observância às regras e procedimentos aplicáveis à verificação, conforme previsto no respectivo contrato de prestação de serviços.

4.2.5. A Gestora poderá contratar outros serviços em benefício do Fundo, que não os listados na Resolução CVM 175/22 e no Anexo Normativo II, desde que (i) a contratação não ocorra em nome do Fundo, salvo aprovação em assembleia de cotistas; e (ii) caso o prestador de serviço contratado não seja um participante de mercado regulado pela CVM ou o serviço prestado ao Fundo não se encontre dentro da esfera de atuação da CVM, a Gestora fiscalize as atividades do terceiro contratado relacionadas ao Fundo.

4.3. Inexistência de Conflito de Interesses da Administradora e da Gestora. A Administradora e a Gestora manifestam sua independência nas atividades descritas neste Regulamento e na eventual cessão de direitos creditórios ao Fundo, bem como declaram não possuir conflito de interesses entre si e com o Custodiante no exercício de suas funções.

4.4. Vedações Aplicáveis à Administradora, à Gestora e ao Custodiante. É vedado à Administradora, à Gestora, ao Custodiante ou às suas respectivas partes relacionadas, tal como definidas pelas regras contábeis que tratam desse assunto, ceder ou originar, direta ou indiretamente, direitos creditórios ao Fundo.

4.4.1. É vedado à Administradora e à Gestora, nos termos do artigo 101 da Resolução CVM 175/22:

(i) receber depósito em conta corrente;

(ii) contrair ou efetuar empréstimos, salvo nas hipóteses previstas nos artigos 113, inciso V, e 122, inciso II, alínea "a", item 3 da Resolução CVM 175/22, ou, ainda, em regra específica para determinada categoria de fundo;

- (iii) vender Cotas à prestação, sem prejuízo da possibilidade de integralização a prazo de Cotas subscritas;
- (iv) garantir rendimento predeterminado aos Cotistas;
- (v) utilizar recursos da Classe Única para pagamento de seguro contra perdas financeiras de Cotistas; e
- (vi) praticar qualquer ato de liberalidade.

4.5. Verificação do Cumprimento de Obrigações por Prestadores de Serviço. A Administradora e a Gestora devem diligenciar para que os prestadores de serviços por eles contratados possuam regras e procedimentos adequados, por escrito e passíveis de verificação, para permitir o efetivo controle sobre a movimentação da documentação relativa aos direitos creditórios.

4.6. Taxa de Administração. A taxa de administração será devida pelo Fundo à Administradora pela prestação dos serviços de administração fiduciária e remuneração dos prestadores de serviço contratados pela Administradora, conforme previsto no Anexo Descritivo da Classe Única.

4.7. Taxa de Gestão. A taxa de gestão será devida pelo Fundo à Gestora pela prestação dos serviços de gestão de carteira da Classe Única e pela remuneração dos prestadores de serviço contratados pela Gestora, conforme previsto no Anexo Descritivo da Classe Única.

4.8. Taxas Adicionais. Taxas adicionais, tais como taxas de ingresso, performance, máxima de distribuição de cotas ou de saída, poderão ser eventualmente cobradas dos cotistas da Classe Única, caso conste previsão expressa para tanto no Anexo Descritivo da Classe Única.

CAPÍTULO CINCO – CONTRATAÇÃO DE PRESTADORES DE SERVIÇO

5.1. Registro de Direitos Creditórios. Nos termos do artigo 37 do Anexo Normativo II, caso a Classe Única adquira direitos creditórios que não sejam passíveis de registro em Entidade Registradora, a Administradora deverá contratar o Custodiante para realização do serviço de custódia para a carteira de ativos da Classe Única.

5.1.1. No caso de contratação de Entidade Registradora para realização do registro dos direitos creditórios da Classe Única ou para verificação dos documentos comprobatórios de tais direitos creditórios, conforme o caso, a remuneração devida à

Entidade Registradora será estipulada por meio de instrumento específico e será suportada pelo patrimônio da Classe Única.

5.1.2. O registro dos direitos creditórios somente será obrigatório quando houver ambiente interoperável entre a Entidade Registradora contratada e as Entidades Registradoras que estiverem aptas à prestação de serviço de registro da mesma modalidade de direito creditório.

5.2. Custódia, Escrituração e Controladoria do Fundo. Os serviços de custódia qualificada dos direitos creditórios da Classe Única, bem como de controladoria de ativos e escrituração das Cotas da Classe Única serão exercidos pelo Custodiante, pelos quais fará jus à remuneração disposta no Anexo Descritivo da Classe Única.

5.3. Atribuições do Custodiante. O Custodiante, diretamente ou por meio de seus representantes, será contratado para a prestação das seguintes atividades:

- (i) auxiliar a Gestora na análise e validação dos Direitos Creditórios em relação aos Critérios de Elegibilidade estabelecidos no Anexo Descritivo
- (ii) verificar, trimestralmente ou em periodicidade compatível com o prazo médio ponderado dos direitos creditórios da carteira, o que for maior, a existência, integridade e titularidade do lastro dos direitos creditórios que ingressaram na carteira no período a título de substituição, assim como o lastro dos direitos creditórios vencidos e não pagos no mesmo período, nos termos do artigo 38 da Resolução CVM 175/22 e observadas as disposições do Anexo Descritivo;
- (iii) realizar, direta ou indiretamente, por meio de câmara de liquidação e compensação devidamente autorizada pelo BACEN, a liquidação física e financeira dos Direitos Creditórios Elegíveis, evidenciados pela respectiva Formalização Eletrônica de Cessão e Documentos Comprobatórios das operações;
- (iv) diligenciar para que sejam mantidos, às suas expensas, atualizados e em perfeita ordem, os Documentos Comprobatórios dos Direitos Creditórios Transferidos, com metodologia pré-estabelecida e de livre acesso para auditoria independente contratada pelo Fundo e órgãos reguladores; e
- (v) cobrar e receber, por conta e ordem dos Cotistas, pagamentos, resgate de títulos ou qualquer outra renda relativa aos títulos custodiados, depositando os valores recebidos diretamente na Conta Autorizada da Classe Única; e

(vi) realizar, direta ou indiretamente, a custódia e guarda de documentação relativa aos direitos creditórios e aos ativos financeiros integrantes da carteira da Classe Única.

5.4. Guarda dos Documentos Comprobatórios. A Administradora contratará o Custodiante para realizar a guarda dos documentos comprobatórios que lastreiam os direitos creditórios adquiridos pela Classe Única que não forem passíveis de registro, observado o Artigo 5.1 acima.

5.4.1. Procedimentos de Controle Adotados pelo Custodiante referentes à Guarda dos Documentos Comprobatórios. O Custodiante dispõe de regras e procedimentos, por escrito e passíveis de verificação, que lhe permitirão o efetivo controle da guarda, conservação e movimentação dos documentos comprobatórios sob sua guarda, bem como para diligenciar o cumprimento de suas obrigações nos termos deste Regulamento. Tais regras e procedimentos permanecerão disponíveis e atualizados junto à Administradora, conforme acordado entre a Administradora e o Custodiante.

5.5. Limitação de Responsabilidade. Nos termos dos artigos 1.368-D e 1.368-E do Código Civil Brasileiro e observadas as disposições do Regulamento, cada prestador de serviço do Fundo responde perante ao Fundo e a CVM, nas suas respectivas esferas de atuação e por seus próprios atos e omissões contrários à lei, ao Regulamento ou à regulamentação vigente, cada qual individualmente e sem solidariedade pelo cumprimento e/ou descumprimento das obrigações uns dos outros e/ou dos demais prestadores de serviço do Fundo, e pelos prejuízos que diretamente causarem quando procederem com dolo ou má-fé.

5.5.1. Não obstante a limitação de responsabilidade dos prestadores de serviço, a responsabilidade de cada Cotista estará limitada ao valor de suas Cotas, nos termos do artigo 1.368-D do Código Civil Brasileiro, na forma regulamentada pela Resolução CVM 175/22. Os Cotistas somente serão obrigados a integralizar as Cotas que efetivamente vierem a subscrever, respeitadas as condições estabelecidas no respectivo boletim de subscrição e neste Regulamento. Assim, caso não haja saldo subscrito e não integralizado de Cotas, os Cotistas não serão obrigados a realizar novos aportes de recursos no Fundo, mesmo na hipótese de o Fundo apresentar Patrimônio Líquido do Fundo negativo e/ou não existirem ativos suficientes para fazer frente a suas obrigações passivas, devendo ser observados os procedimentos previstos no Capítulo XIII da Resolução CVM 175/22 e no Anexo Descritivo.

CAPÍTULO SEIS – SUBSTITUIÇÃO E RENÚNCIA DA ADMINISTRADORA, DA GESTORA E DO CUSTODIANTE

6.1. A Administradora e a Gestora deverão ser substituídas nas seguintes hipóteses previstas no artigo 107 da Resolução CVM 175/22: **(i)** descredenciamento, por decisão da CVM, para o exercício de suas respectivas atividades e serviços prestados ao Fundo, na forma deste Regulamento e do Anexo Descritivo; **(ii)** renúncia por parte da Administradora e/ou da Gestora; ou **(iii)** destituição, por deliberação da Assembleia Geral ou da Assembleia Especial enquanto o Fundo tiver apenas a Classe Única. No caso de descredenciamento ou renúncia, deverá ser observado este Regulamento e os critérios estabelecidos no artigo 108 da Resolução CVM 175/22

6.1.1. A Assembleia de Cotistas poderá, a qualquer momento, desde que com antecedência de 30 (trinta) dias, destituir imediatamente a Administradora e/ou a Gestora do Fundo.

6.1.2. A Gestora, mediante notificação por escrito à Administradora do Fundo poderá renunciar à gestão do Fundo, desde que a Administradora seja notificada com antecedência prévia de 30 (trinta) dias.

6.2. Renúncia da Administradora e/ou Gestora. A Administradora e/ou a Gestora, mediante aviso divulgado na página da Administradora e/ou Gestora do Fundo na rede mundial de computadores, utilizada para a divulgação de informações do Fundo, por meio eletrônico ou de carta com aviso de recebimento endereçada aos Cotistas, poderão renunciar à administração e/ou à gestão do Fundo, devendo a Administradora convocar, imediatamente, Assembleia Geral ou da Assembleia Especial enquanto o Fundo tiver apenas a Classe Única para decidir sobre a substituição ou sobre a liquidação antecipada do Fundo, que deverá ser realizada no prazo de até 15 (quinze) dias, nos termos da legislação em vigor e do disposto no Capítulo Dez abaixo.

6.3. Permanência no exercício das funções em caso de renúncia da Administradora e/ou Gestora ou de sua destituição pela Assembleia Especial. No caso de renúncia ou de deliberação pela sua substituição, a Administradora e/ou a Gestora deverá permanecer no exercício de suas funções até sua efetiva substituição, que deverá ocorrer no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da renúncia ou da deliberação da Assembleia Especial.

6.3.1. Nos termos do §2º, do artigo 108, da Resolução CVM 175/22, caso a Administradora e/ou a Gestora que renunciou não seja substituída dentro do prazo previsto no Artigo 6.3 acima, o Fundo deverá ser liquidado, nos termos da Resolução CVM

175/22, devendo a Gestora permanecer no exercício de suas funções até a conclusão da liquidação e a Administradora até o cancelamento do registro do Fundo na CVM.

6.3.2. No caso de pedido de declaração judicial de insolvência do Fundo, a Administradora ficará impedida de renunciar às suas atividades relacionadas à administração fiduciária do Fundo, sem prejuízo de deliberação em Assembleia Geral ou da Assembleia Especial enquanto o Fundo tiver apenas a Classe Única pela sua destituição.

6.4. Responsabilidade em caso de Substituição da Administradora e/ou da Gestora. Nas hipóteses de substituição da Administradora e/ou da Gestora e de liquidação antecipada do Fundo aplicam-se, no que couberem, as normas em vigor que dispõem sobre responsabilidade civil ou criminal de administradores, diretores e gerentes de instituições financeiras, independentemente das que regem a responsabilidade civil da própria Administradora e/ou da Gestora.

6.5. Aplica-se o disposto neste Capítulo, no que couber, ao Custodiante e ao Agente de Controladoria sobre substituição e renúncia da prestação de serviços ao Fundo, exceto a disposição prevista nos Artigos 6.3.1 e 6.3.2 acima.

CAPÍTULO SETE – CLASSES, EMISSÃO, INTEGRALIZAÇÃO E PATRIMÔNIO LÍQUIDO DO FUNDO

7.1. Cotas do Fundo. As Cotas do Fundo correspondem a frações ideais do patrimônio da Classe Única, cujas características, termos e condições constarão no Anexo Descritivo.

7.1.1. Forma. As Cotas serão escriturais e nominativas e mantidas em conta de depósitos em nome de seus respectivos Cotistas.

7.1.2. Conclusão do Investimento em Cotas. Os investimentos nas Cotas serão considerados como tendo sido concluídos somente após os recursos estarem disponíveis na conta da Classe Única.

7.1.3. Termo de Adesão. Todo Cotista, ao ingressar no Fundo, deverá atestar, por escrito, que **(i)** teve acesso ao inteiro teor deste Regulamento, seu Anexo Descritivo e seus Apêndices, conforme aplicável, e **(ii)** está ciente dos riscos do investimento nas Cotas e concorda em, ainda assim, realizá-lo, por meio da assinatura do Termo de Adesão, nos termos do artigo 29 da Resolução CVM 175/22 ("**Termo de Adesão**").

7.1.4. Taxas e Despesas Aplicáveis às Classes de Cotas. Cada Cota de Classe Única estará sujeita às mesmas taxas e despesas aplicáveis à Classe Única, ficando ressalvado, no entanto, que as Subclasses das Cotas de Classe Única podem ser diferenciadas por direitos políticos e econômicos diferentes, conforme estabelecido no Anexo Descritivo e nos Apêndices, conforme aplicável.

7.2. Patrimônio Líquido do Fundo. O Patrimônio Líquido do Fundo corresponde ao patrimônio líquido da Classe Única, que será correspondente à soma algébrica do caixa disponível com o valor dos Direitos Creditórios Transferidos e Ativos Financeiros integrantes da carteira e os valores a receber, menos as exigibilidades referentes às despesas da Classe Única e provisões ("**Patrimônio Líquido**"). Na apuração do valor do Patrimônio Líquido do Fundo, serão observadas as normas e procedimentos constantes da legislação e regulamentação aplicáveis, bem como o disposto neste Regulamento. O somatório do valor das Cotas será necessariamente equivalente ao valor do Patrimônio Líquido do Fundo ("**Patrimônio Líquido do Fundo**").

CAPÍTULO OITO – DESPESAS E ENCARGOS DO FUNDO

8.1. Constituem encargos do fundo, além da Taxa de Administração, da Taxa de Gestão e da Taxa Máxima de Custódia, as seguintes despesas ("**Encargos do Fundo**"):

- (i) taxas, impostos ou contribuições federais, estaduais, municipais ou autárquicas, que recaiam ou venham a recair sobre os bens, direitos e obrigações do Fundo;
- (ii) despesas com o registro de documentos, impressão, expedição e publicação de relatórios e informações periódicas, previstas no presente Regulamento ou na legislação pertinente;
- (iii) despesas com correspondências de interesse do Fundo, inclusive comunicações aos Cotistas;
- (iv) honorários e despesas do Auditor Independente;
- (v) emolumentos e comissões pagas por operações da carteira de ativos;
- (vi) despesas com a manutenção de ativos cuja propriedade decorra de execução de garantia ou de acordo com o devedor;

- (vii) honorários de advogados, custas e despesas processuais correlatas, incorridas em razão de defesa dos interesses do Fundo, em juízo ou fora dele, inclusive o valor da condenação imputada, caso este venha a ser vencido;
- (viii) gastos derivados da celebração de contratos de seguro sobre os ativos da carteira, assim como a parcela de prejuízos da carteira não coberta por apólices de seguro, salvo se decorrente diretamente de culpa ou dolo dos prestadores dos serviços no exercício de suas respectivas funções;
- (ix) despesas relacionadas ao exercício de direito de voto decorrente de ativos da carteira;
- (x) despesas com realização de Assembleia Geral e Assembleia Especial;
- (xi) despesas inerentes à constituição, fusão, incorporação, cisão, transformação ou liquidação da Classe Única;
- (xii) despesas com liquidação, registro e custódia de operações com ativos da carteira;
- (xiii) despesas com fechamento de câmbio, vinculadas às operações da carteira de ativos, conforme aplicável;
- (xiv) as despesas inerentes à: **(a)** distribuição primária de Cotas; **(b)** admissão das Cotas à negociação no mercado organizado;
- (xv) *royalties* devidos pelo licenciamento de índices de referência, desde que cobrados de acordo com contrato estabelecido entre a Administradora e a instituição que detém os direitos sobre o índice;
- (xvi) montantes devidos a fundos de investimento na hipótese de acordo de remuneração com base na Taxa de Administração, performance ou Taxa de Gestão, observado o disposto no artigo 99 da Resolução CVM 175/22;
- (xvii) taxa máxima de distribuição, caso estabelecida no Anexo Descritivo;
- (xviii) despesas relacionadas ao serviço de formação de mercado;
- (xix) despesas decorrentes de empréstimos contraídos em nome das Classes, desde que de acordo com as hipóteses previstas na Resolução CVM 175/22; e

(xx) despesas com contratação e manutenção da Agência de Classificação de Risco.

8.1.1. As despesas não previstas neste Regulamento ou no Anexo Descritivo como encargos do Fundo e da Classe devem correr por conta da Administradora e/ou da Gestora que a tiver contratado, sendo certo que a Administradora e a Gestora poderão estabelecer que parcelas da Taxa de Administração ou da Taxa de Gestão, respectivamente, sejam pagas diretamente aos prestadores de serviços contratados, observadas as disposições do Anexo Descritivo.

CAPÍTULO NOVE – ASSEMBLEIA GERAL

9.1. O Fundo terá Assembleias Especiais de Cotistas, nos termos do Anexo Descritivo da Classe Única. Para fins de entendimento, a Assembleia Especial de Cotistas em que sejam convocados todos os Cotistas da Classe Única para deliberação de matérias por todas as Subclasses, observadas as disposições do respectivo Anexo Descritivo, deverá ser entendida pela Administradora, pela Gestora e pelos Cotistas como uma Assembleia Geral, observadas as disposições da Resolução CVM 175/22 e do Anexo Descritivo.

9.2. Alteração do Regulamento independentemente de Assembleia Geral. O Regulamento pode ser alterado, independentemente da Assembleia Geral, sempre que tal alteração:

- (i) decorrer exclusivamente da necessidade de atendimento a normas legais ou regulamentares, exigências expressas da CVM, de entidade administradora de mercados organizados em que as cotas do fundo sejam admitidas à negociação ou de entidade autorreguladora, nos termos da legislação aplicável e de convênio com a CVM;
- (ii) for necessária em virtude da atualização dos dados cadastrais de prestadores de serviços da Classe Única, tais como alteração na razão social, endereço, página na rede mundial de computadores e telefone; ou
- (iii) envolver redução de taxa devida a prestador de serviços.

9.2.1. As alterações previstas nos itens (i) e (ii) do Artigo 9.2. acima devem ser comunicadas aos Cotistas, no prazo de até 30 (trinta) dias, contado da data em que tiverem sido implementadas.

9.2.2. A alteração prevista no item (iii) do Artigo 9.2 acima deve ser imediatamente comunicada aos Cotistas.

CAPÍTULO DEZ – PUBLICIDADE E REMESSA DE DOCUMENTOS

10.1. Divulgação de Fatos Relevantes. A Administradora é obrigada a divulgar, ampla e imediatamente, qualquer ato ou fato relevante relativo ao Fundo, à Classe Única ou aos ativos integrantes da carteira, assim que dele tiver conhecimento, observado que é responsabilidade dos demais prestadores de serviços informar imediatamente à Administradora sobre os fatos relevantes de que venham a ter conhecimento.

10.1.1. Qualquer fato relevante ocorrido ou relacionado ao funcionamento do Fundo, da Classe Única ou aos ativos da carteira deve ser comunicado a todos os Cotistas; informado às entidades administradoras de mercados organizados onde as Cotas estejam admitidas à negociação, se for o caso; divulgado por meio da página da CVM na rede mundial de computadores; e mantido nas páginas da Administradora e da Gestora e, ao menos enquanto a distribuição estiver em curso, do distribuidor de cotas na rede mundial de computadores.

10.1.2. A Administradora deve fazer as publicações previstas neste Regulamento e no Anexo Descritivo sempre na página da Administradora na rede mundial de computadores e qualquer mudança deve ser precedida de aviso aos Cotistas por correio eletrônico ou carta com aviso de recebimento, devendo todos os documentos e informações correspondentes serem remetidos à CVM, na mesma data de sua divulgação. Tal divulgação será feita sempre nos mesmos meios utilizados para divulgação das informações do Fundo e qualquer alteração deverá ser precedida de aviso aos Cotistas.

10.1.3. Sem prejuízo de outras ocorrências relativas ao Fundo e à Classe Única, que poderão ser previstas no Anexo Descritivo, e das disposições previstas na Resolução CVM 175/22, são exemplos de fatos potencialmente relevantes do Fundo e/ou da Classe Única qualquer fato que possa influir de modo ponderável no valor das Cotas ou na decisão dos investidores de adquirir, amortizar integralmente de forma antecipada, alienar ou manter Cotas, conforme o caso, incluindo os seguintes:

- (i) alteração no tratamento tributário conferido ao Fundo, à Classe Única ou aos Cotistas;
- (ii) contratação de formador de mercado e o término da prestação desse serviço;

- (iii) contratação ou substituição da Agência Classificadora de Risco;
- (iv) redução da classificação de risco da Classe Única;
- (v) a ocorrência de eventos subsequentes que tenham afetado ou possam afetar os critérios de composição e os limites de diversificação da carteira do Fundo, bem como o comportamento da carteira de direitos creditórios, no que se refere ao histórico de pagamentos;
- (vi) alteração da Administradora e/ou da Gestora, nos termos da Resolução CVM 175/22;
- (vii) fusão, incorporação, cisão ou transformação da Classe Única;
- (viii) alteração do mercado organizado em que seja admitida a negociação das Cotas;
- (ix) cancelamento da admissão das Cotas à negociação em mercado organizado;
- (x) emissão de Cotas da subclasse sênior da Classe Única, conforme aplicável; e
- (xi) a ocorrência de atrasos na distribuição de rendimentos aos Cotistas do Fundo.

10.2. Observadas as disposições da Resolução CVM 175/22, a divulgação das informações previstas neste Artigo deve ser feita por meio de publicação na página da Administradora e/ou da Gestora do Fundo na rede mundial de computadores e mantida disponível aos Cotistas.

10.3. Envio de Documentos. A Administradora deve enviar informe mensal à CVM, por meio do na rede mundial de computadores, conforme modelo e conteúdo disponíveis na Resolução CVM 175/22, observado o prazo de 15 (quinze) dias após o encerramento de cada mês do calendário civil, com base no último Dia Útil daquele mês, nos termos do artigo 27, III, da Resolução CVM 175/22.

10.4. A Administradora deve enviar à CVM, através da rede mundial de computadores, em até 90 (noventa) dias após o encerramento do exercício social ao qual se refiram, as demonstrações financeiras anuais do Fundo.

10.5. A Administradora, sem prejuízo do atendimento das determinações estabelecidas na regulamentação em vigor, deve elaborar e encaminhar demonstrativos trimestrais à CVM, por meio de sistema eletrônico disponível na rede mundial de computadores, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias após o encerramento do trimestre civil a que se referirem as informações, evidenciando:

- (i) os resultados da última verificação do lastro dos direitos creditórios realizado pelo Custodiante, nos termos do art. 38 do Anexo Normativo II da Resolução CVM 175/22, explicitando, dentre o universo analisado, a quantidade e a relevância dos créditos inexistentes porventura encontrados;
- (ii) os resultados do registro dos direitos creditórios no que se refere à origem, existência e exigibilidade desses ativos, explicitando a quantidade e a relevância dos créditos que não foram aceitos para registro;
- (iii) o eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança ou propositura de processo administrativo, judicial ou arbitral envolvendo a classe de cotas, bem como a indicação do percentual do patrimônio envolvido e em risco; e
- (iv) informações contidas no relatório trimestral da Gestora.

10.6. Para efeitos do inciso (iv) acima, a Gestora deverá elaborar e encaminhar à Administradora, em até 40 (quarenta) dias após o encerramento do trimestre civil a que se referir, relatório contendo:

- (i) os efeitos de eventual alteração na política de investimento sobre a rentabilidade da carteira de ativos;
- (ii) em relação aos originadores que representem individualmente 10% (dez por cento) ou mais da carteira de Direitos Creditórios da Classe Única no trimestre:
 - a. critérios para a concessão de crédito adotados pelos originadores, caso tais critérios não tenham sido descritos no Regulamento ou em outros demonstrativos trimestrais; e
 - b. eventuais alterações nos critérios para a concessão de crédito adotados por tais originadores, caso os critérios adotados já tenham sido descritos no Regulamento ou em outros demonstrativos trimestrais;
- (iii) eventuais alterações nas garantias existentes para o conjunto de Direitos Creditórios Transferidos;

- (iv) forma como se operou o endosso dos Direitos Creditórios Transferidos, incluindo:
- a. descrição de contratos relevantes firmados com esse propósito, se houver;
 - e
 - b. indicação do caráter definitivo, ou não, do endosso dos Direitos Creditórios;
- (v) impacto dos eventos de pré-pagamento no valor do Patrimônio Líquido da Classe Única e na rentabilidade da sua carteira;
- (vi) condições de alienação, a qualquer título, de Direitos Creditórios Transferidos, incluindo: (a) momento da alienação (antes ou depois do vencimento); e (b) motivação da alienação;
- (vii) impacto no valor do Patrimônio Líquido da Classe Única e na rentabilidade da sua carteira de ativos de uma possível descontinuidade, a qualquer título, da origem ou endosso de direitos creditórios; e
- (viii)** informações sobre fatos ocorridos que afetaram a regularidade dos fluxos financeiros oriundos dos Direitos Creditórios Transferidos, incluindo, mas não se limitando, a quaisquer eventos que acarretem na liquidação ou amortização antecipada de Direitos Creditórios Transferidos.

CAPÍTULO ONZE – DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS

11.1. Escrituração Contábil e Demonstrações Financeiras. Nos termos dos artigos 66 e seguintes da Resolução CVM 175/22, o Fundo terá escrituração contábil própria, sem prejuízo da escrituração contábil própria da Classe Única. As demonstrações financeiras anuais do Fundo e da Classe Única serão auditadas por Auditor Independente registrado na CVM e estarão sujeitas ao disposto na legislação vigente.

11.2. As demonstrações financeiras do Fundo e da Classe Única serão auditadas anualmente pelo Auditor Independente. Observadas as disposições legais aplicáveis, deverão necessariamente constar de cada relatório de auditoria os seguintes itens:

- (i) opinião se as demonstrações financeiras examinadas refletem adequadamente a posição financeira do Fundo e da Classe Única, de acordo com as regras aplicáveis;

(ii) demonstrações financeiras do Fundo e da Classe Única, contendo a demonstração do resultado, o balanço patrimonial, demonstração da evolução do Patrimônio Líquido do Fundo, demonstração do fluxo de caixa, elaborados de acordo com a legislação em vigor; e

(iii) notas explicativas contendo informações julgadas, pela Administradora, como indispensáveis para a interpretação das demonstrações financeiras.

11.3. Exercício Social. O exercício social do Fundo tem duração de um ano, encerrando-se em 31 de dezembro de cada ano.

11.4. As normas aplicáveis à elaboração e divulgação das demonstrações financeiras e os critérios contábeis de reconhecimento, classificação e mensuração dos ativos e passivos, assim como o reconhecimento de receitas e apropriação de despesas do Fundo e da Classe Única, serão, respectivamente, efetuadas ou reconhecidas com a observância das regras e procedimentos contábeis adotados no Brasil, que compreendem aquelas incluídas na legislação brasileira, os pronunciamentos técnicos, as orientações e interpretações técnicas emitidos pelo Comitê de Pronunciamentos Contábeis – CPC e aprovados pela CVM.

11.5. A metodologia de provisão para devedores duvidosos (PDD) está disponível no site da Administradora.

CAPÍTULO DOZE – FORO

12.1. Fica eleito o foro da Comarca de São Paulo, Estado de São Paulo, para dirimir quaisquer questões oriundas do presente Regulamento e que envolvam o Fundo, com expressa renúncia a qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

ANEXO I

*(Este anexo é parte integrante do Regulamento do CIELO FUNDO DE INVESTIMENTO EM
DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS)*

**ANEXO DESCRITIVO DA CLASSE ÚNICA DE COTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA
DO CIELO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO
PADRONIZADOS**

CAPÍTULO UM – DEFINIÇÕES

1.1 Os termos e expressões iniciados em letra maiúscula utilizados neste Anexo Descritivo estejam no singular ou no plural, quando não definidos no Regulamento ou em outras seções deste Anexo Descritivo, terão os respectivos significados a eles atribuídos, conforme o estabelecido a seguir:

“Alocação Mínima”	tem seu significado atribuído no Artigo 3.3 deste Anexo Descritivo.
“Ambiente de Interoperabilidade”	significa a base de controle e mecanismos de trocas de informações padronizadas que viabilizam a interoperabilidade entre as Entidades Registradoras, na forma prevista na Convenção entre Entidades Registradoras, conforme aplicável.
“Cartão”	é o instrumento de pagamento apresentado sob a forma de cartão plástico ou virtual, com funções de crédito e/ou débito, entre outras, emitido pelo Emissor e dotado de número próprio, código de segurança, nome do Usuário-Final (portador do Instrumento de Pagamento), prazo de validade e logomarca das Bandeiras, marcas, nomes ou logomarcas admitidas nas Credenciadoras e nas Subcredenciadoras, instrumento este utilizado em Transações de Pagamento no referido sistema.

“CCBs”

são as cédulas de crédito bancário emitidas pelos Devedores, nos termos dos Convênios CCBs, diretamente ou por conta e ordem dos Devedores por meio de procuração à Cielo, em favor da Endossante, e então endossados eletronicamente para a Classe Única, representando os financiamentos obtidos pelos Devedores, as quais, conforme o caso, serão garantidas por meio da cessão fiduciária dos recebíveis da agenda do correspondente Devedor.

“Cedentes”

são, com relação aos Direitos Creditórios EC, os Estabelecimentos Comerciais que, de tempos em tempos, e a seu exclusivo critério, cedem a totalidade ou parte de seus respectivos Direitos Creditórios EC à Classe Única e, para tanto, tenham realizado e/ou venham a realizar Formalização(ões) Eletrônica(s) de Cessão e celebrar Termos de Cessão com a Classe Única, representados pela Cielo na qualidade de sua mandatária.

“Chargeback”

significa a contestação de Transação(ões) de Pagamento, seja no todo ou em parte, por parte de Usuários-Finais e/ou Emissores, que poderá resultar na não realização do pagamento ou no estorno do(s) crédito(s) correspondente(s) efetuado(s) ao(s) respectivo(s) Cedente(s).

“Cielo”

é a **CIELO S.A.**, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Alameda Xingu, nº 512, Alphaville Industrial, no município de Barueri, estado de São Paulo, Brasil, CEP 06455-914, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 01.027.058/0001-91

“CIP”

é a Câmara Interbancária de Pagamentos.

“Condições Gerais de Cessão”

significa o instrumento de “Condições Gerais de Promessa de Cessão e Aquisição de Direitos Creditórios e Outras Avenças”, bem como seus respectivos aditamentos, a serem registrados no competente Cartório de Registro de Títulos e Documentos, que tem por objeto estabelecer as condições gerais da promessa de cessão dos Direitos Creditórios Elegíveis EC, por parte dos Estabelecimentos Comerciais à Classe Única.

**“Conta Autorizada da Classe
Única”**

significa qualquer conta corrente mantida pela Classe Única junto ao Banco Bradesco S.A. ou outra que venha a substituí-la desde que aberta em qualquer das seguintes instituições financeiras: Banco Itaú Unibanco S.A., Banco do Brasil S.A., Caixa Econômica Federal, Banco Santander (Brasil) S.A. e/ou Banco Votorantim S.A.

“Contrato de Credenciamento”

é o Contrato de Credenciamento Cielo e os contratos dos Estabelecimentos Comerciais com suas respectivas Credenciadoras ou Subcredenciadoras, quando referidos em conjunto.

**“Contrato de Credenciamento
Cielo”**

é o “Contrato de Credenciamento ao Sistema Cielo”, originalmente registrado em 18 de dezembro de 2013 no 4º Oficial de Registro de Títulos e Documentos de São Paulo sob o nº 5229315, conforme aditado e/ou substituído de tempos em tempos, por meio do qual os Estabelecimentos Comerciais aderem aos termos e condições gerais da prestação de serviços prestados pela Cielo aos Estabelecimentos Comerciais e outorgam mandato à Cielo para a contratação de operações de empréstimo e para formalizar a cessão dos Direitos Creditórios EC, conforme o

caso.

“Contrato de Endosso CCB”

é cada *“Contrato de Endosso de Cédulas de Crédito Bancário Sem Coobrigação”* celebrado entre a Classe Única e cada Endossante.

**“Convenção entre
Entidades Registradoras”**

significa a convenção entre as Entidades Registradoras, datada de 25 de agosto de 2020, conforme alterada, nos termos da Resolução CMN 4.734/19 e da Resolução BCB 264/22, que, dentre outras matérias, define as regras para o Ambiente de Interoperabilidade.

“Convênio CCB”

são os convênios, contratos e acordos operacionais firmados pela Cielo com as Instituições Financeiras Conveniadas para o oferecimento de financiamentos aos Devedores dos Direitos Creditórios CCB que estiverem de acordo com a respectiva política de concessão de crédito.

“Critérios de Elegibilidade”

são os critérios que todo e qualquer Direito Creditório deverá atender, cumulativamente, para que possa ser adquirido pela Classe Única, conforme definido no Artigo 4.1 deste Anexo Descritivo, sendo os Critérios de Elegibilidade CCB aplicáveis aos Direitos Creditórios CCB e os Critérios de Elegibilidade EC aplicáveis aos Direitos Creditórios EC, quando referidos em

conjunto.

"Credenciadora" ou "Credenciadoras"	são as instituições financeiras ou instituições de pagamento que atuem como credenciadoras na captura e processamento de Transações de Pagamento, devedoras dos Direitos Creditórios EC.
"Critérios de Elegibilidade CCB"	são os critérios que todo e qualquer Direito Creditório CCB deverá atender, cumulativamente, para que possa ser adquirido pela Classe Única.
"Critérios de Elegibilidade EC"	são os critérios que todo e qualquer Direito Creditório EC deverá atender, cumulativamente, para que possa ser adquirido pela Classe Única.
"Devedores"	são (a) em relação aos Direitos Creditórios CCB, os Estabelecimentos Comerciais que tenham obtido financiamento de uma Instituição Financeira Conveniada, representados por meio de CCBs; e (b) em relação aos Direitos Creditórios EC, as Credenciadoras ou ou Subcredenciadoras que tenham processado as respectivas Transações de Pagamento.
"Data de Amortização"	é a respectiva data de amortização de determinada série de Cotas, conforme cronograma de amortização disposto em seu respectivo Suplemento.
"Data de Amortização Final"	é a respectiva data de Amortização Final de determinada série de Cotas, conforme disposto em seu respectivo Suplemento.

“Direitos Creditórios”

são os Direitos Creditórios CCB e os Direitos Creditórios EC, quando referidos em conjunto ou indistintamente.

“Direitos Creditórios CCB”

são os direitos creditórios, originários de operações de crédito contratadas pelos Devedores com uma Instituição Financeira Conveniada, por meio da emissão de CCBs em nome dos Devedores perante a respectiva Instituição Financeira Conveniada, vincendas na data de aquisição dos Direitos Creditórios pela Classe Única, juntamente com seus encargos e taxas, referentes ao empréstimo recebido.

“Direitos Creditórios EC”

são os direitos creditórios de tempos em tempos detidos pelos Estabelecimentos Comerciais contra uma Credenciadora ou Subcredenciadora, originários de Transações de Pagamento realizadas pelos Usuários-Finais com a utilização de Instrumentos de Pagamento para a aquisição de bens ou serviços nos Estabelecimentos Comerciais, após o desconto das taxas que constituem a remuneração das Bandeiras, dos Emissores, das Credenciadoras e das Subcredenciadoras (conforme o caso), bem como descontos de outros valores ou eventuais retenções previstas nas regras dos arranjos de pagamento e no Contrato de Credenciamento, conforme aplicáveis, Transações de Pagamento essas que, após o início da vigência da Resolução CMN 4.734/19 e da Resolução BCB 264/22, estarão organizadas em formato de UR registrada nos Sistemas de Registro.

“Direitos Creditórios Elegíveis”	são os Direitos Creditórios Elegíveis CCB e os Direitos Creditórios Elegíveis EC, quando referidos em conjunto ou indistintamente.
“Direitos Creditórios Elegíveis CCB”	são os Direitos Creditórios CCB que atendam aos Critérios de Elegibilidade CCB.
“Direitos Creditórios Elegíveis EC”	são os Direitos Creditórios EC que atendam aos Critérios de Elegibilidade EC.
“Direitos Creditórios Transferidos”	são os Direitos Creditórios CCB Transferidos e os Direitos Creditórios EC Transferidos, quando referidos em conjunto ou indistintamente.
“Direitos Creditórios Transferidos Inadimplidos”	são os Direitos Creditórios CCB Transferidos Inadimplidos e os Direitos Creditórios EC Transferidos Inadimplidos, quando referidos em conjunto ou indistintamente.
“Direitos Creditórios CCB Transferidos”	são os Direitos Creditórios Elegíveis CCB, de titularidade da Endossante, transferidos por meio de endosso em preto eletrônico pela Endossante ao Fundo, observados os Critérios de Elegibilidade CCB e a Política de Investimento da Classe Única, nos termos do Contrato de Endosso CCB e demais Documentos Comprobatórios CCB.
“Direitos Creditórios EC Transferidos”	são os Direitos Creditórios EC Elegíveis, de titularidade dos Estabelecimentos Comerciais, cedidos à Classe Única, observados os Critérios de Elegibilidade EC e a Política de Investimento da Classe Única, nos termos das Condições Gerais de Cessão e demais Documentos Comprobatórios EC.

“Direitos Creditórios CCB Transferidos Inadimplidos”	são os Direitos Creditórios CCB Transferidos vencidos e não pagos na sua respectiva data de vencimento.
“Direitos Creditórios EC Transferidos Inadimplidos”	são os Direitos Creditórios EC Transferidos vencidos e não pagos na sua respectiva data de vencimento.
“Documentos Comprobatórios”	são os Documentos Comprobatórios CCB e os Documentos Comprobatórios EC, quando referidos em conjunto ou indistintamente.
“Documentos Comprobatórios CCB”	são os documentos comprobatórios do lastro dos Direitos Creditórios CCB, cujo processo de originação compete às Endossantes, compreendendo: (a) a via eletrônica negociável das CCBs cujos Direitos Creditórios sejam objeto de transferência à Classe Única, endossadas eletronicamente à Classe Única; (b) os Contratos de Endosso e respectivos Termos de Endosso; e (c) cópia do Contrato de Credenciamento.
“Documentos Comprobatórios EC”	são os documentos comprobatórios do lastro dos Direitos Creditórios EC, cujo processo de originação compete aos Estabelecimentos Comerciais e que compreendem, conjuntamente, (a) Termos de Cessão; (b) arquivo eletrônico, registros eletrônicos, extrato ou documento semelhante emitido e disponibilizado por uma Entidade Registradora, na forma da Convenção entre Entidades Registradoras, comprovando o registro da cessão de Direitos Creditórios Elegíveis EC e evidenciando a troca de titularidade, em favor da Classe Única, dos Direitos Creditórios Elegíveis EC no Sistema de Registro; e (c) as Condições Gerais de Cessão.

“Documentos Adicionais”	são os Documentos Adicionais CCB e os Documentos Adicionais EC, quando referidos em conjunto ou indistintamente.
“Documentos Adicionais CCB”	são as gravações de ligações telefônicas entre Devedores e a Cielo, na qualidade de correspondente bancário de uma Instituição Financeira Conveniada, por meio das quais os Devedores manifestam concordância às condições dispostas na respectiva CCB.
“Documentos Adicionais EC”	são (a) os Instrumentos de Mandato; e (b) o respectivo Contrato de Credenciamento.
“Emissão Autorizada”	tem seu significado atribuído no Artigo 9.12 deste Anexo Descritivo.
“Emissores”	são as Pessoas (instituições financeiras e/ou instituições de pagamento) devidamente autorizadas pelo BACEN e licenciadas pelas Bandeiras a emitir moeda eletrônica e/ou Instrumentos de Pagamento (inclusive Cartões), com validade no Brasil e/ou no exterior, nos termos da legislação aplicável do CMN e BACEN.
“Endossante”	é a cada uma das Instituições Financeiras Conveniadas que transfiram Direitos Creditórios CCB Elegíveis à Classe Única por meio de endosso eletrônico em preto.

“Estabelecimentos Comerciais”	são pessoas físicas ou jurídicas, bem como os estabelecimentos industriais, comerciais ou prestadores de serviços, localizados no Brasil, (a) em relação aos Direitos Creditórios CCB, devidamente credenciados pela Cielo e que tenham aderido ao Contrato de Credenciamento Cielo; e (b) em relação aos Direitos Creditórios EC, devidamente credenciados por uma Credenciadora ou Subcredenciadora.
“Eventos de Avaliação”	são os eventos definidos e listados no Artigo 12.1 deste Anexo Descritivo, que geram a necessidade de consulta aos Cotistas, por meio de Assembleia de Cotistas, a respeito da continuidade ou não da Classe Única e/ou do Fundo.
“Eventos de Liquidação”	são os eventos que ensejam a liquidação antecipada da Classe Única e/ou do Fundo, conforme definidos e dispostos no Artigo 13.1 deste Anexo Descritivo, com a consequente realização de Assembleia de Cotistas para deliberar acerca dos procedimentos que serão adotados visando a preservar os direitos e interesses dos Cotistas.
“Fatores de Risco”	são os fatores de risco envolvidos no investimento nas Cotas, descritos no <u>Anexo II</u> ao Regulamento.

**“Formalizações Eletrônicas de
Cessão”**

significa o processo (e seus correspondentes arquivos) e a conclusão da oferta e cessão dos Direitos Creditórios Elegíveis EC à Classe Única, após a finalização das seguintes etapas: **(i)** solicitação, pelos Estabelecimentos Comerciais, da cessão de Direitos Creditórios Elegíveis EC, nos termos das Condições Gerais de Cessão e/ou do Contrato de Credenciamento, conforme o caso; **(ii)** envio, pela Cielo, do arquivo contendo a lista e Direitos Creditórios Elegíveis EC ofertados à Classe Única, para processamento pelo Custodiante; **(iii)** pagamento do Preço de Aquisição EC, pela Classe Única, com a consequente aquisição dos Direitos Creditórios Elegíveis EC, que passarão a ser considerados Direitos Creditórios EC Transferidos.

“Fundos21”

é o Fundos21 – Módulo de Fundos, ambiente de negociação secundária de cotas de fundos de investimento, administrado e operacionalizado pela B3.

“IGP-M”

significa o Índice Geral de Preços do Mercado, calculado e divulgado pela Fundação Getúlio Vargas, ou outro índice que venha a substituí-lo.

**“Instituição Financeira
Conveniada”**

são as instituições financeiras autorizadas a funcionar perante o BACEN com quem tenham sido celebrados Convênio CCBs para concessão de crédito aos Devedores dos Direitos Creditórios CCB.

"Instrumentos de Mandato"	são os consentimentos e mandatos dos Estabelecimentos Comerciais, em favor da Cielo, formalizados por escrito eletronicamente e evidenciados por registros eletrônicos, para fins de consulta dos Direitos Creditórios EC nos Sistemas de Registro e operacionalização da cessão dos Direitos Creditórios Elegíveis à Classe Única.
"Instrumentos de Pagamento"	significa todo(s) e qual(is)quer dispositivo(s), conjunto(s) de procedimentos (incluindo, mas não se limitando a instrumento(s) físico(s) ou eletrônico(s) com funções de pagamento, inclusive Cartões), que venha(m) a ser aceito(s) em Transações de Pagamento nas Credenciadoras ou nas Subcredenciadoras.
"Investidores Profissionais"	significam investidores profissionais, conforme regulamentação aplicável, em especial a Resolução CVM 30/21.
"Investidores Qualificados"	significam investidores qualificados, conforme regulamentação aplicável, em especial a Resolução CVM 30/21.
"MDA"	é o Módulo de Distribuição de Ativos, ambiente de distribuição primária de títulos e valores mobiliários, administrado e operacionalizado pela B3.
"Patrimônio Líquido Médio Mensal"	é a soma dos valores referentes ao Patrimônio Líquido da Classe Única, calculados todo Dia Útil em um determinado mês, dividido pelo número de Dias Úteis do respectivo mês, apurado no último Dia Útil do mês em referência.
"Política de Cobrança"	é a política de cobrança adotada pela Classe Única e pelo Agente de Cobrança, conforme <u>Anexo III</u> a este Regulamento.

"Política de Concessão de Crédito"	é(são) a(s) política(s) de concessão de crédito da(s) Endossante(s), aplicável somente aos Direitos Creditórios CCB, conforme <u>Anexo IV</u> a este Regulamento.
"Política de Investimento"	é a política de investimento da Classe Única, conforme definida no Capítulo Três deste Regulamento.
"Preço de Aquisição CCB"	com relação aos Direitos Creditórios Elegíveis, é o preço a ser pago pela Classe Única à Endossante em decorrência da aquisição de tais Direitos Creditórios Elegíveis, conforme estabelecido nos respectivos Termos de Endosso e no Contrato de Endosso CCB, a ser acordado entre a Endossante e a Classe Única ao tempo de cada endosso.
"Preço de Aquisição EC"	com relação aos Direitos Creditórios EC, o preço a ser pago pela Classe Única a um Cedente em decorrência da aquisição de tais Direitos Creditórios EC, conforme estabelecido nas Formalizações Eletrônicas de Cessão, a ser acordado entre o respectivo Cedente e a Classe Única ao tempo de cada cessão, por meio da Cielo na qualidade demandatária e segundo critérios e parâmetros de mercado vigentes à época, levando em conta, dentre outros fatores, o valor dos Direitos Creditórios a serem cedidos à Classe Única e o prazo de pagamento dos Direitos Creditórios a serem cedidos.
"Reserva de Caixa"	significa uma reserva de caixa equivalente a, no mínimo, 3 (três) meses de despesas ordinárias da Classe Única, a ser constituída e controlada pela Administradora, para fins de cobertura dos encargos despesas da Classe Única, observado o disposto neste Regulamento.

“Resolução CMN 4.734/19”

significa a Resolução do CMN nº 4.734, de 27 de junho de 2019, conforme alterada, ou qualquer outnanorma que venha a substituí-la.

“Sistema de Registro”

significa a plataforma de comunicação com uma Entidade Registradora por meio da qual a Cielo, com base na autorização outorgada por meio do Instrumento de Mandato, possuirá acesso, a qualquer tempo, às informações dos Direitos Creditórios EC de titularidade do Cedente, no qual será registrada a cessão e a transferência de titularidade dos Direitos Creditórios EC Transferidos

para a Classe Única, observado o processo de Formalização Eletrônica de Cessão e a celebração do Termo de Cessão, conforme estabelecido nas Condições Gerais de Cessão. Após o início da vigência da Resolução CMN 4.734/19 e da Resolução BCB 264/22, o Sistema de Registro deverá integrar ao Ambiente de Interoperabilidade, conforme as especificações e requisitos discriminados em tais normas e na Convenção entre Entidades Registradoras, conforme aplicável.

**“Subcredenciadora ou
Subcredenciadoras”**

significa a pessoa jurídica que **(i)** habilita Estabelecimentos Comerciais para a aceitação de Instrumentos de Pagamento emitido por instituições de pagamento ou por instituição financeira (Emissor) participante de um mesmo Arranjo de Pagamento; e **(ii)** participa do processo de liquidação das Transações de Pagamento como credora perante a Credenciadora, sendo as devedoras dos Direitos Creditórios EC e responsáveis pelo registro do Direito Creditório EC no Sistema de Registro, conforme a Convenção entre Entidades Registradoras.

“Suplemento”

significa o suplemento a este Regulamento referente a cada emissão de Cotas, a ser preparadosubstancialmente conforme o modelo previsto no **Anexo V** a este Regulamento.

de seu ingresso na Classe Única, nos termos do **Anexo V** ao presente Regulamento.

“Termo de Endosso”

significa cada termo de endosso celebrado entre a Classe Única e a Endossante, nos termos do respectivo Contrato de Endosso CCB, para transferência à Classe Única de um Direito Creditório CCB.

“Termos de Cessão”

são os termos de cessão assinados pela Cielo, na qualidade de mandatária dos Cedentes, e encaminhados à Administradora e ao Custodiante, sempre que houver cessão de Direitos Creditórios Elegíveis EC à Classe Única, **(a)** confirmando a troca de titularidade dos Direitos Creditórios EC objetos da cessão; e **(b)** informando os Direitos Creditórios Transferidos EC à Classe Única e cada data de vencimento dos Direitos Creditórios Transferidos compreendidos na respectiva cessão.

“Transação de Pagamento”

significa a operação de pagamento, pelo Usuário-Final, pela aquisição de bens, produtos e/ou serviços junto ao respectivo Estabelecimento Credenciado, mediante a utilização de quaisquer Instrumentos de Pagamento.

“U.R.(s)” ou “URs”

significa cada unidade de recebível composta por recebíveis de Arranjo de Pagamento, caracterizados, nos termos da Resolução BCB 264/22, pelo(a) mesmo(a): **(a)** número de inscrição no CNPJ/ME ou no CPF/MF do Cedente; **(b)** identificação do arranjo de pagamento (Bandeiras); **(c)** identificação da Credenciadora ou Subcredenciadora (i.e., o Devedor); e **(d)** data de liquidação (vencimento).

“Usuários-Finais”

são as pessoas físicas ou jurídicas que utilizam um Instrumento de Pagamento para a realização de uma Transação de Pagamento.

1.2 Os cabeçalhos e títulos deste Anexo Descritivo servem apenas para conveniência e referência, e não limitarão ou afetarão, de qualquer modo, a interpretação dos respectivos Capítulos, itens e subitens.

1.3 Os termos e expressões iniciados em letra maiúscula utilizados neste Anexo Descritivo, estejam no singular ou no plural, quando não expressamente definidos no Artigo 1.1 acima ou em outras seções deste Anexo Descritivo, terão os respectivos significados a eles atribuídos no Regulamento.

CAPÍTULO DOIS – FORMA DE CONSTITUIÇÃO, RESPONSABILIDADE, PRAZO DE DURAÇÃO, COMPOSIÇÃO DO PATRIMÔNIO E PÚBLICO-ALVO DA CLASSE

2.1 Denominação, Forma de Constituição, Responsabilidade e Prazo de Duração. A presente Classe Única foi constituída sob a forma de classe fechada, de responsabilidade limitada, com prazo de duração indeterminado, sendo que cada emissão/série de Cotas Seniores terá prazo de vencimento descrito no respectivo Apêndice e no(s) Anexo(s) ao Apêndice, conforme aplicável, e na forma deste Anexo Descritivo, integrante do Fundo e disciplinada pela Resolução CMN 2.907/01, pela Resolução CVM 175/22, pelo Anexo Normativo II e demais disposições legais e regulamentares aplicáveis, e será regida pelo Regulamento, pelo presente Anexo Descritivo e respectivos Apêndices, conforme aplicável.

2.2 Objeto. A Classe Única é uma comunhão de recursos destinados, preponderantemente, à aquisição de Direitos Creditórios Elegíveis e demais Ativos Financeiros, durante seu prazo de vigência, de acordo com a Política de Investimento descrita no Anexo Descritivo, e conforme previsto na Resolução CVM 175/22, conforme aplicável.

2.3 Público Alvo. As Cotas serão subscritas e integralizadas exclusivamente pela Cielo (e/ou suas Controladoras, Controladas, Coligadas e Afiliadas).

CAPÍTULO TRÊS – POLÍTICA DE INVESTIMENTO E COMPOSIÇÃO DA CARTEIRA

3.1 Objetivo da Classe Única. O objetivo da Classe Única é proporcionar aos seus Cotistas a valorização de suas Cotas por meio da aplicação de seu Patrimônio Líquido na aquisição de: (i) Direitos Creditórios Elegíveis, formalizados pelos Documentos Comprobatórios, que atendam aos Critérios de Elegibilidade estabelecidos neste Regulamento; e (ii) Ativos Financeiros, observados os índices de composição e diversificação da carteira da Classe Única, conforme estabelecidos neste Anexo Descritivo.

3.2 Origem dos Direitos Creditórios. Os Direitos Creditórios CCB são oriundos de operações de crédito celebradas por Devedores, diretamente ou por conta e ordem dos Devedores por meio de procuração à Cielo, com uma Instituição Financeira Conveniada, realizadas eletronicamente, conforme a Política de Concessão de Crédito disposta no Anexo IV deste Regulamento e os termos do respectivo Convênio CCB. Os Direitos Creditórios EC são oriundos de Transações de Pagamento realizadas por Usuários- Finais. As CCBs, conforme o caso, poderão ser garantidas por meio da cessão fiduciária dos recebíveis da agenda do correspondente Devedor emitente da CCB. A Classe Única adquirirá apenas Direitos Creditórios que atendam aos correspondentes Critérios de Elegibilidade, conforme verificados nas respectivas datas de aquisição.

3.2.1 Transferência da Totalidade dos Direitos e Obrigações Vinculados aos Direitos Creditórios Elegíveis. Os Direitos Creditórios Elegíveis CCB serão transferidos à Classe Única por meio de endosso em preto com todos os seus respectivos direitos, preferências, garantias, prerrogativas, ações e acessórios assegurados à Endossante por meio da CCB, nos termos da legislação cambiária aplicável. Em relação aos Direitos Creditórios Elegíveis EC, serão cedidos, nos termos do artigo 287 do Código Civil, pelo Cedente, à Classe Única, e a cessão abrangerá não somente os Direitos Creditórios como também tudo que os Direitos Creditórios representam, inclusive reajustes monetários, juros e encargos, bem como todos os direitos, ações, preferências, coobrigações e garantias assegurados ao Cedente por força dos Direitos Creditórios, nos termos dos Documentos Comprobatórios.

3.2.2 Pagamento do Preço de Aquisição. A cada aquisição de Direitos Creditórios CCB Elegíveis, a Classe Única pagará à Endossante o correspondente Preço de Aquisição CCB, conforme previsto no Contrato de Endosso CCB e respectivo Termo de Endosso; e a cada aquisição de Direitos Creditórios EC Elegíveis, a Classe Única pagará ao Cedente o correspondente ao Preço de Aquisição EC, conforme previsto nas Condições Gerais de Cessão, na respectiva Formalização Eletrônica de Cessão e no correspondente Termo de Cessão.

3.2.3 Registro dos Ativos Financeiros. Os Ativos Financeiros devem ser registrados, custodiados ou mantidos em conta de depósito diretamente em nome da Classe Única, conforme o caso, em contas específicas abertas no Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, no sistema de registro e liquidação financeira administrado pela B3 ou em instituições ou entidades autorizadas à prestação desse serviço pelo BACEN ou pela CVM.

3.2.4 Inexistência de Direito de Regresso e Coobrigação. A Classe Única adquirirá Direitos Creditórios Elegíveis e todos e quaisquer direitos, prerrogativas, garantias e acessórios pertinentes, em caráter definitivo e sem qualquer direito de regresso contra a

respectiva Endossante ou o respectivo Cedente e/ou coobrigação destes, observados, em qualquer caso:

- (i) os demais termos e condições deste Regulamento;
- (ii) os termos, condições e procedimentos previstos no Contrato de Endosso CCB ou no Contrato de Cessão, conforme aplicável;
- (iii) os procedimentos pertinentes à aquisição dos Direitos Creditórios e atendimento aos Critérios de Elegibilidade definidos neste Regulamento; e
- (iv) a Política de Investimento definida neste Capítulo.

3.2.5 Responsabilidade da Endossante e dos Cedentes em Relação aos Direitos Creditórios. Sem prejuízo do disposto neste Capítulo, a Endossante responderá pela existência, veracidade e devida formalização dos respectivos Direitos Creditórios CCB transferidos à Classe Única; e os Cedentes responderão pela existência, veracidade e devida formalização dos respectivos Direitos Creditórios EC transferidos à Classe Única, nos termos da legislação aplicável, deste Regulamento e dos respectivos Documentos Comprobatórios.

3.3 Alocação Mínima. Decorridos 180 (cento e oitenta) dias do início das atividades da Classe Única, este deverá ter alocado, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) ("**Alocação Mínima**"), e, no máximo, 100% (cem por cento) de seu Patrimônio Líquido na aquisição de Direitos Creditórios Elegíveis, nos termos do artigo 44 do Anexo Normativo II.

3.4 Ativos Financeiros. A parcela do Patrimônio Líquido da Classe Única que não estiver alocada em Direitos Creditórios Elegíveis poderá ser aplicada nos ativos financeiros abaixo relacionados ("**Ativos Financeiros**"):

- (i) títulos de emissão do Tesouro Nacional;
- (ii) certificados de depósitos bancários, contratados com o Banco Itaú Unibanco S.A., Banco do Brasil S.A., Banco Bradesco S.A., Caixa Econômica Federal, Banco Santander (Brasil) S.A., Banco BTG Pactual S.A., e/ou Banco Votorantim S.A.;
- (iii) operações compromissadas lastreadas nos títulos mencionados nos itens (i) a (ii) acima; e
- (iv) cotas de classes de fundos de investimento que invistam exclusivamente nos ativos referidos nos itens (i) a (iii);.

3.4.1 A Gestora deverá manter os recursos correspondentes à Reserva de Caixa aplicados em Ativos Financeiros. Parcela dos recursos da Reserva de Caixa deverá ser aplicada pela Gestora em Ativos Financeiros de longo prazo, de maneira que o prazo médio da carteira de Ativos Financeiros da Classe Única seja caracterizado como de longo prazo.

3.5 Proibição de Realização de Operações com Derivativos. A Classe Única não poderá realizar operações em mercados de derivativos.

3.6 Percentuais de Composição e Diversificação da Carteira. Os percentuais de composição e diversificação da carteira da Classe Única indicados neste Capítulo serão observados pela Gestora, diariamente, com base no Patrimônio Líquido da Classe Única do Dia Útil imediatamente anterior.

3.7 Limite de Concentração por Devedor. A Classe Única poderá adquirir Direitos Creditórios Elegíveis e Ativos Financeiros de um mesmo devedor, ou de coobrigação de uma mesma Pessoa, sem a observância do limite de 20% (vinte por cento) de seu Patrimônio Líquido estabelecido no caput do artigo 45 do Anexo Normativo II.

3.7.1 O limite de concentração disposto no artigo 45 do Anexo Normativo II não será aplicável aos Direitos Creditórios Elegíveis a serem adquiridos pela Classe Única, tendo em vista que (a) a Classe Única é destinada exclusivamente a Investidores Profissionais; e (b) cada Devedor da Classe Única possui registro de companhia aberta, nos termos da alínea "a" do inciso I do §3º do artigo 45 do Anexo Normativo II.

3.8 A Gestora, respeitado o disposto no presente Capítulo, poderá contratar livremente quaisquer operações para a composição da carteira da Classe Única em que figurem como contrapartes a própria Administradora, empresas Controladoras, Controladas, Coligadas e/ou subsidiárias da Administradora, desde que com a finalidade exclusiva de realizar a gestão de caixa e liquidez da Classe Única (incluindo, sem limitação, as operações compreendidas no Artigo 3.4, alínea (iv) acima).

3.9 Inexistência de Percentuais Adicionais de Composição da Carteira. A composição da carteira da Classe Única não apresentará requisitos de diversificação além dos previstos neste Capítulo.

3.10 Segregação das Atividades da Administradora. A Administradora mantém mecanismos e sistemas de segregação das suas atividades relacionadas à administração de recursos de terceiros, nos termos da regulamentação em vigor. Em virtude da referida segregação de atividades, não há possibilidade de serem configurados eventuais conflitos de interesse na hipótese de contratação, pela Classe Única, das operações de que trata o

Artigo 3.8 acima.

3.11 Possibilidade de Realização de Operações que Coloquem em Risco o Patrimônio da Classe Única. A Classe Única poderá realizar aplicações que coloquem em risco parte ou a totalidade de seu patrimônio. Dentre os diversos riscos aos quais está sujeita a carteira da Classe Única estão, exemplificativamente, os analisados no Anexo II abaixo. O referido anexo deve ser cuidadosamente lido pelo Investidor Profissional antes da aquisição das Cotas da Classe Única e contará com sua ciência e concordância.

3.11.1 Ausência de Garantias. As aplicações na Classe Única não contam com garantia: (i) da Administradora; (ii) da Gestora; (iii) da(s) Endossante(s) e do(s) Cedente(s); (iv) do Custodiante; (v) de qualquer mecanismo de seguro; ou (vi) do FGC.

3.12 Política de Voto. A Gestora adota política de exercício de direito de voto em assembleias, que disciplina os princípios gerais, o processo decisório e as matérias relevantes obrigatórias para o exercício do direito de voto. Tal política orienta as decisões da Gestora em assembleias de detentores de títulos e valores mobiliários que confirmam aos seus titulares o direito de voto.

3.12.1 A íntegra da política relativa ao exercício do direito de voto da Gestora está disponível no website <https://www.bradescoasset.com.br/bram/html/pt.html>.

CAPÍTULO QUATRO – CRITÉRIOS DE ELEGIBILIDADE

4.1 Critérios de Elegibilidade. A Classe Única somente poderá adquirir Direitos Creditórios que atendam, nas respectivas datas de aquisição, individualmente e de forma cumulativa, aos seguintes correspondentes critérios de elegibilidade, a depender do Direito Creditório (“**Critérios de Elegibilidade**” e “**Direitos Creditórios Elegíveis**”):

(A) em relação aos Direitos Creditórios CCB (“**Critérios de Elegibilidade CCB**”):

(i) os Direitos Creditórios deverão ser colocados à disposição pela Instituição Financeira Conveniada para o endosso à Classe Única, através de arquivo eletrônico em *layout* pré-acordado entre o Endossante e a Classe Única;

(ii) os Direitos Creditórios deverão ser devidos por Devedores que não estejam inadimplentes perante a Classe Única na data de aquisição; e

(iii) os Direitos Creditórios deverão ser representados em moeda corrente nacional.

(B) em relação aos Direitos Creditórios EC (“**Critérios de Elegibilidade EC**”):

- (i) os Direitos Creditórios deverão ser provenientes de Transações de Pagamento realizadas por Usuários-Finais utilizando-se de Instrumentos de Pagamento operacionalizados pelas Credenciadoras e/ou Subcredenciadoras para a aquisição de bens, produtos e serviços ofertados pelos respectivos Estabelecimentos Comerciais; e
- (ii) os Direitos Creditórios deverão ser representados em moeda corrente nacional.

4.1.1 Na hipótese de os Direitos Creditórios Elegíveis deixarem de observar quaisquer dos Critérios de Elegibilidade acima descritos após a sua respectiva aquisição pela Classe Única, não haverá, por parte dos Cotistas, direito de regresso contra a Administradora, a Gestora, o Custodiante, os Cedentes e/ou a Endossante, salvo na existência de comprovada má-fé ou dolo das partes e observado o disposto no Contrato de Cessão, Contrato de Endosso CCB e respectivos Termos de Endosso, conforme aplicável.

4.2 Verificação dos Critérios de Elegibilidade. O Custodiante será a instituição contratada pela Gestora para auxiliá-la na verificação e validação do atendimento dos Direitos Creditórios aos Critérios de Elegibilidade nas operações de aquisição de Direitos Creditórios.

4.2.1 Observados os termos e as condições do presente Anexo Descritivo, a verificação pelo Custodiante do atendimento aos Critérios de Elegibilidade com acompanhamento da Gestora será considerada como definitiva para fins da aquisição dos Direitos Creditórios pela Classe Única.

4.2.2 A Gestora ou empresa contratada por ela efetuará trimestralmente, por amostragem, a verificação do lastro dos Direitos Creditórios Transferidos, conforme a metodologia disposta no Anexo VI deste Regulamento. Não obstante o acima exposto, o Custodiante realizará, trimestralmente, a verificação da integralidade do lastro dos Direitos Creditórios Transferidos Inadimplidos e/ou substituídos no referido trimestre, na forma do Artigo 38 da Resolução CVM 175/22.

4.2.3 A guarda física dos Documentos Adicionais CCB será de responsabilidade da Cielo, contratada pela Gestora para tanto, e esta deverá fornecer todo e qualquer Documento Adicional CCB à Administradora, desde que receba solicitação por escrito nesse sentido, no prazo de até 5 (cinco) Dias Úteis contados do recebimento desta solicitação. A guarda dos Documentos Adicionais EC será de responsabilidade da Cielo, contratada pela Gestora para tanto, e esta deverá fornecer todo e qualquer Documento Adicional EC à Administradora, desde que receba solicitação por escrito nesse sentido, no prazo de até 10 (dez) Dias Úteis contados do recebimento desta solicitação.

CAPÍTULO CINCO – FATORES DE RISCO

5.1 A carteira da Classe Única e, por consequência, seu patrimônio, estão sujeitos a diversos riscos. O Investidor Profissional, antes de adquirir as Cotas, deve ler cuidadosamente os Fatores de Risco indicados no Anexo II a este Regulamento e que contará com sua ciência e concordância.

CAPÍTULO SEIS – ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DA CLASSE

6.1 A administração e a gestão da carteira da Classe Única serão realizadas pela Administradora e pela Gestora, respectivamente, cujas atribuições, poderes e restrições estão descritos na regulamentação em vigor, no Regulamento, em particular no Capítulo Quarto do Regulamento.

6.2 A Administradora e a Gestora, observadas as limitações estabelecidas neste Anexo Descritivo, no Regulamento e nas demais disposições legais e regulamentares vigentes, têm amplos e gerais poderes para praticar todos os atos necessários à administração e gestão da Classe Única e para exercer os direitos inerentes aos Direitos Creditórios Transferidos e aos Ativos Financeiros que integrem a carteira da Classe.

6.3 Verificação dos Documentos Comprobatórios dos Direitos Creditórios Transferidos pelo Custodiante. A verificação da existência, integridade e titularidade dos Documentos Comprobatórios dos Direitos Creditórios Transferidos é de responsabilidade da Gestora que, por sua vez, contrata o Custodiante para tanto, na forma do §4º, do artigo 36, do Anexo Normativo II. Em decorrência do expressivo número de Transações de Pagamento e significativo volume de Direitos Creditórios a serem cedidos, a verificação dos Documentos Comprobatórios será realizada pelo Custodiante por meio de auditoria periódica, no mínimo trimestral (ou em periodicidade menor, a seu exclusivo critério), por amostragem e de acordo com os critérios e parâmetros definidos no Artigo 4.1 deste Anexo Descritivo, nos termos do artigo 36 do Anexo Normativo II. As irregularidades apontadas em tal auditoria serão informadas pelo Custodiante à Administradora e à Gestora, as quais tomarão as ações cabíveis. Independentemente da auditoria aqui prevista, o Custodiante não é responsável pela autenticidade dos Documentos Comprobatórios, tampouco pela existência dos Direitos Creditórios Transferidos, sendo, no entanto, responsável pela pronta informação caso venha a ter conhecimento de eventuais irregularidades.

6.4 As regras e procedimentos aplicáveis à verificação do lastro por amostragem dos Direitos Creditórios devem ser disponibilizados e mantidos pela Administradora na mesma página eletrônica onde estejam disponibilizadas as informações periódicas e eventuais da Classe Única.

6.5 Independentemente do disposto do Artigo 6.3 acima, o Custodiante procederá à análise da totalidade dos Direitos Creditórios Transferidos Inadimplidos e substituídos (se aplicável) no respectivo trimestre.

6.6 Vedações Aplicáveis à Administradora, à Gestora e ao Custodiante. É vedado à Administradora, à Gestora e ao Custodiante ou partes relacionadas, tal como definidas pelas regras contábeis que tratam desse assunto, ceder ou originar, direta ou indiretamente, Direitos Creditórios à Classe Única.

6.7 Taxa de Administração. A Administradora cobrará taxa de administração, que compreenderá a remuneração pelos serviços de gestão e administração da Classe Única, controladoria e escrituração das cotas da Classe Única, bem como a remuneração do Agente de Liquidação e Registro, observada nos Artigos abaixo, sendo o valor da taxa de administração calculado de acordo a tabela abaixo ("**Taxa de Administração**"):

- (i) será devido à Administradora o valor correspondente a 0,01% (um centésimo por cento) ao ano sobre o Patrimônio Líquido da Classe Única respeitando o valor mínimo mensal de R\$ 1.575,00 (mil e quinhentos e setenta e cinco reais), calculado e provisionado diariamente e pagos mensalmente na forma do Artigo 6.12;
- (ii) será devido à Gestora o valor correspondente a 0,0432% (quatrocentos e trinta e dois centésimos de milésimo por cento) ao ano sobre o Patrimônio Líquido da Classe Única, respeitando o valor mínimo mensal de R\$ 6.840,00 (seis mil e oitocentos e quarenta reais), calculado e provisionado diariamente e pagos mensalmente na forma do Artigo 6.12;
- (iii) será devido ao Custodiante o valor correspondente a 0,0999% (novecentos e noventa e nove centésimos de milésimo por cento) ao ano sobre o Patrimônio Líquido da Classe Única respeitando o valor mínimo mensal de R\$ 15.750,00 (quinze mil e setecentos e cinquenta reais), calculado e provisionado diariamente e pagos mensalmente na forma do Artigo 6.12;
- (iv) será devido ao Agente de Controladoria o valor correspondente a 0,0899% (oitocentos e noventa e nove milionésimos) ao ano sobre o Patrimônio Líquido da Classe Única respeitando o valor mínimo mensal de R\$ 14.175,00 (quatorze mil e cento e setenta e cinco reais), calculado e provisionado diariamente e pagos mensalmente na forma do Artigo 6.12; e
- (v) será devido ao Agente de Liquidação e Registro o valor fixo de R\$ 25.000,00

(vinte e cinco mil reais), pagos mensalmente na forma do Artigo 6.12.

6.8 A Taxa de Administração será calculada e apropriadas diariamente e paga no último dia útil de cada mês, sendo o seu cálculo realizado pro rata temporis em base diária, considerado o ano de 252 (duzentos e cinquenta e dois) Dias Úteis.

6.9 As remunerações previstas nos subitens (i), (ii),(iii) e (iv) do Artigo 6.7 supra, somadas não poderão exceder o valor de R\$ 90.000,00 (noventa mil reais) por mês, observado o disposto nos Artigos 6.14 e seguintes abaixo, bem como a tabela abaixo:

Taxa de Administração	R\$ 2.700,00
Taxa de Gestão	R\$ 36.000,00
Custodiante	R\$ 27.000,00
Agente de Controladoria	R\$ 24.300,00
Total	R\$ 90.000,00

6.10 Será devido ao Agente de Controladoria , a partir do mês calendário de julho de 2019, uma remuneração adicional no montante de R\$ 16.000,00 (dezesesseis mil reais), a ser paga mensalmente na forma do Artigo 6.11 abaixo.

6.11 Será acrescida à remuneração devida ao Custodiante prevista no subitem (iii) do Artigo 6.7 supra o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) mensais pelos serviços de escrituração das Cotas da Classe Única.

6.12 Pagamento da Taxa de Administração. A remuneração de que trata o Artigo 6.7 acima será paga pela Classe Única mensalmente, por período vencido, até o 5º (quinto) Dia Útil do mês subsequente ao do serviço prestado , sendo vedada qualquer participação nos resultados auferidos pela Classe Única, inclusive sendo vedada, sem limitação, a cobrança de qualquer taxa de performance. Os valores expressos em reais disposto nos Artigos acima serão atualizados a cada período de 12 (doze) meses, contado da data de início das atividades da Classe Única ou na menor periodicidade admitida em lei, pela variação positiva do IGP-M ou, na sua falta, pelo índice que vier a substituí-lo.

6.13 Pagamento de Parcela da Taxa de Administração aos Prestadores de Serviço do Fundo. A Administradora poderá estabelecer que parcelas da Taxa de Administração sejam pagas diretamente pelo Fundo aos prestadores de serviços contratados, desde que o somatório dessas parcelas não exceda o montante total da Taxa de Administração.

6.14 Para participação e implementação das decisões tomadas em reunião formal ou Assembleia de Cotistas, será devida uma remuneração adicional à Administradora, equivalente a R\$ 700,00 (setecentos reais) por hora-homem de trabalho dedicado a tais atividades, paga pelo Fundo ou pela Classe Única, conforme o caso, no prazo de até 5 (cinco) Dias Úteis após a comprovação da entrega, pela Administradora, de “relatório de horas” enviado aos Cotistas.

6.15 Ainda, tendo em vista que os Termos de Endosso serão assinados eletronicamente entre a Classe Única e as Endossantes, será devida uma remuneração adicional à Administradora, correspondente ao custo do sistema eletrônico para viabilizar a assinatura eletrônica dos Termos de Endosso, conforme tabela abaixo, observado o mínimo mensal de R\$550,00 (quinhentos e cinquenta reais):

Valores por Termo de Endosso						
Faixa de Documentos	0 a 100	101 a 250	251 a 500	501 a 1.000	1.001 a 5.000	Acima de 5.000
Valor Unitário	R\$ 2,7581	R\$ 2,5459	R\$ 2,3338	R\$ 2,1216	R\$ 1,9094	R\$ 1,8034

6.16 Serão acrescidos mensalmente às remunerações acima descritas os tributos incidentes (ISS, PIS, COFINS, CSLL e IRPF e outros que eventualmente venham a incidir sobre as remunerações devidas) nas alíquotas vigentes nas respectivas datas de pagamento.

6.17 Inexistência de Taxas Adicionais. Não serão cobradas dos Cotistas taxas de ingresso, performance ou de saída pela Administradora, pela Gestora, pelo Custodiante e pelo Agente de Controladoria, sem prejuízo de posterior estabelecimento em Assembleia de Cotistas.

6.18 Tendo em vista que não há distribuidores das Cotas que prestem serviços de forma contínua ao Fundo ou à Classe Única, o presente Regulamento não prevê uma taxa máxima de distribuição, nos termos do Ofício-Circular-Conjunto nº 1/2023/CVM/SIN/SSE. A remuneração dos distribuidores que venham a ser contratados e remunerados pontualmente, a cada nova emissão de Cotas, será prevista nos documentos da respectiva oferta, conforme a Resolução CVM nº 160, de 13 de julho de 2022, conforme alterada.

6.19 Remuneração do Agente de Cobrança Extraordinária. Pelos serviços de cobrança dos Direitos Creditórios Transferidos Inadimplidos, será devida pela Classe Única ao Agente de Cobrança Extraordinária uma remuneração estabelecida no respectivo Contrato de Agente de Cobrança. A Cielo atuará como o principal Agente de Cobrança Extraordinária da Classe Única, podendo indicar, na forma do correspondente Contrato de Agente de Cobrança, outros Agentes de Cobrança Extraordinária que realizarão serviços de cobrança acessórios, sendo coordenados pela Cielo e pela Classe Única.

6.20 Remuneração do Agente de Liquidação e Registro. Pelos serviços de auxílio no direcionamento do fluxo de pagamento dos Direitos Creditórios Transferidos, conforme aplicável; (ii) no pagamento do Preço de Aquisição dos Direitos Creditórios EC Transferidos, pela Classe Única, aos Cedentes; e (iii) do registro das cessões dos Direitos Creditórios EC no Sistema de Registro após o início da vigência da Resolução CMN 4.734/19 e da Resolução BCB 264/22, conforme aplicável, será devida pelo Fundo ao Agente de Liquidação e Registro uma remuneração, na forma disposta no Contrato de Agente de Liquidação e Registro. A remuneração pelos serviços de Agente de Liquidação e Registro está compreendida na Taxa de Administração do Fundo, disposto no Artigo 6.7 acima.

6.21 Serviços de Cobrança dos Direitos Creditórios Transferidos Inadimplidos. A Classe Única poderá contratar um ou mais Agentes de Cobrança Extraordinária para a prestação dos serviços de cobrança dos Direitos Creditórios Transferidos Inadimplidos.

6.22 Serviços de Pagamento dos Direitos Creditórios Transferidos. A Classe Única contratou o Agente de Liquidação e Registro para a prestação dos serviços de (i) direcionamento do fluxo de pagamento dos Direitos Creditórios Transferidos, conforme aplicável; (ii) auxílio no pagamento do Preço de Aquisição dos Direitos Creditórios EC Transferidos, pela Classe Única, aos Cedentes; e (iii) registro das cessões dos Direitos Creditórios EC no Sistema de Registro após o início da vigência da Resolução CMN 4.734/19 e da Resolução BCB 264/22, conforme aplicável.

CAPÍTULO SETE – PROCESSO DE ORIGEM DOS DIREITOS CREDITÓRIOS E POLÍTICA DE CONCESSÃO DE CRÉDITO

7.1 A originação dos (a) Direitos Creditórios Elegíveis CCB se dá por meio da contratação de operações de crédito, no âmbito do Convênio CCB, pelos Devedores junto a Instituições Financeiras Conveniadas, mediante análise e aprovação de crédito pela Instituição Financeira Conveniada, na forma da Política de Concessão de Crédito constante do Anexo IV a este Regulamento, com a consequente emissão de uma CCB; e (b) Direitos Creditórios Elegíveis EC se dá por meio da aquisição, pelos Usuários- Finais, de bens, produtos e serviços oferecidos pelos Cedentes utilizando-se de Instrumentos de Pagamento aceitos pelas Credenciadoras ou pelas ou Subcredenciadoras.

7.2 As operações de crédito que originarão os Direitos Creditórios CCB serão contratadas pelos Devedores, com intermediação da Cielo na qualidade de correspondente bancário das Instituições Financeiras Conveniadas, via plataforma digital destinada à prestação de serviços e disponibilização de tecnologias voltadas para o segmento de pagamentos móveis ou via central telefônica da Cielo. O Devedor manifestará a sua intenção de contratar a operação de crédito, mediante (a) no caso da plataforma digital mencionada acima, assinatura eletrônica da CCB; ou (b) no caso de contratação por meio da central telefônica da Cielo, autorização para que a Cielo assine a CCB em seu nome, nos termos da cláusula mandato previamente outorgada pelo respectivo Devedor à Cielo por meio do Contrato de Credenciamento Cielo.

7.3 A cessão dos Direitos Creditórios EC serão contratadas pelos Cedentes, com intermediação da Cielo e dos Sistemas de Registro, via plataforma digital destinada à prestação de serviços e disponibilização de tecnologias voltadas para o segmento de pagamentos ou via central telefônica da Cielo. O Cedente manifestará a sua intenção de ceder os Direitos Creditórios EC, por meio do Instrumento de Mandato.

7.4 A aquisição dos Direitos Creditórios CCB pela Classe Única será realizada por meio de endosso em preto da Instituição Financeira Conveniada para a Classe Única, com base nas regras, condições e procedimentos estabelecidos no Contrato de Endosso CCB, bem como de acordo com os Critérios de Elegibilidade CCB, sendo certo que os Termos de Endosso serão armazenados em arquivos digitais e mantidos em sistema adequado para tanto.

7.5 A Instituição Financeira Conveniada oferecerá crédito aos Devedores dos Direitos Creditórios CCB de acordo com suas respectivas Políticas de Concessão de Crédito, alteradas de tempos em tempos pela Instituição Financeira Conveniada, resumidas na forma do Anexo IV a este Regulamento (**"Política de Concessão de Crédito"**).

7.6 A aquisição dos Direitos Creditórios EC pela Classe Única será realizada com base nas regras, condições e procedimentos estabelecidos nas Condições Gerais de Cessão, no Instrumento de Mandato, bem como de acordo com os Critérios de Elegibilidade EC, sendo certo que as Formalizações Eletrônicas de Cessão, conforme aplicável, serão armazenadas em arquivos digitais e mantidas em sistema adequado para tanto.

7.7 Os Direitos Creditórios EC serão identificados de forma individualizada e por Transação de Pagamento. Não obstante a identificação individualizada dos Direitos

Creditórios EC, após o início da vigência da Resolução CMN 4.734/19 e da Resolução BCB 264/22, o registro de cessões dos Direitos Creditórios EC à Classe Única no Sistema de Registro será realizado pelo conjunto das seguintes informações (i) CNPJ/MF ou CPF/MF do Cedente; (ii) identificação do devedor do Direito Creditório; (iii) Bandeira; (iv) data de liquidação (vencimento); e (v) valor fixo. Uma vez cedidos à Classe Única, os Direitos Creditórios EC passam a ser qualificados como Direitos Creditórios EC Transferidos.

7.8 O registro das cessões dos Direitos Creditórios EC no Sistema de Registro será operacionalizado pelo Agente de Liquidação e Registro, conforme disposto no Contrato de Agente de Liquidação e Registro.

7.9 A Classe Única apenas passará a ser efetivamente o titular dos Direitos Creditórios EC uma vez concluídos, cumulativamente, os seguintes passos: (i) Formalização Eletrônica de Cessão; (ii) pagamento de Preço de Aquisição; e (iii) registro das cessões dos Direitos Creditórios em nome da Classe Única no Sistema de Registro.

CAPÍTULO OITO – PROCEDIMENTOS DE COBRANÇA E RECEBIMENTO DOS DIREITOS CREDITÓRIOS TRANSFERIDOS

8.1 Recebimento dos Direitos Creditórios CCB. A liquidação dos Direitos Creditórios CCB será realizada mediante débito automático na agenda de pagamentos de créditos de titularidade do Devedor por meio dos Sistemas de Registro, observados, conforme o caso, os procedimentos relativos à cessão fiduciária outorgada em garantia no âmbito da correspondente CCB. Para tanto, a Classe Única será indicada como domicílio bancário do Devedor nos Sistemas de Registro, na medida do necessário para pagamento dos Direitos Creditórios CCB, conforme descrito na respectiva CCB, de modo que os respectivos recursos provenientes da referida agenda de pagamentos de créditos de titularidade do Devedor, direcionando-os para a Conta Autorizada da Classe Única para pagamento do respectivo Direito Creditório CCB.

8.2 Recebimento Ordinário dos Direitos Creditórios EC. A forma de compensação e liquidação dos Direitos Creditórios EC será realizada pela respectiva Credenciadora dos Direitos Creditórios EC Transferidos por meio de crédito em conta ou outro mecanismo de transferência equivalente (inclusive por meio da CIP ou de outra câmara de liquidação centralizada, se for o caso) do respectivo valor para a Conta Autorizada da Classe Única na data do respectivo vencimento do Direito Creditório EC Transferido, conforme indicada, pelo Agente de Liquidação e Registro, como instituição domicílio no Sistema de Registro, no caso dos Direitos Creditórios EC, devendo seguir a descrição abaixo:

- (i) conforme a Convenção entre Entidades Registradoras, os Devedores deverão realizar a liquidação financeira das URs que sejam objeto de registro no

Sistema de Registro, observando as informações sobre posse ou titularidade efetiva ou fiduciária das URs e seus respectivos domicílios bancários, conforme disponibilizado pelo Sistema de Registro e informado pela Entidade Registradora que possuir conexão operacional em funcionamento;

(ii) após a liquidação financeira das URs, inclusive dos Direitos Creditórios EC Transferidos, cada Devedor deverá comunicar a Entidade Registradora que possuir conexão operacional em funcionamento quais URs foram efetivamente liquidadas e os valores efetivamente pagos, realizando a atualização das URs, inclusive dos Direitos Creditórios EC Transferidos, no Sistema de Registro;

(iii) após a atualização do registro das URs no Sistema de Registro, o Agente de Liquidação e Registro deverá enviar ao Custodiante o arquivo eletrônico, processado com base nas informações fornecidas pela Entidade Registradora ao Agente de Liquidação e Registro, contendo as informações de eventuais diluições, *Chargebacks* e demais informações necessárias dos Direitos Creditórios EC Transferidos que efetivamente foram pagos em cada Dia Útil, de modo que o Custodiante possa realizar as conciliações necessárias;

(iv) o Custodiante, com base no arquivo eletrônico enviado pelo Agente de Liquidação e Registro e na forma do Contrato de Agente de Liquidação e Registro, realizará a conciliação das referidas liquidações financeiras, com a finalidade de verificar a quitação dos Direitos Creditórios EC Transferidos com vencimento em uma determinado Dia Útil, com base na carteira de Direitos Creditórios EC Transferidos mantida em seus sistemas.

8.2.1 O Agente de Liquidação e Registro auxiliará o Custodiante na identificação dos pagamentos dos Direitos Creditórios EC Transferidos, observados, nesse sentido, os procedimentos dispostos nas Condições Gerais de Cessão e no Contrato de Agente de Liquidação e Registro, conforme o caso.

8.3 **Cobrança dos Direitos Creditórios Transferidos Inadimplidos e Política de Cobrança.** Na hipótese de não recebimento integral dos Direitos Creditórios Transferidos do Devedor, o Agente de Cobrança Extraordinária deverá observar os termos e condições do Contrato de Agente de Cobrança e os procedimentos de cobrança resumidos no Anexo III ao presente Regulamento para a cobrança dos Direitos Creditórios Transferidos Inadimplidos (“Política de Cobrança”).

8.4 Agente de Cobrança Extraordinária. A Classe Única contratou a Cielo como o principal Agente de Cobrança Extraordinária, a qual poderá indicar outros Agentes de

Cobrança Extraordinária, sendo estes responsáveis pela cobrança dos Direitos Creditórios Transferidos Inadimplidos, na forma do respectivo Contrato de Agente de Cobrança, e observada a Política de Cobrança, a qual se encontra descrita resumidamente no Contrato de Agente de Cobrança e no Anexo III ao presente Regulamento. A Cielo poderá ser destituída, a qualquer tempo, como o principal Agente de Cobrança Extraordinária, por meio de deliberação da Assembleia de Cotistas.

8.5 O Agente de Cobrança Extraordinária somente poderá renegociar ou acordar qualquer alteração aos termos e condições dos Direitos Creditórios Transferidos à Classe Única com os respectivos Devedores em consonância com a Política de Cobrança.

8.6 Agente de Liquidação e Registro. A Classe Única contratou a Cielo para auxiliar na operacionalização (i) da cessão e nos procedimentos para a liquidação dos recebíveis dos Devedores na Conta Autorizada da Classe Única e liquidação dos Direitos Creditórios Transferidos, conforme aplicável; (ii) no pagamento do Preço de Aquisição dos Direitos Creditórios EC Transferidos, pela Classe Única, aos Cedentes; e (iii) do registro das cessões dos Direitos Creditórios EC no Sistema de Registro após o início da vigência da Resolução CMN 4.734/19 e da Resolução BCB 264/22, na forma do respectivo Contrato de Agente de Liquidação e Registro e dos Instrumentos de Mandato.

CAPÍTULO NOVE – COTAS, EMISSÃO, INTEGRALIZAÇÃO E NEGOCIAÇÃO DAS COTAS DA CLASSE ÚNICA

9.1 Classe de Cotas. A Classe Única possuirá uma única subclasse de cotas e poderá emitir diferentes séries.

9.2 Série de Cotas. As Cotas poderão ser divididas em séries com valores e prazos diferenciados para amortização e remuneração, sendo que cada série terá as mesmas características e conferirá a seus titulares iguais direitos e obrigações nos termos deste Regulamento.

9.3 Características das Cotas. Cada Cota possui como característica e confere a seu titular o direito de votar com referência a todas e quaisquer matérias objeto de deliberação nas Assembleias de Cotistas, sendo que cada Cota legitimará o seu titular a participar com 1 (um) voto.

9.4 As condições de emissão, distribuição, subscrição, integralização, remuneração, amortização das Cotas estão descritas no Suplemento referente a cada emissão/série de Cotas.

9.5 O Suplemento de cada emissão/série estabelecerá um montante mínimo de

Cotas a ser subscrito pelos investidores no âmbito de cada oferta, de acordo com o ato que deliberar cada emissão de Cotas, sendo que, caso o montante mínimo não seja alcançado no âmbito da respectiva oferta, a Administradora deverá observar a regulamentação em vigor.

9.6 Exceto no que diz respeito às Datas de Amortização, Datas de Amortização Final, as novas Cotas que venham a ser emitidas terão as mesmas características, direitos e obrigações das Cotas já emitidas.

9.7 O preço de emissão e o preço de subscrição das Cotas que venham a ser emitidas pela Classe Única constarão do respectivo Suplemento.

9.8 Os Cotistas terão o direito de preferência para subscrever e integralizar novas Cotas.

9.9 As Cotas da Classe Única correspondem a frações ideais de seu Patrimônio Líquido, são nominativas, escriturais e mantidas em contas em nome do seu titular, observando-se que a qualidade de Cotista caracteriza-se pela abertura de conta de depósito em nome do respectivo Cotista, bem como pela sua indispensável adesão aos termos deste Regulamento.

9.10 Cálculo do Número de Cotas para cada Investidor. Para o cálculo do número de Cotas a que tem direito o investidor, não serão deduzidas do valor entregue quaisquer taxas ou despesas.

9.11 Novas Emissões de Cotas. As emissões de Cotas deverão ser deliberadas pela Assembleia de Cotistas (exceto no caso de uma Emissão Autorizada, que será aprovada pela Administradora).

9.12 Emissão Autorizada. Na medida em que a Gestora identifique a necessidade de aportes adicionais de recursos na Classe Única para a aquisição de Direitos Creditórios Elegíveis, a Gestora poderá aprovar novas emissões de Cotas, em adição à primeira emissão da Classe Única, até o montante total adicional de R\$ 10.000.000.000,00 (dez bilhões de reais), bem como seus respectivos termos e condições, independentemente de aprovação em Assembleia de Cotistas e de alteração do Regulamento ("**Emissão Autorizada**"). A Gestora poderá, por ato próprio, deliberar a emissão adicional de Cotas, até o montante de Cotas correspondente ao valor total de Emissão Autorizada, dando conhecimento de cada respectiva emissão adicional aos Cotistas nos termos previstos nesse Regulamento.

9.13 Valor da Cota para Novas Emissões. Na emissão de novas Cotas será utilizado

o valor da Cota (a) em vigor no próprio dia da efetiva disponibilidade dos recursos na conta corrente de titularidade da Classe Única, caso a respectiva série de Cotas já tenha sido emitida; (b) estabelecido pela Assembleia de Cotistas que aprovar a respectiva emissão, caso aplicável; ou (c) estabelecido pela Gestora, no caso de uma Emissão Autorizada, caso aplicável.

9.14 Forma de Integralização e Amortização Final das Cotas. A integralização e a Amortização Final de Cotas da Classe Única podem ser efetuados por meio de Transferência Eletrônica Disponível - TED, B3 ou outro mecanismo de transferência de recursos autorizado pelo BACEN.

9.15 Subscrição das Cotas. No ato de subscrição de Cotas, o subscritor (i) conforme aplicável, assinará o boletim de subscrição (que também será assinado pela Administradora em nome da Classe Única); (ii) integralizará as Cotas subscritas, respeitadas as demais condições previstas neste Regulamento e no respectivo boletim de subscrição, caso aplicável; e (iii) assinará o Termo de Adesão, na forma do Anexo V ao presente Regulamento.

9.16 Cobrança de Taxas quando da Amortização Final das Cotas. A Amortização Final de Cotas será efetuado sem a cobrança de qualquer taxa e/ou despesa não prevista neste Regulamento.

9.17 Amortização Final das Cotas. As Cotas da Classe Única somente poderão ser amortizadas na respectiva Data de Amortização Final, ou em casos de liquidação antecipada, nos termos dos Suplementos e deste Regulamento, conforme aplicável.

9.18 Ordem de Prioridade na Amortização das Cotas. Em cada Data de Amortização, a amortização das Cotas e a distribuição dos rendimentos da Classe Única deverão observar a seguinte ordem de prioridade:

- (i) primeiro, na medida necessária para o pagamento das taxas e despesas incorridas pela Classe Única, os valores recebidos na conta de titularidade da Classe Única serão retidos e pagos aos respectivos beneficiários na(s) respectiva(s) data(s) de vencimento;
- (ii) segundo, na medida necessária para a manutenção da Reserva de Caixa, os valores recebidos na conta de titularidade da Classe Única ficarão retidos na mesma, em valor equivalente à Reserva de Caixa; e

(iii) terceiro, todos os valores remanescentes na conta de titularidade da Classe Única serão distribuídos aos Cotistas.

9.19 Distribuições aos Cotistas. A distribuição de principal e quaisquer ganhos e rendimentos da Classe Única aos Cotistas será feita exclusivamente mediante amortização de Cotas, observado o disposto neste Capítulo.

9.20 Pagamento das Amortizações aos Cotistas. Os pagamentos de amortizações das Cotas serão efetuados, em moeda corrente nacional, pelo valor da Cota calculado no fechamento dos mercados no Dia Útil imediatamente anterior ao pagamento, nos termos deste Regulamento, mediante depósito em conta corrente de titularidade dos Cotistas realizado por meio de qualquer mecanismo de transferência de recursos autorizado pelo BACEN, ou por meio da B3.

9.21 Amortização Final em Direitos Creditórios Transferidos e/ou em Ativos Financeiros. No âmbito do processo de liquidação da Classe Única, os Cotistas poderão receber Direitos Creditórios Transferidos e/ou Ativos Financeiros integrantes da carteira como pagamento pela Amortização Final de suas Cotas.

9.22 Amortizações em Dias que não sejam Dias Úteis. Na hipótese de qualquer Data de Amortização coincidir com dia que não seja um Dia Útil, a amortização deverá ocorrer no primeiro Dia Útil subsequente a tal data, sendo que não haverá qualquer acréscimo aos valores a serem pagos aos Cotistas a título de amortização devido a tal mudança.

9.23 Integralização das Cotas. A totalidade das Cotas será integralizada pela Cielo (e/ou suas Controladoras, Controladas, Coligadas e Afiliadas) em moeda corrente nacional, mediante transferência eletrônica disponível, valendo o comprovante de depósito como recibo de quitação.

9.24 Patrimônio Líquido. O patrimônio líquido da Classe Única corresponde à soma algébrica da caixa disponível com o valor dos Direitos Creditórios Transferidos e Ativos Financeiros integrantes da carteira e os valores a receber, menos as exigibilidades referentes às despesas da Classe Única e provisões ("**Patrimônio Líquido**").

9.25 Número de Investidores. A totalidade das Cotas emitidas será subscrita somente por Investidores Profissionais.

9.26 Negociação das Cotas. As Cotas não serão negociadas no mercado secundário, tendo em vista serem destinadas a um único Cotista ou Cotistas vinculados por interesse único e indissociável.

CAPÍTULO DEZ - PATRIMÔNIO LÍQUIDO NEGATIVO E INSOLVÊNCIA

10.1 Os seguintes eventos obrigarão a Administradora a verificar se o Patrimônio Líquido da Classe Única está negativo: (i) qualquer pedido de declaração judicial de insolvência da Classe; e/ou (ii) pedido de recuperação extrajudicial, de recuperação judicial, declaração de insolvência ou de falência dos Endossantes, Devedores e/ou de qualquer outro emissor dos Ativos Financeiros que compõem a carteira da Classe Única.

10.2 Caso a Administradora verifique que o Patrimônio Líquido da Classe Única está negativo, deve, imediatamente, (i) suspender a realização da amortização de Cotas; (ii) não realizar novas subscrições de Cotas; (iii) comunicar a existência do Patrimônio Líquido negativo à Gestora; e (iv) divulgar fato relevante, nos termos do artigo 64 da Resolução CVM 175/22.

10.2.1 Após tomadas as medidas previstas no Artigo 10.2 acima, a Administradora deverá, em até 20 (vinte) dias, (i) elaborar um plano de resolução do Patrimônio Líquido negativo, em conjunto com a Gestora, do qual conste, no mínimo: (a) análise das causas e circunstâncias que resultaram no Patrimônio Líquido negativo; (b) balancete; e (c) proposta de resolução para o Patrimônio Líquido negativo, que, a critério da Administradora e da Gestora, pode contemplar as possibilidades previstas no §4º, do artigo 122, da Resolução CVM 175/22, assim como a possibilidade de tomada de empréstimo pelo Fundo, em benefício da Classe Única, exclusivamente para cobrir o Patrimônio Líquido negativo; e (ii) convocar Assembleia Especial, para deliberar acerca do plano de resolução do Patrimônio Líquido negativo de que trata a alínea “a”, em até 2 (dois) Dias Úteis após concluída a elaboração do plano, encaminhando o plano junto à convocação.

10.3 Após a adoção das medidas previstas no Artigo 10.2 acima, ainda que a Administradora e a Gestora, em conjunto, avaliem, de modo fundamentado, que a ocorrência do Patrimônio Líquido negativo não representa risco à solvência da Classe, a adoção das medidas referidas no Artigo 11.2.1 acima será mantida.

10.4 Na hipótese da Assembleia Especial referida no item (ii) do Artigo 10.2.1:

(i) Caso anteriormente à convocação da Assembleia Especial, a Administradora verifique que o Patrimônio Líquido deixou de estar negativo, a Gestora e a Administradora ficam dispensadas de prosseguir com os procedimentos previstos neste Artigo 10.2 e seus derivados, devendo a Administradora divulgar novo fato relevante, no qual devem constar o Patrimônio Líquido atualizado e, ainda que resumidamente, as causas e circunstâncias que resultaram no Patrimônio Líquido negativo.

(ii) Caso posteriormente à convocação da Assembleia Especial e anteriormente à sua realização, a Administradora verifique que o Patrimônio Líquido deixou de estar negativo, a Assembleia Especial deve ser realizada exclusivamente para que a Gestora apresente aos Cotistas o Patrimônio Líquido atualizado e as causas e circunstâncias que resultaram no Patrimônio Líquido negativo, não se aplicando o disposto no item (iii) abaixo.

(iii) Na ocorrência da Assembleia Especial, em caso de não aprovação do plano de resolução do Patrimônio Líquido negativo, os Cotistas devem deliberar sobre as seguintes possibilidades: (a) cobrir o Patrimônio Líquido negativo, mediante aporte de recursos, próprios ou de terceiros, em montante e prazo condizentes com as obrigações das Cotas, hipótese que fica afastada proibição de realização de novas subscrições de Cotas; (b) cindir, fundir ou incorporar a Classe Única a outro fundo que tenha apresentado proposta já analisada pela Administradora e pela Gestora; (c) liquidar a Classe Única, desde que não remanesçam obrigações a serem honradas pelo seu Patrimônio Líquido; ou (d) determinar que a Administradora entre com pedido de declaração judicial de insolvência da Classe Única.

(iv) A Gestora deve comparecer à Assembleia Especial, na qualidade de responsável pela gestão da carteira de ativos, observado que a sua ausência não impõe à Administradora qualquer óbice quanto a sua realização.

(v) É permitida ainda a manifestação dos credores, nessa qualidade, desde que prevista na ata da convocação ou autorizada pela mesa ou pelos Cotistas presentes.

(vi) Caso a Assembleia Especial não seja instalada por falta de quórum ou os Cotistas não deliberem em favor de qualquer possibilidade previstas no item (iii) acima, a Administradora deve ingressar com pedido de declaração judicial de insolvência da Classe Única.

10.5 A CVM poderá solicitar a declaração judicial de insolvência da Classe Única, quando identificar situação na qual seu Patrimônio Líquido negativo represente risco para o funcionamento eficiente do mercado de valores mobiliários ou para a integridade do sistema financeiro.

10.6 Tão logo tenha ciência de qualquer pedido de declaração judicial de insolvência, a Administradora deve divulgar fato relevante, sendo certo que qualquer pedido de declaração judicial de insolvência constitui um Evento de Liquidação da Classe Única.

10.7 Tão logo tenha ciência da declaração judicial de insolvência, a

Administradora deve divulgar fato relevante e efetuar o cancelamento do registro de funcionamento da Classe Única na CVM.

10.8 Caso a Administradora não efetue o cancelamento de modo tempestivo, a Superintendência da CVM competente deve efetuar o cancelamento do registro, informando tal cancelamento à Administradora e publicando comunicado na página da CVM na rede mundial de computadores.

10.9 O cancelamento do registro da Classe Única não mitiga as responsabilidades decorrentes das eventuais infrações cometidas antes do cancelamento.

CAPÍTULO ONZE – VALORIZAÇÃO DAS COTAS E DOS ATIVOS DA CLASSE ÚNICA E ORDEM DE ALOCAÇÃO DOS RECURSOS

11.1 Ordem de Alocação de Recursos da Classe Única. As Cotas da Classe Única, independentemente da classe, serão calculadas todo Dia Útil no fechamento dos mercados, conforme atribuição de resultados da sua carteira abaixo descrita. A primeira atribuição de resultados ocorrerá no Dia Útil seguinte à data de subscrição inicial, e a última na data de liquidação antecipada da Classe Única. Na atribuição de resultados da carteira da Classe Única, será adotado o seguinte procedimento:

- (a) pagamento das despesas e encargos da Classe Única utilizando sucessivamente e nesta ordem o resultado da Classe Única e, em última hipótese, as Cotas ;
- (b) recomposição da Reserva de Caixa; e
- (c) incorporação às Cotas de qualquer resultado remanescente líquido dos descontos previstos nos itens (a) e (b) acima.

11.2 Cálculo do Valor das Cotas. A partir do primeiro Dia Útil posterior à primeira data de emissão, o valor nominal unitário de cada Cota, apurado no fechamento de todo Dia Útil, será equivalente, se positivo, ao valor do Patrimônio Líquido, dividido pelo número de Cotas em circulação na respectiva data de apuração.

11.3 Reserva de Caixa. A Classe Única deverá estabelecer uma Reserva de Caixa, cujo valor mínimo será equivalente a, no mínimo, 3 (três) meses de despesas ordinárias da Classe Única. A Reserva de Caixa será constituída quando da integralização das Cotas da Classe Única, e será custeada pelos recursos recebidos pela Classe Única. Os recursos mantidos na Reserva de Caixa serão investidos em Ativos Financeiros. A Classe Única deterá todos os direitos em relação aos Ativos Financeiros e a todos os valores em dinheiro

mantidos na Reserva de Caixa, sendo que os rendimentos dos Ativos Financeiros reverterão em benefício dos Cotistas.

11.4 Abrangência das Amortizações. Quaisquer pagamentos aos Cotistas a título de amortização de Cotas deverão abranger, proporcionalmente e sem direito de preferência ou prioridade, todas as Cotas da respectiva emissão/série, em benefício de todos os Cotistas titulares das Cotas objeto de amortização. Quando do pagamento de Amortização Final de Cotas, as Cotas objeto de amortização serão canceladas.

11.5 Cálculo do Valor dos Direitos Creditórios. Os Direitos Creditórios Transferidos terão seu valor apurado todo Dia Útil, observado o disposto na legislação vigente, assim como as provisões e as perdas com tais Direitos Creditórios Transferidos integrantes da carteira da Classe Única serão efetuadas ou reconhecidas nos termos da legislação e regulamentação vigentes e de acordo com o manual de precificação da Administradora. Os Direitos Creditórios Transferidos Inadimplidos objeto de cobrança extraordinária terão, ainda, seu valor apurado conforme o recebimento pela Classe Única de recursos em decorrência da respectiva cobrança de tais Direitos Creditórios Transferidos Inadimplidos.

11.6 Cálculo do Valor dos Ativos Financeiros. A valorização dos demais Ativos Financeiros que compõem a carteira da Classe Única será efetuada com base nas regras descritas no manual do Custodiante (disponível no <https://custodia.bradesco/>), bem como nas regras aplicáveis do BACEN e da CVM.

CAPÍTULO DOZE – EVENTOS DE AVALIAÇÃO

12.1 Eventos de Avaliação. São eventos de avaliação ("**Eventos de Avaliação**"):

- (i) renúncia da Administradora ou da Gestora à administração ou gestão do Fundo, respectivamente, nos termos deste Regulamento;
- (ii) inobservância pela Administradora de seus deveres e obrigações previstos neste Regulamento, verificada pelos Cotistas e/ou Custodiante, desde que, notificada pelo Custodiante ou por Cotistas que representem mais de 5% (cinco por cento) das Cotas emitidas pela Classe Única para sanar ou justificar o descumprimento, a Administradora não ofizer no prazo de 5 (cinco) Dias Úteis, contados da data do recebimento da referida notificação;
- (iii) a não entrega pela Cielo dos Documentos Adicionais, quando solicitados nos termos do Artigo 4.2.3 acima, por prazo superior a 20 (vinte) dias corridos;

- (iv) inobservância pelo Custodiante dos deveres e das obrigações previstos neste Regulamento e no respectivo contrato de custódia, desde que, se notificado pela Administradora para sanar ou justificar o descumprimento, o Custodiante não o fizer no prazo de 5 (cinco) Dias Úteis, contados da data do recebimento da referida notificação;
- (v) inobservância pela Gestora dos deveres e das obrigações previstos neste Regulamento e no respectivo contrato de gestão, desde que, se notificada pela Administradora para sanar ou justificar o descumprimento, a Gestora não o fizer no prazo de 5 (cinco) Dias Úteis, contados da data do recebimento da referida notificação;
- (vi) inobservância pelo Agente de Liquidação e Registro dos deveres e das obrigações previstos neste Regulamento e no respectivo Contrato de Agente de Liquidação e Registro, desde que, se notificado pela Administradora para sanar ou justificar o descumprimento, a Gestora não o fizer no prazo de 5 (cinco) Dias Úteis, contados da data do recebimento da referida notificação;
- (vii) aquisição, pela Classe Única, de Direitos Creditórios em desacordo com os Critérios de Elegibilidade, salvo em razão de erros operacionais que não afetem adversamente a Classe Única e que sejam remediados no período de 2 (dois) Dias Úteis, a contar de sua identificação;
- (viii) decretação de evento de intervenção, administração especial, liquidação pedida de falência, recuperação judicial ou extrajudicial, ou regime de insolvência e/ou qualquer procedimento similar, nos termos da legislação e regulamentação aplicáveis, da Endossante ou de Cedente cujos Direitos Creditórios por ele endossados/cedidos à Classe Única representem 50% (cinquenta por cento) ou mais do Patrimônio Líquido da Classe Única;
- (ix) caso haja qualquer questionamento judicial e/ou realizado por autoridade governamental a respeito da existência, validade, regularidade e/ou formalização dos Direitos Creditórios Elegíveis transferidos à Classe Única, que afete adversamente a Classe Única, de maneira a prejudicar a sua continuidade;
- (x) impossibilidade de aquisição de Direitos Creditórios Elegíveis devido à ordem judicial e/ou de autoridade governamental, que perdure por 20 (vinte) Dias Úteis consecutivos; e
- (xi) na hipótese de serem realizados pagamentos de amortização de Cotas em

desacordo com o disposto neste Regulamento, desde que não remediados em até 5 (cinco) Dias Úteis, a contar de sua identificação pela Administradora, Gestora, Custodiante e/ou Cotista da Classe Única.

12.2 Na ocorrência de qualquer Evento de Avaliação será convocada Assembleia de Cotistas, nos termos do Capítulo Treze, para avaliar o grau de comprometimento das atividades da Classe Única em razão do Evento de Avaliação, podendo a Assembleia de Cotistas deliberar (i) pela não liquidação da Classe Única; ou (ii) que o Evento de Avaliação que deu causa à Assembleia de Cotistas constitui um Evento de Liquidação, estipulando os procedimentos para a liquidação da Classe Única e/ou do Fundo independentemente da convocação de nova Assembleia de Cotistas nos termos do Capítulo Treze abaixo.

12.3 Fica ainda estabelecido que, na hipótese da ocorrência de qualquer dos Eventos de Avaliação descritos acima, a Administradora convocará em até 1 (um) Dia Útil contado do Evento de Avaliação, Assembleia de Cotistas, a qual deverá deliberar acerca do assunto.

12.4 Na ocorrência de qualquer Evento de Avaliação, a Classe Única continuará a adquirir Direitos Creditórios Elegíveis, exceto nas seguintes hipóteses, nas quais a Classe Única deverá parar de adquirir Direitos Creditórios Elegíveis até que a Assembleia de Cotistas delibere a respeito do respectivo Evento de Avaliação: (a) houver deliberação da Assembleia de Cotistas neste sentido; ou (b) na ocorrência dos Eventos de Avaliação indicados nos itens (iii), (v), (vii), (viii) e (ix) do Artigo 12.1 acima.

CAPÍTULO TREZE – LIQUIDAÇÃO DA CLASSE ÚNICA

13.1 Eventos de Liquidação. São eventos que ensejam a liquidação antecipada do da Classe Única, a ser deliberada em Assembleia de Cotistas (“Eventos de Liquidação”):

- (i) excetuadas as hipóteses de caso fortuito ou força maior, conforme disposto no artigo 393 do Código Civil Brasileiro, o não pagamento, em até 5 (cinco) Dias Úteis das Datas de Amortização e/ou Datas de Amortização Final, do valor da amortização das Cotas devido na respectiva Data de Amortização e/ou Data de Amortização Final;
- (ii) se for deliberado que um Evento de Avaliação constitui Evento de Liquidação;
- (iii) na hipótese de inexistência de Direitos Creditórios na carteira da Classe Única ou na hipótese de inexigibilidade em decorrência de ordem judicial e/ou de qualquer autoridade governamental, dos Direitos Creditórios Transferidos porventura existentes, por período superior a 60 (sessenta) dias;

- (iv) não substituição dos prestadores de serviço do Fundo, no caso de renúncia e/ou destituição do respectivo prestador de serviço, nos termos estipulados neste Regulamento e nos respectivos contratos de prestação de serviço;
- (v) decretação de evento de liquidação, falência ou outros eventos similares do Agente de Liquidação e Registro ou de qualquer Credenciadora, nos termos da legislação e regulamentação aplicáveis;
- (vi) resilição ou término do Contrato de Agente de Liquidação e Registro;
- (vii) na hipótese de declaração da invalidade, nulidade ou ineficácia do Contrato de Endosso CCB por ordem judicial e/ou por qualquer autoridade governamental, que afete adversamente a Classe Única, de maneira a prejudicar a sua continuidade; e/ou
- (viii) não substituição dos prestadores de serviço do Fundo, no caso de renúncia e/ou destituição do respectivo prestador de serviço, nos termos estipulados neste Regulamento e nos respectivos contratos de prestação de serviço.

13.2 Procedimentos a serem observados pela Administradora em caso de Evento de Liquidação. A Administradora deverá, caso ocorram quaisquer dos Eventos de Liquidação: (i) dar ciência de tal fato aos Cotistas; (ii) suspender, de imediato, a aquisição de novos Direitos Creditórios, se assim dispuser a Assembleia de Cotistas; (iii) iniciar os procedimentos para a liquidação antecipada da Classe Única e/ou do Fundo, conforme disposições constantes deste Regulamento e da legislação vigente; e (iv) se verificada a insuficiência de recursos para o pagamento integral das Cotas, a Administradora poderá convocar Assembleia de Cotistas para deliberar sobre a possibilidade de Amortização Final dessas Cotas em Direitos Creditórios Transferidos, nos termos e condições constantes da legislação em vigor.

13.3 Procedimentos para a Liquidação. Confirmada a liquidação antecipada da Classe Única, a Classe Única amortizará todas as Cotas compulsoriamente, ao mesmo tempo, observados os seguintes procedimentos:

- (i) a Administradora liquidará todos os investimentos e aplicações da Classe Única, transferindo todos os recursos para as contas da Classe Única;
- (ii) todos os recursos decorrentes do recebimento, pela Classe Única, dos valores dos Direitos de Creditórios de sua titularidade, serão imediatamente

destinados à Conta Autorizada da Classe Única; e

(iii) observada a ordem de alocação dos recursos definida no Capítulo Onze, a Administradora debitará a Conta Autorizada da Classe Única e procederá ao Amortização Final das Cotas em circulação na forma deste Regulamento.

13.4 Existência de Direitos Creditórios Transferidos Pendentes de Vencimento em caso de Liquidação Antecipada. Na hipótese de existência de Direitos Creditórios Transferidos pendentes de vencimento, a Assembleia de Cotistas poderá determinar que a Administradora adote os seguintes procedimentos:

- (i) aguardar os vencimentos dos Direitos Creditórios Transferidos e o respectivo pagamento pelo Devedor para que os valores sejam rateados entre os Cotistas; ou
- (ii) entregar os Direitos Creditórios Transferidos aos Cotistas para o pagamento dos seus haveres, mediante instrumento de dação em pagamento.

13.5 Pagamento das Cotas em caso de Liquidação Antecipada. Caso a Classe Única não detenha, na data de liquidação antecipada da Classe Única, recursos em moeda corrente nacional suficientes para efetuar o pagamento da Amortização Final e integral das Cotas em circulação ou caso existam Direitos Creditórios Transferidos pendentes de vencimento quando da liquidação antecipada (conforme Artigo 13.2 acima), as Cotas em circulação poderão ser amortizadas mediante a entrega de Direitos Creditórios Transferidos (e os respectivos ativos outorgados em garantia aos Direitos Creditórios) e/ou Ativos Financeiros integrantes da carteira em pagamento aos Cotistas.

13.6 Procedimentos para a Entrega de Direitos Creditórios em caso de Liquidação Antecipada da Classe Única. Conforme previsto acima, no âmbito de processo de liquidação antecipada da Classe Única, os Cotistas poderão receber Direitos Creditórios e/ou Ativos Financeiros na Amortização Final de suas Cotas, sendo o respectivo pagamento realizado fora do ambiente da B3.

13.7 Qualquer entrega de Direitos Creditórios e/ou Ativos Financeiros, para fins de pagamento de Amortização Final aos Cotistas, deverá ser realizada mediante a utilização de procedimento de rateio e respeitando a ordem de prioridade de pagamento das Cotas, considerando a proporção do número de Cotas detido por cada um dos Cotistas no momento do rateio em relação ao Patrimônio Líquido da Classe Única, fora do âmbito da B3.

13.8 A Assembleia de Cotistas deverá deliberar sobre os procedimentos de entrega dos Direitos Creditórios e Ativos Financeiros integrantes da carteira como

pagamento aos Cotistas pela Amortização Final de suas Cotas, observado o quórum de deliberação de que trata este Regulamento e a regulamentação aplicável.

13.9 Caso a Assembleia de Cotistas referida no Artigo 13.8 acima não seja instalada em segunda convocação, em virtude do não comparecimento de quaisquer Cotistas, a Administradora convocará nova Assembleia de Cotistas por meio, ao menos, de publicação no periódico do Fundo e de comunicação aos Cotistas; após o que, caso novamente não seja instalada em segunda convocação a referida Assembleia de Cotistas, a Administradora poderá adotar os procedimentos descritos abaixo.

13.10 Na hipótese do Artigo acima ou na hipótese da Assembleia de Cotistas referida acima não chegar a acordo comum referente aos procedimentos de entrega dos Direitos Creditórios e/ou Ativos Financeiros integrantes da carteira como pagamento aos Cotistas pela Amortização Final de suas Cotas, a Administradora – desde já investida pelos Cotistas dos poderes bastantes para tanto – entregará aos Cotistas, a título de Amortização Final de suas Cotas, os Direitos Creditórios e/ou os Ativos Financeiros integrantes da Carteira mediante a constituição de um condomínio civil, nos termos do Artigo 1.314 do Código Civil Brasileiro, o qual sucederá a Classe Única em todos os seus direitos e obrigações, sendo que o quinhão que caberá a cada Cotista será calculado de acordo com a proporção de Cotas detidas frente ao Patrimônio Líquido quando da constituição da efetiva liquidação da Classe Única. Após a constituição do condomínio acima referido, a Administradora estará desobrigada em relação às responsabilidades estabelecidas neste Regulamento, ficando autorizada a liquidar a Classe Única perante as autoridades competentes.

13.11 A Administradora deverá notificar os Cotistas, por meio (i) de carta endereçada a cada um dos Cotistas e/ou (ii) correio eletrônico endereçado a cada um dos Cotistas, conforme disposto neste Regulamento, para que os mesmos elejam um administrador para o referido condomínio de Direitos Creditórios e Ativos Financeiros, na forma do Artigo 1.323 do Código Civil Brasileiro, informando a proporção de Direitos Creditórios e Ativos Financeiros a que cada Cotista faz jus, sem que isso represente qualquer responsabilidade da Administradora perante os Cotistas após a constituição do condomínio.

13.12 Caso os titulares das Cotas não procedam à eleição do administrador do condomínio dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da notificação acima referida, essa função será exercida pelo titular de Cotas que detenha a maioria das Cotas.

13.13 O Custodiante fará a guarda dos Documentos Comprobatórios e dos Ativos Financeiros pelo prazo improrrogável de 30 (trinta) dias contados da notificação referida

no Artigo 13.11 acima, dentro do qual o administrador do condomínio, eleito pelos Cotistas ou ao qual essa função tenha sido atribuída nos termos deste Regulamento, indicará ao Custodiante, hora e local para que seja feita a entrega dos Direitos Creditórios, dos Documentos Comprobatórios e Ativos Financeiros. Expirado este prazo, a Administradora poderá promover a consignação dos Direitos Creditórios, dos Documentos Comprobatórios e dos Ativos Financeiros, na forma do Artigo 334 do Código Civil Brasileiro.

CAPÍTULO QUATORZE – ASSEMBLEIA ESPECIAL

14.1 Competência da Assembleia Especial de Cotistas. O Fundo terá Assembleias Especiais de Cotistas, nos termos do Anexo Descritivo, por contar apenas com a Classe Única de Cotas. É da competência privativa da Assembleia Especial de Cotistas:

- (i) tomar anualmente, no prazo máximo de 4 (quatro) meses após o encerramentodo exercício social, as contas do Fundo e da Classe Única e deliberar sobre as demonstrações financeiras deste;
- (ii) alterar as previsões deste Regulamento e/ou Anexo Descritivo sobre (a) as Datas de Amortização e/ou a Data de Amortização Final de uma série de Cotas, conforme dispostas no respectivo Suplemento; (b) os direitos e prerrogativas das Cotas, dispostos no Capítulo Nove acima; (c) a ordem de alocação de recursos e a forma de cálculo das Cotas, dispostas no Capítulo Onze acima; (d) os Eventos de Avaliação dispostos no Capítulo Doze acima; (e) os Eventos de Liquidação dispostos no Capítulo Treze acima; (f) os Critérios de Elegibilidade; e/ou (g) os quóruns e itens de deliberação da Assembleia Geral de Cotistas estabelecidos neste Capítulo;
- (iii) excetuadas as matérias dispostas no item (ii) acima, alterar as demais disposições do presente Regulamento;
- (iv) deliberar acerca da substituição da Administradora, da Gestora, do Custodiante, do Agente de Cobrança Extraordinária, do Agente de Liquidação e Registro e/ou da Agência Classificadora de Risco que realizar a classificação de risco periódica da sériede Cotas então emitida pela Classe Única, caso aplicável;
- (v) deliberar acerca da elevação da Taxa de Administração, inclusive na hipótese de seu restabelecimento caso tenha sido objeto de redução;
- (vi) deliberar acerca da incorporação, fusão, cisão, liquidação ou prorrogação da Classe Única;
- (vii) excetuado no caso de Emissões Autorizadas, aprovar emissões de Cotas

adicionais;

(viii) resolver, na ocorrência de quaisquer Eventos de Avaliação, (a) se tais Eventos de Avaliação devem ser considerados como um Evento de Liquidação e (b) a respeito da continuidade da aquisição de Direitos Creditórios Elegíveis pela Classe Única; e

(ix) alteração do objeto e/ou das disposições referentes à resilição, rescisão ou término dos contratos com os prestadores de serviço do Fundo.

14.2 Possibilidade de Alteração do Regulamento independentemente de Assembleia de Cotistas. O Regulamento, incluindo seu Anexo Descritivo, pode ser alterado, independentemente da assembleia de cotistas, sempre que tal alteração:

(i) decorrer exclusivamente da necessidade de atendimento a normas legais ou regulamentares, exigências expressas da CVM, de entidade administradora de mercados organizados em que as cotas do fundo sejam admitidas à negociação ou de entidade autorreguladora, nos termos da legislação aplicável e de convênio com a CVM;

(ii) for necessária em virtude da atualização dos dados cadastrais de prestadores de serviços da classe, tais como alteração na razão social, endereço, página na rede mundial de computadores e telefone; ou

(iii) envolver redução de taxa devida a prestador de serviços.

14.2.1 As alterações referidas nos itens (i) e (ii) devem ser comunicadas aos cotistas, no prazo de até 30 (trinta) dias, contado da data em que tiverem sido implementadas, por meio eletrônico ou por meio de carta com aviso de recebimento endereçada a cada Cotista.

14.3 Convocação da Assembleia de Cotistas. Além da reunião anual de prestação de contas, a Assembleia de Cotistas pode reunir-se por convocação da Administradora ou de Cotistas que representem, no mínimo, 5% (cinco por cento) do total das Cotas emitidas, nos termos da legislação em vigor.

14.4 Representantes Autorizados na Assembleia de Cotistas. Somente podem votar na Assembleia de Cotistas os Cotistas, seus representantes legais ou procuradores legalmente constituídos.

14.5 Divulgação das Decisões da Assembleia de Cotistas. As decisões da Assembleia de Cotistas devem ser divulgadas aos Cotistas no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da sua realização, por meio eletrônico ou por carta com aviso de recebimento endereçada a cada Cotista.

14.6 Forma de Convocação da Assembleia de Cotistas. A convocação da Assembleia de Cotistas deverá ser feita mediante anúncio publicado no periódico utilizado para divulgação de informações do Fundo ou por meio de carta com aviso de recebimento endereçada a cada Cotista ou ainda por meio eletrônico, dos quais constarão o dia, hora e local em que será realizada a Assembleia de Cotistas, ainda, de forma sucinta os assuntos a serem tratados.

14.6.1 A convocação da Assembleia de Cotistas deverá ser feita com 10 (dez) dias de antecedência, no mínimo, contado o prazo da data de publicação do primeiro anúncio ou do envio de carta com aviso de recebimento a cada Cotista ou do envio da mensagem eletrônica, observado o disposto no presente Regulamento.

14.6.2 Não se realizando a Assembleia de Cotistas, deverá ser publicado novo anúncio de segunda convocação ou novamente providenciado o envio de carta com aviso de recebimento a cada Cotista ou enviada nova mensagem eletrônica, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias.

14.6.3 Para os fins do disposto no Artigo 14.6.2, fica estabelecido que a segunda convocação da Assembleia de Cotistas poderá ser providenciada juntamente com o anúncio ou carta ou mensagem eletrônica de primeira convocação.

14.6.4 Independentemente das formalidades previstas nos Artigos acima, considerar-se-á regular a Assembleia Geral a que comparecerem todos os Cotistas.

14.6.5 As deliberações da Assembleia de Cotistas poderão ser tomadas por processo de consulta formal, a qual só poderá se dar por meio de carta com aviso de recebimento endereçada a cada Cotista ou ainda por meio eletrônico, devendo ser concedido aos Cotistas o prazo de, no mínimo, 10 (dez) dias para manifestação do voto, contado da consulta por meio eletrônico, ou de 15 (quinze) dias, contado da consulta realizada por meio físico. Da consulta formal deverão constar todos os elementos informativos necessários ao exercício do direito de voto, sendo que as decisões serão tomadas com base no quórum estabelecido neste Regulamento.

14.7 Caso seja admitida a participação do Cotista por meio de sistema eletrônico, a convocação deve conter informações detalhando as regras e os procedimentos para

viabilizar a participação e votação a distância, incluindo as informações necessárias e suficientes para acesso e utilização do sistema, assim como se a Assembleia Especial será realizada parcial ou exclusivamente de modo eletrônico.

14.8 Direito de Voto dos Cotistas. As Cotas conferem aos seus titulares o direito de votar nas Assembleias de Cotistas com referência a toda e qualquer matéria objeto de deliberação, sendo que cada Cota legitimará o seu titular a participar com 1 (um) voto.

14.9 Instalação da Assembleia de Cotistas. A Assembleia de Cotistas será instalada, em primeira e segunda convocações, com a presença de Cotistas representando, pelo menos, 2/3 (dois terços) das Cotas emitidas pela Classe Única.

14.10 Deliberações da Assembleia de Cotistas. Todas e quaisquer matérias sujeitas à deliberação da Assembleia de Cotistas deverão ser aprovadas, em primeira ou segunda convocações, por, no mínimo, 2/3 (dois terços) das Cotas emitidas pela Classe Única.

CAPÍTULO QUINZE – DISPOSIÇÕES FINAIS

15.1 Foro. Fica eleito o foro da Comarca de São Paulo, Estado de São Paulo, para dirimir quaisquer questões oriundas do presente Regulamento.

BEM DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA.

**ANEXO II – FATORES DE RISCO DA CLASSE ÚNICA DE COTAS DE
RESPONSABILIDADE LIMITADA DO CIELO FUNDO DE INVESTIMENTO EM
DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS****1. Riscos de Mercado:**

(i) Descasamento de Rentabilidade. A distribuição dos rendimentos da carteira do da Classe Única para as Cotas pode ter parâmetros diferentes daqueles utilizados para o preço de aquisição dos Direitos Creditórios Elegíveis. Não obstante quaisquer medidas adotadas, os recursos da Classe Única poderão ser insuficientes para pagar parte ou a totalidade dos rendimentos aos Cotistas. A Endossante, o Custodiante, a Gestora, o Fundo, a Classe Única e a Administradora não prometem ou asseguram rentabilidade aos Cotistas;

(ii) Flutuação dos Ativos Financeiros. O valor dos Ativos Financeiros que integram a carteira da Classe Única pode aumentar ou diminuir de acordo com as flutuações de preços e cotações de mercado. Em caso de queda do valor dos Ativos Financeiros, o patrimônio da Classe Única pode ser afetado negativamente. A queda nos preços dos Ativos Financeiros integrantes da carteira da Classe Única pode ser temporária, não existindo, no entanto, garantia de que não se estenda por períodos longos e/ou indeterminados; e

(iii) Efeitos da Política Econômica do Governo Federal. Consistem no risco de fatores macroeconômicos, como os efeitos da política econômica praticada pelo governo brasileiro e demais variáveis exógenas, tais como a ocorrência, no Brasil ou no exterior, de fatos extraordinários ou de situações especiais de mercado ou, ainda, de eventos de natureza política, econômica, financeira ou regulatória que influenciem de forma relevante o mercado financeiro brasileiro. Medidas do governo brasileiro para controlar a inflação e implementar as políticas econômica e monetária envolveram, no passado recente, alterações nas taxas de juros, desvalorização da moeda, controle de câmbio, controle de tarifas, controles do setor, mudanças legislativas (incluindo, sem limitação, a incidência de novos tributos de qualquer natureza sobre as operações do Fundo, e/ou aumento das alíquotas ou valores dos tributos já incidentes na data deste Regulamento), entre outras. Essas políticas têm impactado significativamente a economia, os mercados financeiro e de capitais nacional. A adoção de medidas que possam resultar na flutuação da moeda, indexação da economia, instabilidade de preços, elevação de

taxas de juros ou influenciar a política fiscal vigente poderão impactar nas operações da Classe Única. Não será devido pela Classe Única ou por qualquer pessoa, incluindo a Administradora e a Gestora, qualquer multa ou penalidade de qualquer natureza, caso os Cotistas sofram qualquer dano ou prejuízo resultante de tal evento.

2. Riscos de Crédito:

(i) Fatores Macroeconômicos. Como a Classe Única aplicará seus recursos preponderantemente em Direitos Creditórios Elegíveis, dependerá da origem de Direitos Creditórios Elegíveis pela Instituição Financeira Conveniada, bem como da solvência dos Devedores para distribuição de rendimentos aos Cotistas. A origem de Direitos Creditórios Elegíveis bem como a solvência dos Devedores podem ser afetadas por fatores macroeconômicos relacionados à economia brasileira, tais como elevação das taxas de juros, aumento da inflação, baixos índices de crescimento econômico e/ou impactos em sua origem, etc. Assim, na hipótese de ocorrência de um ou mais desses eventos, poderá haver o aumento da inadimplência dos Direitos Creditórios Elegíveis e/ou impactos em sua origem, afetando negativamente os resultados do Fundo e/ou provocando perdas patrimoniais ao Fundo, à Classe Única e aos Cotistas;

(ii) Risco de Crédito relativo ao Devedor e Ausência de Auditoria Legal no Devedor. O Devedor deve honrar seus compromissos pontual e integralmente. A Classe Única poderá sofrer o impacto de eventual inadimplemento dos Direitos Creditórios detidos em carteira e/ou do atraso no cumprimento, pelo Devedor, de suas obrigações para com a Classe Única, inclusive em decorrência de eventual intervenção, liquidação, falência ou aplicação de regimes similares ao Devedor. Consequentemente, a Classe Única somente poderá proceder à amortização das Cotas em moeda corrente nacional na medida em que possua recursos suficientes para tanto, oriundos dos pagamentos dos Direitos Creditórios Transferidos pelo Devedor, podendo não haver uma Amortização Final de total das Cotas de acordo com o estabelecido neste Regulamento e no respectivo Suplemento, conforme aplicável. Nessas hipóteses, não será devido pela Cedente, pela Classe Única, pela Administradora, pela Gestora e pelo Custodiante, qualquer multa ou penalidade, de qualquer natureza. Ademais, a Cedente não assume nenhuma responsabilidade pelo pagamento dos Direitos Creditórios Transferidos ou pela solvência do Devedor. Adicionalmente, não foi realizado qualquer procedimento de auditoria legal no Devedor com a finalidade de verificar a exposição dos mesmos a riscos jurídicos, a exemplo da falta de autorizações e licenças que possam impactar no

desenvolvimento das suas atividades, bem como a litígios que possam impactar a sua capacidade em arcar com as suas obrigações;

(iii) Ausência de Notificação da Cessão ao Devedor. O Devedor não será notificado acerca da cessão à Classe Única de Direitos Creditórios Transferidos, conforme disposto no artigo 290 do Código Civil Brasileiro. Neste caso, não há garantia de que a cessão dos Direitos Creditórios Transferidos será considerada eficaz perante o Devedor, ou seja, a Classe Única não terá qualquer recurso contra o Devedor, inclusive o de cobrança dos Direitos Creditórios, caso o Devedor, por qualquer motivo, realize o pagamento dos Direitos Creditórios diretamente à Cedente ou em ambiente diferente da CIP, podendo gerar perdas à Classe Única e, consequentemente, aos Cotistas;

(iv) Cobrança Judicial e Extrajudicial. No caso de um Devedor inadimplir as respectivas obrigações de pagamentos dos Direitos Creditórios Elegíveis transferidos à Classe Única, poderá haver cobrança judicial e/ou extrajudicial dos valores devidos. Nada garante, contudo, que as referidas cobranças atingirão os resultados almejados, recuperando para a Classe Única total dos valores inadimplidos e acréscimos aplicáveis, o que poderá implicar perdas patrimoniais à Classe Única;

(v) Risco de Originação – Modificação de Créditos por Decisão Judicial. Os Direitos Creditórios EC Transferidos são oriundos das Transações de Pagamento envolvendo Instrumentos de Pagamento utilizados pelos Usuários-Finais para a realização de compras de bens, produtos e serviços em Estabelecimentos Comerciais, que podem eventualmente ter suas condições questionadas em juízo pelos respectivos Usuários-Finais. Não pode ser afastada a possibilidade de os Usuários-Finais lograrem êxito nas demandas ajuizadas. Nessa hipótese, os Direitos Creditórios EC Transferidos podem ter seus valores reduzidos, serem anulados ou até serem considerados nulos em decisão judicial, o que, em qualquer caso, afetaria negativamente o patrimônio da Classe Única. Adicionalmente, a existência de *Chargebacks* nas operações originadoras dos Direitos Creditórios EC Transferidos, ou a eventual insolvência dos Cedentes nas hipóteses acima poderão afetar negativamente e resultar em perdas nos resultados da Classe Única e aos Cotistas;

(vi) Amortização Final das Cotas. Exceto em casos de amortização das Cotas da Classe Única, considerando que a Classe Única é de regime fechado, a Amortização Final das Cotas só poderá ocorrer (i) na Data de Amortização Final da respectiva série de Cotas,

momento em que todos os Cotistas das respectivas séries deverão obrigatoriamente amortizar suas Cotas, ou (ii) no caso de liquidação antecipada da Classe Única e/ou do Fundo, conforme definido neste Regulamento. A Administradora e o Custodiante não podem garantir que a amortização ocorrerá no período programado, nos termos dos Suplementos da Classe Única, e nenhuma multa de qualquer natureza deverá ser paga pelo Fundo, pela Classe Única, pela Administradora, pela Gestora ou pelo Custodiante.

3. Risco de Liquidez:

(i) Risco de Liquidez dos Direitos Creditórios Elegíveis e dos Ativos Financeiros.

A Classe Única está sujeita a riscos de liquidez no tocante às amortizações e/ou Amortização Final de cotas e/ou à aplicação nos Direitos Creditórios Elegíveis. A Classe Única pode não estar apta a efetuar pagamentos relativos à Amortização Final de suas Cotas no caso de (a) falta de liquidez dos mercados nos quais os Ativos Financeiros integrantes da carteira são negociados; e/ou (b) condições atípicas de mercado. As aplicações da Classe Única em Direitos Creditórios apresentam peculiaridades em relação às aplicações usuais da maioria dos fundos de investimento brasileiros, já que não existe, no Brasil, mercado secundário com liquidez para os Direitos Creditórios. Caso a Classe Única precise vender os Direitos Creditórios Transferidos, ou caso o Cotista receba tais Direitos Creditórios Transferidos como pagamento de Amortizações Finais de suas Cotas, (1) poderá não haver mercado comprador ou o preço de alienação de tais direitos poderá resultar em perda para a Classe Única ou, conforme o caso, (2) o Cotista poderá enfrentar demora na cobrança dos valores devidos pelo Devedor. Não há, portanto, qualquer garantia ou certeza de que será possível à Classe Única e ao Cotista, conforme o caso, liquidar posições ou realizar os Direitos Creditórios Elegíveis, respectivamente, de sua carteira ou propriedade pelo preço e no momento desejado;

(ii) Falta de Liquidez no Mercado Secundário para Fundos de Investimento em Direitos Creditórios.

Os fundos de investimento em direitos creditórios são um sofisticado tipo de investimento no mercado financeiro brasileiro e, por essa razão, possuem aplicação restrita a pessoas físicas ou jurídicas que se classifiquem como Investidores Qualificados. Considerando-se isso, os investidores podem preferir formas de investimentos mais tradicionais. Além disso, fundos de investimento em direitos creditórios, como o Fundo, tem baixa liquidez no mercado secundário brasileiro, portanto os Cotistas podem ter dificuldade em vender suas Cotas no

mercado secundário;

(iii) Ausência de Liquidez no Investimento na Classe Única. A Classe Única é constituída com regime fechado, ou seja, sem admitir a possibilidade de Amortização Final de suas Cotas a qualquer momento pelo Cotista. Dessa maneira, e tendo em vista que a negociação no mercado secundário das Cotas da Classe Única é, a princípio, vedada, o Cotista não terá liquidez em relação às Cotas da Classe Única e dependerá da amortização das Cotas de sua titularidade, conforme disposto no respectivo Suplemento e neste Regulamento, para retorno do capital investido e eventual obtenção de rendimentos; e

(iv) Insuficiência de Recursos em Caso de Liquidação Antecipada da Classe Única e/ou do Fundo. A Classe Única e/ou o Fundo poderão ser liquidados antecipadamente em algumas hipóteses previstas neste Regulamento. Ocorrendo a liquidação antecipada, a Classe Única e/ou o Fundo poderá não dispor de recursos para pagamento aos Cotistas. Neste caso, (a) os Cotistas poderiam ter suas Cotas amortizadas com a dação de Direitos Creditórios Transferidos; ou (b) a Amortização Final das Cotas ficaria condicionado (1) ao vencimento e ao pagamento, pelo Devedor, das parcelas relativas aos Direitos Creditórios Transferidos; ou (2) à venda dos Direitos Creditórios Transferidos a terceiros, com risco de deságio capaz de comprometer o Patrimônio Líquido. Nessas situações, os Cotistas podem sofrer prejuízos patrimoniais.

(v) Ausência de Responsabilidade dos Cotistas diante do Patrimônio Líquido Negativo. A responsabilidade dos Cotistas está limitada ao valor por eles subscrito, nos termos do artigo 1.368-D do Código Civil Brasileiro e na forma regulamentada pela Resolução CVM 175/22. Nesse sentido, diante da hipótese de Patrimônio Líquido negativo, a Administradora deverá adotar as medidas previstas no Capítulo neste Anexo Descrito, observado o capítulo XIII da Resolução CVM 175/22. Todavia, a adoção das referidas medidas não isentará o risco de solvência da Classe Única, podendo ocorrer a liquidação da Classe Única ou ocasionar a necessidade de a Administradora entrar com pedido de declaração judicial de insolvência da Classe Única; e

(vi) Não Responsabilização por Depreciação ou Perda no Valor dos Ativos Integrantes da Carteira da Classe Única. A Administradora, os coordenadores, o Custodiante ou qualquer de suas respectivas partes relacionadas não serão responsabilizados por qualquer depreciação ou perda no valor dos ativos

integrantes da carteira da Classe Única, pela baixa liquidez das Cotas da Classe Única no mercado secundário, para os Direitos Creditórios subjacentes ou para Ativos Financeiros integrantes da carteira da Classe Única, por eventuais prejuízos incorridos pelos Cotistas quando da Amortização Final de suas Cotas ou da eventual liquidação da Classe Única.

4. Riscos Operacionais:

(i) Acesso aos Documentos Comprobatórios e Falhas de Sistemas Eletrônicos. Dada a complexidade operacional própria dos fundos de investimento em direitos creditórios, não há garantia de que o Custodiante e a Classe Única terão acesso irrestrito aos Documentos Comprobatórios dos Direitos Creditórios Elegíveis ou que as trocas de informações entre os respectivos sistemas eletrônicos se darão livres de erros. Caso qualquer desses riscos venha a se materializar, a cobrança e/ou a realização dos Direitos Creditórios Elegíveis poderá ser adversamente afetada, prejudicando o desempenho da Classe Única;

(ii) Conciliação dos Pagamentos dos Direitos Creditórios EC. Em hipóteses excepcionais, presentes nas Condições Gerais de Cessão, nas quais a transferência atítulo de pagamento dos Direitos Creditórios Elegíveis EC à Classe Única não possa ser identificada pelo Custodiante, o Agente de Liquidação e Registro auxiliará a Classe Única na conciliação dos pagamentos dos Direitos Creditórios EC Transferidos à Classe Única, confirmando o respectivo Direito Creditório Elegível EC e/ou respectiva parcela do Direito Creditório Elegível EC associada à transferência realizada à Conta Autorizada da Classe Única. Neste sentido, a Classe Única e a Administradora não garantem aos Cotistas da Classe Única que tal confirmação pelo Agente de Liquidação e Registro será realizada de forma correta, podendo, assim, existir erros operacionais na realização destas conciliações extraordinárias;

(iii) Falhas no Processo de Cobrança ou Recebimento de Direitos Creditórios Transferidos. A cobrança dos Direitos Creditórios Transferidos depende do funcionamento dos Sistemas de Registro. A indisponibilidade dos Sistemas de Registro ou falhas na atuação das Entidades Registradoras pode prejudicar o recebimento do pagamento pela Classe Única. Adicionalmente, a cobrança dos Direitos Creditórios Transferidos Inadimplidos depende da atuação diligente do Agente de Cobrança Extraordinária. Assim, qualquer falha de procedimento dos Sistemas de Registro e/ou do Agente de Cobrança poderá acarretar menor

recebimento dos recursos devidos pelo Devedor. Isto levaria à queda da rentabilidade da Classe Única, ou até à perda patrimonial;

(iv) Guarda dos Documentos Comprobatórios. Nos termos deste Regulamento, o Custodiante, contratado para tanto, atuará também como agente de depósito, sendo responsável pela guarda dos Documentos Comprobatórios. Caso ocorra(m) (a) falha ou atraso na disponibilização de acesso aos Documentos Comprobatórios; e/ou (b) eventos fortuitos fora do controle do Custodiante ou do terceiro por ele contratado que causem dano ou perda de tais Documentos Comprobatórios, o Custodiante poderá enfrentar dificuldades para a verificação da constituição e performance dos Direitos Creditórios Elegíveis, sejam eles vencidos ou a vencer, podendo gerar perdas à Classe Única e, consequentemente, aos Cotistas; e

(v) Verificação do Lastro dos Direitos Creditórios após sua Transferência à Classe Única. O Custodiante, contratado para tanto, realizará verificação para conferir a regularidade dos Documentos Comprobatórios. O Custodiante, nos parâmetros definidos neste Regulamento, verificará por amostragem, após a transferência dos Direitos Creditórios Transferidos, o lastro dos Direitos Creditórios. Considerando que talauditoria é realizada por amostragem e após a transferência dos Direitos Creditórios Transferidos, a carteira da Classe Única poderá conter Direitos Creditórios cuja documentação apresente irregularidades, o que poderá obstar o pleno exercício pela Classe Única das prerrogativas decorrentes da titularidade dos Direitos Creditórios. A auditoria será feita nos Documentos Comprobatórios dos Direitos Creditórios Transferidos conforme especificado neste Regulamento. Em qualquer dos casos acima, pode ser necessária decisão judicial para efetivação dos pagamentos relativos a tais Direitos Creditórios Transferidos pelo Devedor, o que demandaria tempo, observado que, ainda, pode ser proferida decisão judicial desfavorável. Dessa forma, a Classe Única poderia sofrer prejuízos, seja pela demora, seja pela ausência de recebimento dos respectivos recursos.

(vi) Guarda dos Documentos Adicionais. Os Documentos Adicionais serão armazenados pelo Cielo, contratada para tanto. Caso ocorra(m) (a) falha ou atraso na disponibilização de acesso aos Documentos Adicionais; e/ou (b) eventos fortuitos fora do controle da Cielo que causem dano ou perda de tais Documentos Adicionais, a Administradora e/ou o Custodiante e/ou o Fundo e/ou o Endossante e/ou o Agente de Cobrança Extraordinária poderão enfrentar dificuldades em apresentar esses documentos para agir em defesa do Fundo judicial ou

administrativamente, podendo gerar perdas ao Fundo e, consequentemente, aos Cotistas.

(vii) Risco decorrente de falhas da Entidade Registradora. A cessão, a cobrança e a arrecadação dos Direitos Creditórios EC Transferidos dependem em especial da operação da Entidade Registradora e do Sistema de Registro. No caso de falhas na prestação de serviços pela Entidade Registradora ou do Sistema de Registro, incluindo, mas não se limitando, em decorrência de indisponibilidade sistêmica ou qualquer tipo de falha operacional, os registros sobre os Direitos Creditórios EC Transferidos e/ou suas cessões à Classe Única no Sistema de Registro podem ser prejudicadas e a Classe Única e, consequentemente, os Cotistas podem sofrer perdas patrimoniais.

(viii) Risco de Irregularidades nos Sistemas de Registro. Tendo em vista que após a entrada em vigor da Resolução CMN 4.734/19 e da Resolução BCB 264/22, as cessões de Direitos Creditórios EC serão registradas nos Sistemas de Registro, por intermédio do Agente de Liquidação e Registro, existe a possibilidade de falhas operacionais e/ou registros inconsistentes nos Sistemas de Registros e na indicação de domicílios bancários, os quais podem impactar a liquidação dos Direitos Creditórios EC na Conta Autorizada da Classe Única.

(ix) Risco de Alteração do Regime de Registro dos Direitos Creditórios. Nos termos do Ofício-Circular nº 8/2023/CVM/SSE, datado em 27 de setembro de 2023, são passíveis de registro os ativos financeiros dispostos no artigo 2º da Resolução CMN 4.593/17. Entretanto, o referido ofício circular dispensa o registro de direitos creditórios quando não houver mecanismos mínimos de checagem entre as Entidades Registradoras autorizadas a registrar a mesma modalidade de direito creditório, isto é, quando não houver “interoperabilidade” entre elas, uma vez que não é possível verificar eventuais registros ou cessões duplas de um mesmo ativo. Dessa forma, sem a interoperabilidade entre as entidades registradoras, os direitos creditório “passíveis de registro” perdem essa qualificação, sendo exigível apenas a contratação de custodiante para a sua guarda, nos termos do artigo 37 do Anexo Normativo II. Os Direitos Creditórios Elegíveis são, portanto, atualmente dispensados da obrigação de registro até que seja comprovada a existência de um ambiente interoperável entre a Entidade Registradora contratada e as demais Entidades Registradora autorizadas pelo BACEN para realização do registro da mesma modalidade de direitos creditórios. Todavia, é possível que, futuramente, as

Entidades Registradoras autorizadas a registrar direitos creditórios da mesma modalidade dos Direitos Creditórios Elegíveis venham a instituir esse ambiente interoperável e seja, consequentemente, obrigatório o registro dos Direitos Creditórios Elegíveis, nos termos do artigo 37 do Anexo Normativo II. A partir desse momento, a Gestora, em nome do Fundo e em benefício da Classe Única, será obrigada a registrar os Direitos Creditórios Elegíveis junto à Entidade Registradora, podendo causar elevação das despesas da Classe Única e, consequentemente, perda patrimonial ao Cotistas.

(x) Falhas ou Interrupção da Prestação de Serviços dos Agentes de Liquidação e Registro. A liquidação financeira das operações de aquisição dos Direitos Creditórios Elegíveis EC pela Classe Única depende da atuação diligente do Agente de Liquidação e Registro. Cabe-lhe identificar junto aos Cedentes as respectivas intenções de cessão dos Direitos Creditórios EC à Classe Única e realizar a intermediação operacional e financeira da cessão de tais Direitos Creditórios EC, inclusive para fins de formalização dos Documentos Comprobatórios que serão posteriormente custodiados pelo Custodiante. Assim, a utilização de recursos depositados pela Classe Única ao Agente de Liquidação e Registro para os fins contrários daqueles previstos no Contrato de Agente de Liquidação e Registro, qualquer falha de procedimento do respectivo Agente de Liquidação e Registro ou eventual interrupção da prestação de serviços, inclusive no caso de sua substituição, poderá afetar o recebimento do pagamento dos Direitos Creditórios EC Transferidos à Classe Única e acarretar em recebimento de valor inferior aos recursos devidos pelo Devedor, o que consequentemente levaria à queda da rentabilidade da Classe Única, ou até a perdas patrimoniais.

(xi) Risco decorrente de falhas da Entidade Registradora. A cessão, a cobrança, a arrecadação e a conciliação dos Direitos Creditórios EC Transferidos dependem em especial da operação da Entidade Registradora e do Sistema de Registro. No caso de falhas na prestação de serviços pela Entidade Registradora ou do Sistema de Registro, incluindo, sem limitação, em decorrência de indisponibilidade sistêmica ou qualquer tipo de falha operacional, os registros sobre os Direitos Creditórios EC Transferidos e/ou suas cessões à Classe Única no Sistema de Registro podem ser prejudicadas, gerando dificuldades na identificação, cessão, cobrança e/ou conciliação dos Direitos Creditórios EC Transferidos, o que poderá gerar perdas patrimoniais à Classe Única e, consequentemente, aos Cotistas.

5. Riscos de Descontinuidade:

(i) Liquidação Antecipada. A Classe Única e/ou o Fundo poderão ser liquidados antecipadamente por diversas razões, conforme contempladas no Regulamento. Mesmo que a Classe Única e/ou o Fundo disponham de recursos para pagamento aos Cotistas (o que não é garantido pela Administradora, pela Gestora, pelo Custodiante, pela Endossante ou por quaisquer terceiros), é possível que não haja, disponíveis no mercado, aplicações com mesmas características de prazo, risco e rentabilidade, o que frustraria a expectativa que o Investidor Profissional possuía no momento em que adquiriu as Cotas;

(ii) Observância da Alocação Mínima. A Classe Única deve adquirir preponderantemente Direitos Creditórios Elegíveis. Entretanto, não há garantia de que a Endossante conseguirá originar e ceder Direitos Creditórios Elegíveis suficientes para fazer frente à Alocação Mínima. A existência da Classe Única no tempo dependerá da manutenção dos fluxos de originação e de transferência de Direitos Creditórios; e

(iii) Interrupção dos Serviços pelos Prestadores Contratados pelo Fundo. Eventual interrupção da prestação de serviços pelos prestadores de serviços contratados pela Classe Única e/ou pelo Fundo, inclusive no caso de suas substituições, por qualquer motivo, poderá afetar o regular funcionamento da Classe Única e/ou do Fundo. Esse fato poderá causar prejuízos à Classe Única e/ou ao Fundo ou, até mesmo, a sua liquidação antecipada.

6. Outros Riscos:

(i) Custo de Cobrança dos Direitos Creditórios. Os custos incorridos com os procedimentos judiciais ou extrajudiciais necessários à cobrança dos Direitos Creditórios Transferidos Inadimplidos e dos demais Ativos Financeiros integrantes da carteira da Classe Única e à salvaguarda dos direitos, interesses ou garantias dos condôminos são de inteira e exclusiva responsabilidade da Classe Única, devendo ser suportados até o limite total de seu Patrimônio Líquido, sempre observado o que seja deliberado pelos Cotistas em Assembleia de Cotistas. A Administradora, a Gestora, o Custodiante, a Endossante e quaisquer de suas respectivas pessoas controladoras, as sociedades por estas direta ou indiretamente controladas e coligadas ou outras sociedades sob controle comum, não são responsáveis, em

conjunto ou isoladamente, pela adoção ou manutenção dos referidos procedimentos;

(ii) A Realização de Investimentos na Classe Única Expõe o Investidor aos Riscos a que a Classe Única está sujeito, os quais Poderão Acarretar Perdas aos Cotistas. Embora a Administradora e a Gestora mantenham sistema de gerenciamento de riscos das aplicações da Classe Única, não há qualquer garantia de completa eliminação da possibilidade de perdas à Classe Única e aos Cotistas. Em condições adversas de mercado, esse sistema de gerenciamento de riscos poderá ter sua eficiência reduzida;

(iii) Ausência de Responsabilidade da Endossante e dos Cedentes pela Inadimplência dos Direitos Creditórios. A Endossante e os Cedentes são responsáveis somente pela existência, certeza, exigibilidade e boa formalização dos respectivos Direitos Creditórios Transferidos, não assumindo, no Contrato de Endosso e respectivos Termos de Endosso ou nas Condições Gerais de Cessão quaisquer responsabilidades pelo seu pagamento ou pela solvência dos Devedores perante a Classe Única nos termos do Regulamento. Dessa forma, na hipótese de inadimplência, total ou parcial, por parte dos Devedores no pagamento dos Direitos Creditórios Transferidos Inadimplidos, poderá resultar em impacto decorrente do não pagamento dos valores correspondentes aos referidos Direitos Creditórios Elegíveis, acarretando em prejuízos à Classe Única e, consequentemente, aos Cotistas;

(iv) Alterações Fora do Controle da Administradora. A Classe Única também poderá estar sujeito a outros riscos advindos de motivos alheios ou exógenos ao controle da Administradora, tais como moratória, inadimplemento de pagamentos, mudança nas regras aplicáveis aos Ativos Financeiros, mudanças impostas aos Ativos Financeiros integrantes da carteira, alteração na política monetária, aplicações ou resgates significativos de tais ativos, podendo gerar perdas à Classe Única e, consequentemente, aos Cotistas;

(v) Risco de Irregularidades na Formalização da Transferência de Direitos Creditórios. Tendo em vista o volume de operações de transferência de Direitos Creditórios e a possibilidade de guarda eletrônica dos Documentos Comprobatórios, os Termos de Endosso e/ou os Termos de Cessão podem não ser formalizadas conforme exigido pela legislação em vigor, o que pode afetar a cobrança dos Direitos Creditórios Elegíveis pela Classe Única, incluindo a cobrança e a realização

dos Direitos Creditórios Transferidos Inadimplidos. Ainda, em relação aos Direitos Creditórios EC, as Formalizações Eletrônicas de Cessão e os Termos de Cessão podem não ser formalizados e/ou submetidos a registro nos competentes Cartórios de Registro de Títulos e Documentos, conforme exigido pela legislação em vigor, o que pode afetar a cobrança dos Direitos Creditórios EC Elegíveis pela Classe Única, incluindo a cobrança e a realização dos Direitos Creditórios Transferidos Inadimplidos. A ausência de formalização física e/ou de registro poderá fazer com que a eficácia da cessão dos Direitos Creditórios EC seja questionada, podendo ocasionar atraso no pagamento ou não-pagamento dos respectivos Direitos Creditórios EC Transferidos à Classe Única que, por sua vez, poderá impactar a rentabilidade das Cotas. Ademais, as obrigações dos Cedentes ou o eventual início de qualquer procedimento de falência, insolvência, renegociação ampla de dívidas, dissolução, liquidação ou recuperação judicial ou extrajudicial, ou benefício legal similar, em qualquer jurisdição, a qualquer tempo, poderão eventualmente atingir os Direitos Creditórios EC cuja cessão não tenha sido formalizada fisicamente e/ou registrada nos Cartórios de Registro de Títulos e Documentos competentes, por não caracterizarem uma cessão perfeita e acabada;

(vi) Irregularidades dos Documentos Comprobatórios. Os Documentos Comprobatórios podem eventualmente conter irregularidades (inclusive de forma ou conteúdo), como falhas na sua elaboração e erros materiais, inclusive pelo fato de, conforme o caso, serem formalizados de forma exclusivamente eletrônica e/ou digital. Por este motivo, eventual cobrança em juízo dos Devedores poderá ser menos célere do que o usual, podendo ser necessária a adoção de ação monitória ou ordinária em vez de execução de título extrajudicial (que em tese poderia ser mais célere). Ainda, conforme o caso, a formalização eletrônica ou digital dos Documentos Comprobatórios pode estar sujeita a questionamentos por parte do correspondente Cedente ou de terceiros, ocasionando dificuldades na cobrança dos Direitos Creditórios. Em decorrência de tais fatos, a Classe Única poderá não receber ou permanecer longo tempo sem receber os recursos oriundos dos Direitos Creditórios Transferidos Inadimplidos discutidos judicialmente ou extrajudicialmente, o que pode lhe causar prejuízo patrimonial;

(vii) Atraso no Pagamento da Amortização Final das Cotas. Poderá haver atraso no pagamento da Amortização Final das Cotas, principalmente em decorrência da performance dos Direitos Creditórios Transferidos, o que pode gerar perdas à Classe Única e, conseqüentemente, aos Cotistas;

(viii) Possibilidade de Liquidação Antecipada da Classe Única e/ou do Fundo. Conforme previsto no Regulamento, poderá haver a liquidação antecipada da Classe Única e/ou do Fundo em situações predeterminadas. Se uma dessas situações se verificar, há previsão no Regulamento de que as Cotas poderão ser amortizadas em Direitos Creditórios. Nessa hipótese, os Cotistas poderão encontrar dificuldades para vender os Direitos Creditórios recebidos da Classe Única ou para administrar/cobrar os valores devidos pelo Devedor dos Direitos Creditórios Transferidos;

(ix) Invalidade ou Ineficácia da Transferência de Direitos Creditórios. O endosso das CCBs ou a cessão dos Direitos Creditórios EC pode ser invalidada ou tornar-se ineficaz por decisão judicial e/ou administrativa. Assim, a Classe Única poderá incorrer no risco de os Direitos Creditórios serem alcançados por obrigações assumidas pela Endossante, pelos Cedentes e/ou pelo Devedor, os recursos decorrentes de seus pagamentos serem bloqueados e/ou redirecionados para pagamentos de outras dívidas por obrigações da Endossante, dos Cedentes e/ou do Devedor, inclusive em decorrência de pedidos de intervenção, recuperação judicial, recuperação extrajudicial, falência, liquidação extrajudicial ou regimes especiais, conforme o caso, da Endossante, dos Cedentes e/ou do Devedor, ou em outro procedimento de natureza similar, conforme aplicável. A Administradora, o Custodiante e a Gestora não são responsáveis pela verificação prévia ou posterior de determinadas causas de invalidade ou ineficácia do endosso dos Direitos Creditórios Transferidos à Classe Única. Com relação à Endossante e aos Cedentes, o endosso das CCBs e a transferência dos Direitos Creditórios poderia ser invalidado ou declarado ineficaz, impactando negativamente o patrimônio da Classe Única, caso fosse realizada em:

- (a) fraude contra credores, inclusive a massa falida, se, no momento da transferência, a Endossante estivesse insolvente ou se, com ela, passasse ao estado de insolvência;
- (b) fraude à execução, caso (1) quando do endosso/transferência, a Endossante fosse sujeito passivo de demanda judicial capaz de reduzi-la à insolvência; ou (2) sobre os Direitos Creditórios pendesse demanda judicial fundada em direito real;
- (c) fraude à execução fiscal, se a Endossante, quando da transferência de

Direitos Creditórios, sendo sujeito passivo por débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa, não dispusesse de bens para total pagamento da dívida fiscal. A cessão dos Direitos Creditórios também poderia ser afetada pela existência de ônus sobre os Direitos Creditórios Transferidos, que tivessem sido constituídos previamente à sua cessão e sem conhecimento da Classe Única (o que ocorreria em caso de descumprimento, pela Endossante e do Cedente, da declaração a respeito da inexistência de ônus ou gravames sobre os Direitos Creditórios Transferidos); e

(d) a cessão dos Direitos Creditórios EC também poderia ser afetada pela existência de negociações, alienações ou ônus sobre os Direitos Creditórios EC Transferidos, que tivessem sido constituídos previamente à sua cessão e sem conhecimento do Fundo (o que ocorreria em caso de descumprimento, **(i)** pelo Cedente, da declaração a respeito da inexistência de ônus ou gravames sobre os Direitos Creditórios EC Transferidos, nos termos das Condições Gerais de Cessão); **(ii)** pelos Devedores, do seu dever de informar a Entidade Registradora a respeito de negociação dos Direitos Creditórios EC Transferidos de sua responsabilidade com instituições não financeiras, conforme artigo 3º da Resolução BCB 264/22; ou, eventualmente, **(iii)** pelas Entidades Registradoras, do seu dever de providenciar a atualização da informação sobre posse, titularidade efetiva ou fiduciária e constituição de ônus e gravames, conforme previsto na Resolução BCB 264/22.

(xi) Alterações e Restrições de Natureza Legal ou Regulatória. Eventuais alterações e/ou restrições de natureza legal ou regulatória podem afetar adversamente a validade e/ou a eficácia da constituição e da transferência dos Direitos Creditórios à Classe Única, o comportamento dos Direitos Creditórios Transferidos e os respectivos fluxos de caixa a serem gerados;

(xii) Risco de Originação e de Formalização – Vícios Questionáveis. Os Direitos Creditórios Transferidos são oriundos do empréstimo solicitado pelos Devedores, representados pela Cielo, para o funcionamento de seu estabelecimento comercial. Os documentos relativos aos Direitos Creditórios Transferidos podem apresentar vícios questionáveis juridicamente, podendo, inclusive, apresentar irregularidades de forma ou conteúdo. Além disso, os documentos relativos aos Direitos Creditórios Transferidos podem também apresentar vícios de formalização, por exemplo, vícios

de verificação, pela Endossante, da capacidade das pessoas físicas adquirentes dos produtos e serviços, bem como da veracidade de assinaturas. Pode ser necessária decisão judicial para efetivação do pagamento relativo a tais Direitos Creditórios CCB Transferidos ou, ainda, pode ser proferida decisão judicial desfavorável. Em qualquer caso, a Classe Única poderia sofrer prejuízos, seja pela demora, seja pela ausência de recebimento dos recursos;

(xiii) Possibilidade de Existência de Ônus sobre os Direitos Creditórios. Não obstante a vedação contratual para constituição de ônus sobre os Direitos Creditórios, a cessão dos Direitos Creditórios pode ser afetada pela existência de ônus sobre os Direitos Creditórios Transferidos, que tenham sido constituídos sem conhecimento da Classe Única (o que ocorreria em caso de descumprimento e/ou erro de verificação, pela Cedente, da declaração a respeito da inexistência de ônus ou gravames sobre os Direitos Creditórios Transferidos, nos termos das Condições Gerais de Cessão). A Classe Única está sujeita ao risco de os Direitos Creditórios Transferidos serem bloqueados ou redirecionados para pagamento de outras dívidas dos Cedentes ou dos respectivos Devedores, inclusive em decorrência de pedidos de recuperação judicial, falência, planos de recuperação extrajudicial, regimes especiais ou outro procedimento de natureza similar, conforme aplicável.

(xiv) Inexistência de Responsabilidade da Administradora pela Depreciação dos Ativos da Carteira. A Administradora não será responsável pela eventual depreciação dos ativos da carteira ou por quaisquer perdas ou prejuízos que venham a ser suportados pela Classe Única e pelos Cotistas que não decorram de dolo, fraude ou má-fé de sua parte, em decorrência dos fatores dispostos nestes Fatores de Risco;

(xv) Risco de Limitação da Taxa de Juros dos Direitos Creditórios. O Fundo não é uma instituição financeira e, portanto, não tem autorização para conceder empréstimos ou financiamentos cujos juros estejam acima do estabelecido pelo Decreto nº 22.626, de 7 de abril de 1933. É possível que o preço do deságio aplicado pela Classe Única para aquisição de Direitos Creditórios Elegíveis seja questionado pelo fato de o Fundo não ser instituição financeira, caso tal deságio seja superior ao máximo estabelecido pelo Decreto nº 22.626, de 7 de abril de 1933. Ainda, é possível que a cobrança pela Classe Única das taxas de juros originalmente pactuadas nas CCBs seja questionada caso referida taxa supere o máximo disposto no Decreto nº 22.626, de 7 de abril de 1933. Caso o referido deságio ou a cobrança da taxa de juros

sejam questionados e/ou limitados por decisão judicial, a rentabilidade das Cotas poderia ser afetada negativamente;

(xvi) Risco de Não Atingimento do Volume Mínimo de Colocação no Âmbito de uma Oferta de Cotas. O Suplemento de uma emissão de Cotas da Classe Única poderá estabelecer um montante mínimo de Cotas a serem colocadas para que a respectiva emissão/oferta de Cotas seja implementada. Caso o respectivo Suplemento estabeleça tal montante mínimo, a não subscrição da totalidade das Cotas fará com que: (a) no caso da primeira emissão de Cotas da Classe Única, a oferta/emissão seja cancelada e a Classe Única, conforme o caso, seja liquidada; e (b) no caso de emissões subsequentes, a Classe Única detenha um patrimônio menor do que o estimado originalmente, implicando em uma redução dos planos de investimento da Classe Única e, conseqüentemente, na expectativa de rentabilidade da Classe Única;

(xvii) Riscos de Intervenção, Liquidação, Regime de Administração Temporária, Falência, Recuperação Judicial ou Extrajudicial ou Regime de Insolvência. As aplicações na e da Classe Única estão sujeitas a risco de perda substancial de seu Patrimônio Líquido em caso de eventos que acarretem o não pagamento dos ativos integrantes de sua Carteira, inclusive por força de intervenção, liquidação, regime de administração temporária, falência, recuperação judicial ou extrajudicial das Endossantes dos Direitos Creditórios.

(xviii) Risco Legal. Risco de que uma parte sofra uma perda porque as leis ou regulamentações não dão suporte às regras do sistema de liquidação de valores mobiliários, à execução dos arranjos de liquidação relacionados ou aos direitos de propriedade e outros interesses que são mantidos pelo sistema de liquidação. O risco legal também surge se a aplicação das leis ou regulamentações é pouco clara.

(xix) Risco da Ausência de Classificação das Cotas. As Cotas não serão objeto de classificação de risco, cabendo, com isso, aos Cotistas, antes de subscrever, integralizar ou adquirir as Cotas, analisar todos os riscos envolvidos na aquisição de Cotas, inclusive, mas não somente, os descritos neste Capítulo.

(xx) Risco decorrente da possibilidade de desistência da contração do empréstimo conferida aos Devedores pela legislação consumerista. Nos termos do Artigo 49 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, conforme alterada, o Devedor pode desistir do empréstimo tomado via internet no prazo de até 7 (sete) dias,

mediante o reembolso dos valores objeto do empréstimo, atualizados pro rata pela taxa de remuneração da CCB. Quando a desistência ocorrer em relação a Direitos Creditórios cedidos à Classe Única, este será remunerado aquém do esperado, o que impactará a rentabilidade das Cotas.

(xxi) Risco de utilização do Sistema de Assinatura Eletrônica. Documentos Comprobatórios podem ser assinados através do sistema de assinatura eletrônica, quando conta com a utilização da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil) instituída pelo Governo Federal por meio da edição da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001. A validade da formalização dos Documentos Comprobatórios por meio do sistema de assinatura eletrônica pode ser questionada judicialmente, e não há garantia de que os Documentos Comprobatórios serão aceitos como títulos executivos extrajudiciais pelo Poder Judiciário. Neste caso, os Direitos Creditórios devem ser objeto de cobrança por meio de ação monitória ou ação de conhecimento, cujo rito é significativamente mais lento que uma ação de execução, uma vez que a CCB física é um título executivo, dessa forma o sucesso dependerá da capacidade de a Classe Única produzir provas suficientes da existência de seu crédito e do valor devido.

(xxii) Risco de Encurtamento do Ciclo das Transações de Pagamento. O ciclo/prazo de liquidação das Transações de Pagamento poderá ser regulamentado pelas autoridades governamentais competentes (incluindo, mas não se limitando, ao CMN e ao BACEN), sendo que tal regulamentação poderá diminuir o prazo usualmente praticado pelo mercado entre (a) a data de realização da Transação de Pagamento pelo Usuário-Final (i.e. a data da aquisição de bens, produtos e/ou serviços junto ao respectivo Estabelecimento Comercial pelo Usuário-Final) e (b) a data de pagamento/liquidação da referente Transação de Pagamento pela Credenciadora ao Estabelecimento Credenciado. Neste sentido, caso haja o encurtamento de tal ciclo/período, os Cedentes terão um menor incentivo financeiro para ceder Direitos Creditórios EC Elegíveis à Classe Única, podendo, tal encurtamento diminuir o volume de Direitos Creditórios EC a serem cedidos à Classe Única no futuro. Nesta hipótese, a diminuição do volume de cessão de Direitos Creditórios EC Elegíveis à Classe Única poderá afetar negativamente os resultados da Classe Única.

(xxiii) A disseminação de doenças transmissíveis. A disseminação de doenças transmissíveis pelo mundo pode levar a uma maior volatilidade no mercado de capitais global e uma pressão recessiva na economia global e brasileira. O surto de

doenças transmissíveis, como o do COVID-19, em uma escala internacional, pode afetar a confiança do investidor e resultar em uma volatilidade esporádica no mercado de capitais global, o que pode ter um efeito recessivo na economia global e brasileira e afetar adversamente o interesse de investidores na aquisição ou manutenção de Cotas. Adicionalmente, referidos surtos podem resultar em restrições a viagens, utilização de transportes públicos e dispensas prolongadas das áreas de trabalho, o que pode ter um efeito adverso na economia global e, mais especificamente, na economia brasileira. Qualquer mudança material nos mercados financeiros ou na economia brasileira resultante desses eventos, ou dos seus desdobramentos, pode afetar adversamente os negócios e os resultados operacionais da Classe Única, bem como a condição financeira dos Devedores. Com relação aos Cedentes e à Cielo, a disseminação de doenças transmissíveis, como o surto de COVID-19, pode afetar diretamente suas operações. Por exemplo, a necessidade de realização de quarentena pode restringir as atividades econômicas das regiões afetadas no Brasil, implicando na redução do volume de negócios dos Cedentes e da Cielo, dispensas temporárias de colaboradores, além de interrupções nos seus negócios, o que pode afetar adversamente a originação de novos Direitos Creditórios Elegíveis. Eventos que impactem negativamente a originação de novos Direitos Creditórios Elegíveis, tais como os descritos acima, podem prejudicar a continuidade da Classe Única. No que diz respeito aos Devedores, o efeito adverso na economia global e brasileira ocasionado pelo surto de doenças transmissíveis, como o do COVID-19, pode afetar sua capacidade financeira e solvência. Como consequência, é possível que haja o aumento da inadimplência dos Direitos Creditórios Transferidos, afetando negativamente os resultados da Classe Única e/ou provocando perdas patrimoniais. Por fim, com o objetivo de combater os efeitos negativos na economia trazidos pelo surto de doenças transmissíveis, tais como a COVID-19, é possível que o Governo Brasileiro e o mercado implementem medidas de estímulo, tais como prorrogação no pagamento dos Direitos Creditórios, podendo ocasionar adversamente o pagamento de tais Direitos Creditórios e, portanto, a rentabilidade da Classe Única.

ANEXO III – POLÍTICA DE COBRANÇA

Direitos Creditórios CCB

1. Responsabilidade da cobrança

A política de cobrança definida dos Direitos Creditórios CCB será implementada pelo Agente de Cobrança Extraordinária, que efetuará a cobrança extraordinária das parcelas das CCBs por meio de operações com o Agente de Liquidação e Registro ou por meio de cobrança direta dos Devedores – mediante fluxo descrito nos itens a seguir.

2. Fluxo de cobrança

O Agente de Cobrança Extraordinária deverá estar integrado sistemicamente ao Agente de Liquidação e Registro por meio de APIs de cobrança. Após integração e início da operação, o Agente de Liquidação e Registro enviará uma solicitação de cobrança para que o valor da parcela seja recolhido via agenda de recebíveis do Devedor no Agente de Liquidação e Registro. O lançamento deve ocorrer em D-3 do vencimento da CCB e em dias subsequentes caso o valor devido não esteja disponível.

O sistema TAC – Transferência entre Agendas Cielo – do Agente de Liquidação e Registro é responsável por debitar o valor da parcela da CCB na agenda de recebíveis do Devedor e creditar o mesmo valor na Conta Autorizada da Classe Única.

Neste momento, as próximas etapas podem ser:

- (i) cobrança total do valor da parcela da CCB, direcionando os recursos à Conta Autorizada da Classe Única;
- (ii) cobrança parcial do valor da parcela da CCB, caso a agenda de recebíveis do Devedor não contemple saldo suficiente. Neste caso:
 - a. O Agente de Cobrança Extraordinário poderá, por até 30 (trinta) dias consecutivos, enviar solicitações de cobrança via sistema novamente. Após 5 (cinco) dias consecutivos, em caso de insucesso de cobrança do montante restante, o

Agente de Cobrança Extraordinário deverá contatar o Devedor para cobrança via boleto bancário.

b. Caso dentro deste intervalo a cobrança de 100% (cem por cento) do valor da parcela da CCB se concretize via agenda, não haverá necessidade de contato ao Devedor.

Se houver atraso, deverá ser cobrado 2% (dois por cento) de multa e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês sobre a taxa de juros contratual, ou outro encargo moratório, conforme definido na respectiva CCB.

Após a vigência da Resolução CMN 4.734/19 e da Resolução BCB 264/22, o Agente de Cobrança Extraordinária e o Agente de Liquidação e Registro deverão observar os procedimentos operacionais estabelecidos pelo Sistema de Registro para eventual cobrança das parcelas da agenda de recebíveis do Devedor, observados, conforme o caso, os procedimentos referentes às garantias eventualmente outorgadas pelo Devedor da correspondente CCB.

Direitos Creditórios EC

Na hipótese de não pagamento integral pelo Devedor dos Direitos Creditórios EC Transferidos, o Custodiante deverá observar o seguinte procedimento de cobrança administrativa dos Direitos Creditórios EC Transferidos Inadimplidos:

(i) exceto na hipótese de intervenção, liquidação, falência, administração especial ou outros eventos similares do Devedor, quando o Custodiante poderá tomar as medidas indicadas no item (ii) abaixo imediatamente, até 1 (um) Dia Útil (inclusive) após a respectiva data de vencimento do Direito Creditório EC Transferido, não haverá esforços de cobrança administrativa e/ou judicial do Direito Creditório EC Transferido Inadimplido pelo Custodiante; e

(ii) a partir do 5º (quinto) Dia Útil (inclusive) subsequente à respectiva data de vencimento do Direito Creditório EC Transferido, a Administradora ou terceiro por ele contratado às expensas da Classe Única deverá tomar todas as medidas que julgar necessárias e adequadas para a cobrança dos valores devidos e não pagos pelo Devedor, incluindo, mas não se limitando, (a) a execução de todas as garantias que porventura venham a assegurar o pagamento do respectivo Direito Creditório EC Transferido; e (b) em sendo o caso, apresentação de requerimento ao interventor indicado pelo BACEN para que os valores necessários ao pagamento dos

Direitos Creditórios EC Transferidos Inadimplidos sejam devidamente transferidos à Classe Única.

Não obstante o acima exposto, caso o Direito Creditório EC seja devido por Credenciadora ou Subcredenciadora que não a Cielo, o Agente de Cobrança Extraordinária e o Agente de Liquidação auxiliarão o Custodiante para o recebimento do pagamento dos Direitos Creditórios EC, conforme o caso, prestando assistência ao Custodiante para implementar referida cobrança, incluindo, sem limitação, perante o correspondente Sistema de Registro, conforme aplicável, na forma de seus procedimentos internos. Para tanto, o Agente de Cobrança Extraordinária e o Agente de Liquidação, conforme o caso, observarão os procedimentos de cobrança e contestação relativos aos Direitos Creditórios EC dispostos na Convenção entre Entidades Registradoras, conforme alterada e/ou substituída de tempos em tempos.

ANEXO IV – POLÍTICA DE CONCESSÃO DE CRÉDITO

A presente Política de Concessão de Crédito é aplicável apenas aos Direitos CreditóriosCCB, não sendo aplicável aos Direitos Creditórios EC, que são originados na forma disposta no Regulamento.

1. Política de Crédito

A Cielo, em conjunto com o respectivo Endossante, definirá a Política de Crédito com base em informações comerciais e cadastrais, descritas nos itens a seguir, que servirão como filtros – padrões e dinâmicos, sendo estes aplicáveis de maneira facultativa de acordo com a campanha – para funil de seleção. Além disso, os Devedores são classificados de acordo com sua probabilidade de *churn*: é analisada a probabilidade de o Devedor continuar na Cielo nos próximos 24 (vinte e quatro) meses e filtrado apenas o Devedor com percentual maior que 70% (setenta por cento). Após seleção de base de pré-eleitos, haverá consulta de *score* destes Devedores com *bureaus* para validação da base.

A Cielo, após validação, formalizará a base de Devedores aprovados à área de “Dado de Ofertas” interna, que subirá a oferta do produto a estes clientes aprovados.

2. Filtros comerciais

São baseados em informações de faturamento, tempo de vida Cielo e probabilidade de *churn*.

- (i) Tempo de vida Cielo: deve ser superior a 12 (dois) meses;
- (ii) Faturamento: deve ser maior que zero, mensalmente, nos últimos 6 (seis) meses;
- (iii) Faturamento: deve ter um LTV (*lifetime value* – indicador interno Cielo que mostra o quanto um cliente traz de receita até o fim de sua vida na adquirente) superior a R\$5.500,00;
- (iv) Tipo de cliente: CPF, MEI e EIRELLI;
- (v) Probabilidade de continuar na Cielo (baseado no modelo de *churn*): superior a 70% (setenta por cento);
- (vi) Score dos *Bureaus* consultados

3. Filtros cadastrais

São baseados em informações de status (inativo/ativo), problemas cadastrais (ex: fraude), outros produtos habilitados e perfil do Devedor.

- (i) Status: apenas Devedor que sejam clientes ativos da Cielo;
- (ii) Fraude: desconsiderar todos os clientes da Cielo reabertos por fraude;
- (iii) Segmentos: desconsiderar segmentos de jogos de azar, igrejas, partidos políticos e ONGs;
- (iv) Perfil de clientes: apenas clientes descentralizados (sem matriz/filial centralizada);
- (v) Outros produtos habilitados (filtro dinâmico, a ser desconsiderado após evoluções sistêmicas): não considerar clientes subadquirentes ou que tenham outros produtos específicos da operação Cielo contratados, como Cielo Pay e Extrato EDI. Futuramente, após evoluções sistêmicas, este filtro deixará de existir.

4. Segmentação dos clientes

Os Devedores, clientes da Cielo, serão segmentados de acordo com sua probabilidade de *churn* (20 grupos, sendo o G1 o grupo com menor probabilidade de *churn*) e seu faturamento, conforme a tabela abaixo, que exhibe a precificação para cada combinação.

Grupo	ATE 10K	DE 10K A 30K	DE 30K A 50K	DE 50K A 100K	ACIMA DE 100K	Taxa Média
G1	4,99%	2,49%	2,29%	1,99%	1,49%	2,11%
G2	5,19%	2,49%	1,99%	1,99%	1,99%	2,23%
G3	5,39%	2,69%	2,19%	2,19%	2,19%	2,50%
G4	5,49%	2,99%	2,69%	2,69%	2,19%	2,96%
G5	5,49%	2,99%	2,69%	2,69%	2,49%	3,09%
G6	5,49%	3,19%	2,69%	2,69%	2,49%	3,34%
G7	5,49%	3,19%	2,69%	2,69%	2,49%	3,51%
G8	5,49%	3,29%	2,89%	2,89%	2,49%	3,79%
G9	5,49%	3,49%	3,39%	3,39%	2,49%	4,15%
G10	5,49%	3,49%	3,39%	3,39%	2,49%	4,32%
G11	5,99%	3,99%	3,89%	3,89%	2,49%	4,97%
G12	5,99%	4,49%	4,39%	4,39%	2,49%	5,35%
G13	5,99%	5,49%	5,39%	5,39%	2,49%	5,81%
G14	5,99%	5,49%	5,39%	5,39%	2,49%	5,85%

G15	5,99%	5,49%	5,39%	5,39%	2,49%	5,89%
G16	6,99%	6,99%	6,39%	6,39%	2,49%	6,97%
G17	6,99%	6,99%	6,39%	6,39%	2,49%	6,98%
G18	6,99%	6,99%	6,39%	6,39%	2,49%	6,98%
G19	6,99%	6,99%	6,39%	6,39%	2,49%	6,98%

G20	6,99%	6,99%	6,39%	6,39%	2,49%	6,98%
-----	-------	-------	-------	-------	-------	-------

5. Critério de Classificação de Risco

5.1. Classificação de Risco do cliente

A classificação de risco do Devedor, cliente da Cielo, em seu cadastramento será sempre “Nível A”:

- (i) Cliente adimplente e sem atrasos por tempo igual ou superior mais de 180 dias:
 - a. Pessoa Jurídica – classificar o para nível inferior, chegando ao nível de risco, máximo, “A”;
- (ii) Cliente inadimplente, deverá receber a classificação de nível de risco da operação de maior atraso, sendo o nível “H”, o maior nível a ser atribuído ao cliente Pessoa Jurídica (arrasto – efeito vagão).

5.2. Classificação de Risco da Operação

As operações devem ser classificadas mensalmente, em ordem crescente de risco, nos seguintes níveis, em conformidade com a Resolução do Conselho Monetário Nacional nº 2682, de 21 de dezembro de 1999 (“**Resolução 2682**”), e suas atualizações:

- a) Cliente adimplente: risco nível A;
- b) atraso entre 1 e 30 dias: risco nível B, no mínimo;
- c) atraso entre 31 e 60 dias: risco nível C, no mínimo;
- d) atraso entre 61 e 90 dias: risco nível D, no mínimo;
- e) atraso entre 91 e 120 dias: risco nível E, no mínimo;
- f) atraso entre 121 e 150 dias: risco nível F, no mínimo;
- g) atraso entre 151 e 180 dias: risco nível G, no mínimo;
- h) atraso superior a 180 dias: risco nível H.

5.3. Tabela de Classificação de Risco e Provisão para devedores duvidosos

Será consultada e seguida a Resolução 2682 para tais fins, de acordo com a legislação.

ANEXO V – MODELO DE SUPLEMENTO

SUPLEMENTO REFERENTE À [•]^a ([•]) SÉRIE DE COTAS

CNPJ/MF nº 21.824.924/0001-82

A [•]^a ([•]) Série de Cotas da Classe Única de Cotas de Responsabilidade Limitada do Cielo Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não - Padronizados (“**Fundo**”), emitida nos termos do Regulamento do Fundo, registrado em [•] de [•] de [•] no 6º Cartório de Registro de Títulos e Documentos da Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, sob o nº [•] (“**Regulamento**”), terá as seguintes características:

- a) Montante da [•]^a Série de Cotas: R\$ [•] ([•]);
- b) Quantidade de Cotas da [•]^a Série: [•] ([•]);
- c) Montante Mínimo para Colocação: [•] ([•]);
- d) Valor Nominal Unitário/Preço de Emissão: R\$ [•] ([•]);
- e) [Volume Mínimo de Colocação: [•] ([•]);]
- f) Preço de Subscrição: [•] na Data de Emissão;
- g) [Data de Emissão: [•] de [•] de [•];]
- h) [Data de Amortização Final: [na liquidação da Classe Única].]
- i) [Datas de Amortização (cronograma de amortizações programadas): [•];]
- j) [Regime de Distribuição: [•]; e]
- k) [Público Alvo: [•].]

Os termos utilizados neste Suplemento e que não estiverem aqui definidos têm o mesmossignificado que lhes foi atribuído no Regulamento.

**ANEXO VI – TERMO DE ADESÃO E CIÊNCIA DE RISCO DA CLASSE ÚNICA DE
COTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA DO CIELO FUNDO DE INVESTIMENTO
EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS**

Pelo presente termo de adesão e para todos os fins de direito, o investidor abaixo assinado, adere, expressamente, aos termos do regulamento ("**Regulamento**") do Cielo Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não - Padronizados ("**Fundo**"), cujo conteúdo declara conhecer e aceitar integralmente.

Exceto se definido de outra forma no presente termo de adesão, os termos e expressões empregados têm os mesmos sentidos respectivamente designados a eles no Regulamento e no Anexo Descritivo.

Pelo presente termo, o investidor abaixo assinado declara que:

(a) é investidor profissional, nos termos da Resolução da Comissão de Valores Mobiliários ("**CVM**") nº 30, de 11 de maio de 2021 e suas posteriores alterações, sendo elegível, portanto, para subscrever as Cotas e está ciente que deve manter a qualidade de Investidor Profissional para permanecer no Fundo e ser capaz de entender, ponderar e assumir os riscos financeiros relacionados à aplicação de seus recursos em um fundo de investimento destinado a investidores qualificados e possuir conhecimento sobre o mercado financeiro e o de capitais suficiente para que não lhe sejam aplicáveis um conjunto de proteções legais e regulamentares conferidas aos investidores não-qualificados;

(b) recebeu cópia do Regulamento atualizado com o Anexo Descritivo, os Apêndices e os Anexos aos Apêndices das Subclasses da Classe Única do Fundo, conforme aplicável, bem como conhece e reconhece como válidas e obrigatórias as suas normas, aderindo formalmente, neste ato, às suas disposições de modo irrevogável e irretratável, sem quaisquer restrições, a todos os seus termos, cláusulas e condições, especialmente sua política de investimentos;

(c) tem total ciência da Política de Investimento do Fundo e da Classe Única, da composição e diversificação da carteira de investimentos e do grau de risco desse tipo de aplicação financeira em função das características de seus ativos, tal como disposto no Anexo Descritivo, e que poderá ocorrer perda total do capital investido no Fundo;

(d) tem ciência de que nos termos da regulamentação aplicável, e conforme disposto nos Artigos [•] e seguintes do Regulamento, a Classe Única poderá adquirir Direitos Creditórios Elegíveis e Ativos Financeiros do devedor, ou de coobrigação de uma mesma pessoa ou entidade, em limite acima de 20% (vinte por cento) de seu Patrimônio Líquido;

(e) tem ciência de que os cinco principais Fatores de Risco são os seguintes:

1. Risco de Crédito relativo ao Devedor e Ausência de Auditoria Legal no Devedor
2. Risco de Liquidez dos Direitos Creditórios e dos Ativos Financeiros
3. Não Responsabilização por Depreciação ou perda no Valor dos Ativos Integrantes da Carteira da Classe Única
4. Risco de Alteração do Regime de Registro dos Direitos Creditórios
5. Invalidade ou Ineficácia da Transferência de Direitos Creditórios

(f) ter ciência da Taxa de Administração, da Taxa de Gestão e da Taxa Máxima de Custódia que se encontram descritas no Anexo Descritivo, o qual foi lido detalhadamente e perfeitamente compreendido;

(g) ter (i) ciência de que as Cotas não têm classificação de risco por Agência Classificadora de Risco; (ii) pleno conhecimento dos riscos envolvidos na operação; e

(iii) ciência da possibilidade de perda total do capital investido;

(h) ter ciência de que o objetivo da Classe Única não representa garantia de rentabilidade;

(i) ter ciência de que as operações da Classe Única não contam com garantia: (i) da Administradora; (ii) da Endossante; (iii) da Gestora; (iv) do Custodiante; (v) de qualquer mecanismo de seguro; ou (vi) do Fundo Garantidor de Créditos - FGC;

(j) ter ciência de que, no exercício de suas atividades, a Administradora e a Gestora têm poderes para praticar todos os atos necessários à administração e gestão da carteira de ativos da Classe Única, observando o disposto no Regulamento, na legislação vigente, podendo definir como atuar dentro das possibilidades e de mercado;

- (k) tem plena ciência dos custos envolvidos na distribuição de cotas de fundos de investimento pelo rito automático de distribuição, inclusive daqueles constantes na Resolução nº 61 de dezembro de 2021;
- (l) tem ciência da possibilidade de ocorrência de patrimônio líquido negativo no Fundo ou na Classe Única;
- (m) [as Cotas não são passíveis de negociação no mercado secundário;]
- (n) que tomou ciência da possibilidade de alteração do Regulamento em decorrência de normas legais ou regulamentares, ou de determinação da CVM, independentemente de realização de Assembleia Geral ou de Assembleia Especial, nos termos do artigo 52, da Resolução CVM 175/22;
- (o) ter ciência da possibilidade de perdas decorrentes das características dos Direitos Creditórios que integram o patrimônio da Classe Única;
- (p) tem ciência de que a concessão do registro de funcionamento não implica, por parte da CVM, garantia de veracidade das informações prestadas ou de adequação do Regulamento à legislação vigente ou julgamento sobre a qualidade do Fundo ou de seus prestadores de serviços;
- (q) aceita receber informações no seguinte endereço de correio eletrônico [●], conforme disposto no artigo 12 da Resolução CVM 175/22, o qual admite a utilização de meio eletrônico como forma de correspondência válida nas comunicações entre a Administradora, a Gestora e os Cotistas do Fundo, desde que os correspondentes sistemas estejam devidamente avaliados e certificados mediante auditoria promovida por entidade de reconhecida capacidade técnica.

Local _____, _____ de _____ de 202____

CNPJ/MF: _____

ANEXO VII – METODOLOGIA DE VERIFICAÇÃO DE LASTRO POR AMOSTRAGEM

A verificação dos Direitos Creditórios Transferidos será realizada pelo Custodiante, com base nos Documentos Comprobatórios, conforme aplicável, durante o funcionamento da Classe Única e com periodicidade trimestral, nos termos da Resolução CVM 175/22 e observados os seguintes procedimentos:

Direitos Creditórios CCB

1. O Custodiante, com base nos Documentos Comprobatórios, realizará, por amostragem, a verificação eletrônica da existência e consistência das informações relativas aos Documentos Creditórios Transferidos, de acordo com a metodologia abaixo:

$$n_0 = \frac{1}{\xi_0^2} \left(A + \frac{N \cdot n_0}{N + n_0} \right)$$

ξ_0 : Erro Amostral calculado com base nos seguintes aspectos: (i) natureza dos Documentos Creditórios Transferidos; (ii) qualidade do cedente; e (iii) quantidade de verificações do lastro dos Documentos Creditórios

Transferidos já realizadas e respectivos resultados observados.

A: Tamanho da Amostra

N: População Total consistente no universo de amostragem a ser utilizado que compreender os Documentos Creditórios Transferidos presentes na

carteira da Classe Única

n_0 : Fator Amostral

Sendo:

- Intervalo de confiança = 95%
- Erro amostral = 10%

A seleção dos itens da amostra é realizada de forma aleatória e sistemática, a partir da aplicação das seguintes premissas:

- Divide-se População Total (N) pelo Fator Amostral (n_0), obtendo

um intervalo de retirada (k);

- O primeiro direito creditório listado na base de dados fornecida será utilizado como ponto de partida;
- A cada (k) elementos é retirado um item para composição da amostra.

2. A verificação do lastro dos Documentos Creditórios Transferidos Inadimplidos e os substituídos no referido trimestre deverá ser feita pelo Custodiante com base nos Documentos Comprobatórios de forma individualizada e integral.
3. O Custodiante informará à Administradora, ao Agente de Liquidação e Registro e aos auditores independentes da Classe Única o resultado da verificação eletrônica efetuada de acordo com a metodologia descrita neste **Anexo VI**, em observância à regulamentação aplicável.
4. Os Documentos Comprobatórios poderão ser analisados pelo Custodiante ou por terceiro por ele contratado.
5. Serão analisados e comparados a base analítica dos Direitos Creditórios Transferidos registrada no sistema do Custodiante junto à amostra dos Direitos Creditórios selecionados conforme metodologia exposta acima.
6. Todos os Documentos Comprobatórios relativos a um Direito Creditório Transferido deverão estar em perfeita ordem, sob pena de resolução da transferência à Classe Única.

Direitos Creditórios EC

Em vista da significativa quantidade de Direitos Creditórios EC cedidos à Classe Única, o Custodiante efetuará trimestralmente, ou sempre que entender necessário ou conveniente, a verificação por amostragem do lastro dos Diretos Creditórios em conformidade com a metodologia descrita abaixo:

- (a) mediante comunicação prévia por escrito do Custodiante ou por empresa por ele contratada, a verificação se dará por meio de extração de bases ou do acompanhamento de acesso, de colaborador ou prestador de serviço devidamente autorizado, ao Sistema de Registros e aos arquivos eletrônicos analíticos, que contém a base de dados analítica (i.e. a relação de Direitos Creditórios EC integrantes da carteira da Classe Única, identificados em arquivos diários eletrônicos contendo os Direitos Creditórios EC Transferidos) a ser verificada pelo Custodiante ou pela empresa por ele contratada;
- (b) o Custodiante ou a empresa por ele contratada realizará a verificação utilizando-se de amostra probabilística aleatória simples, selecionada por sorteio não viciado, dos registros eletrônicos das Transações de Pagamento nos Sistemas de

Registro, limitadas àquelas Transações de Pagamento sistematizadas em Formalizações Eletrônicas de Cessão, correspondentes aos Direitos Creditórios Transferidos EC. No âmbito de tal

verificação, o Custodiante ou a empresa por ele contratada realizará a conciliação do valor global bruto das Transações de Pagamento relativas aos Direitos Creditórios EC cedidos ao Fundo e do valor global líquido pago pelo Fundo aos Estabelecimentos Comerciais com a carteira contábil do Fundo pela análise de conjuntos de relatórios eletrônicos de créditos cedidos ao Fundo;

(c) em complemento à análise realizada acima, o Custodiante ou a empresa por ele contratada, poderá utilizar-se de documentos complementares fornecidos pela Cielo para a referida verificação, incluindo evidências de comprovação de liquidação, telas e/ou registros adicionais do Sistema de Registros, assim como outros instrumentos, incluindo aqueles formalizados pela Cielo que evidenciem e/ou individualizem os Cedentes, as Transações de Pagamento e os valores devidos ao Fundo a título de pagamento dos Direitos Creditórios EC Transferidos ; e

(d) por fim o Custodiante ou a empresa por ele contratada, de maneira suplementare adicional à verificação acima, verificará a integralidade dos demais Documentos Comprobatórios que corroborem e ratifiquem a exequibilidade dos Direitos Creditórios Transferidos e a titularidade de tais Direitos Creditórios Transferidos pelo Fundo em face do Devedor.